

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 31, DE 18 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Rescindir o Contrato de Trabalho do servidor **JOSÉ ROBERTO FURJIM DA SILVA**, Assistente, da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete desta Corte, contratado na forma do Decreto nº 77.242/76, por abandono de emprego, nos termos da alínea "i", do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Súmula nº 32 deste Tribunal a contar de 07 de janeiro do corrente ano.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO RO-AR-97/83

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogados: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias
RECORRIDO: ADELINO DE SOUZA
Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Em cumprimento ao v. despacho proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, na petição TST-nº 04176/87.7 fica o BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, nos termos do art. 45 do CPC, intimado da renúncia dos advogados signatários da petição supra.
Brasília, 16 de março de 1987.

PROCESSO E-RR-20/82 (c/j. AI-07/82)

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA
Advogada: Drª Eliane Traverso Calegari
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogados: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine G.B. Dias
Em cumprimento ao v. despacho proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, na petição TST-nº 04150/87.6 fica o BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, nos termos do art. 45 do CPC, intimado da renúncia dos advogados signatários da petição supra.
Brasília, 16 de março de 1987.

PROCESSO E-AI-07/82 (c/j. E-RR-20/82)

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogada: Drª Andréa Tárzia Duarte
EMBARGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Em cumprimento ao v. despacho proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, na petição TST-nº 04152/87.1 fica o BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, nos termos do art. 45 do CPC, intimado da renúncia dos advogados signatários da petição supra.
Brasília, 16 de março de 1987.

TST - P - 03196/87.6

RENÚNCIA DE MANDATO

REQUERENTE: DR. FERNANDO MIYASHIKI

DESPACHO

O Dr. Fernando Miyashiki endereça petição a este Tribunal, pleiteando sejam as Secretarias ordenadas a não mais notificar o requerente dos atos processuais de interesse da UNICON-UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA., de cujos mandatos renunciou.

Impossível atender-se o pedido, considerando a inviabilidade de localização de autos com o nome, apenas, do advogado mandatário, fazendo-se necessário, para tanto, destinar as petições aos processos devidamente identificados. À ausência de endereço do subscritor, arquivou-se a petição.

Publique-se.
Brasília-DF., 17 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO E-RR-7160/83

EMBARGANTE: JOSÉ PINTO ROSA
Advogado: Dr. Márcio Gontijo
EMBARGADOS: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E CREDI-REAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
Drs. Harleine Gueiros Bernardes Dias e Ubirajara Wanderley Lins Jr.
D E S P A C H O
"A petição de fls. 384/386 demonstra que as partes entraram em composição amigável para a solução do litígio. Recebo, pois, o pedido como desistência do recurso interposto e, via de consequência, determino a remessa dos autos à instância de origem para homologação do acordo.
Publique-se.
Brasília, 17 de março de 1987.
(a) FELICIANO OLIVEIRA - Juiz Convocado - Relator."

PROC. Nº-TST-E-RR-4589/84 - TRT 2ª Região

Embargante: ALVARO PENTEADO MESQUITA BARROS
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargados: ROBERTO ARMOND E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CODILAR LTDA
Advogado : Dr. Pedro Cogo

D E S P A C H O
1. Verifica-se que o Acórdão regional de fls. 100 a 102 foi prolatado não em incidente da execução, mas sim em processo incidente na execução. Logo, a teor da jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo enunciado 210, que compõe a respectiva Súmula, a revista somente tornar-se-ia viável pela vulneração direta à preceito constitucional.

Nas razões recursais de fls. 104 a 108, não é, sequer, articulada matéria que possua o cunho indispensável ao processamento da revista. Logo, a Turma, ao deixar de conhecê-la, isto após apreciar o agravo de instrumento em apenso, não vulnerou qualquer preceito de lei. O pedido de conhecimento e provimento dos presentes embargos esbarram no citado verbete.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento aos presentes embargos.

3. Publique-se.
Brasília, 07 de março de 1987.
(a) MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro Relator."

TST-AI-1231/86.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Tórreres das Neves
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Herbem Rodrigues Fernandes
1ª Região

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fls. 28/30, que noticia acordo e na qual se requer a desistência do recurso interposto, baixem os autos à instância de origem, para homologação do acordo.

2. Publique-se.
Brasília, 17 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-4466/86.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA
Advogado : Dr. Paulo Serra
AGRAVADO : FLÁVIO LUIZ DE SOUZA
Advogada : Dra. Suzane Ellen Goldmeier
4ª Região

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 75/78, como desistência do recurso interposto.

2. Baixem os autos à instância de origem.
3. Publique-se.
Brasília, 17 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-6416/86.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: DELZIR BATISTA GUIMARÃES
Advogado : Dr. Luiz Antonio Cusinato
AGRAVADO : ANTONIO EMÍDIO DA SILVA E OUTRO
Advogado : Dr. Davi Moreira da Silva
3ª Região

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 42 do processo apresentado, como desistência do recurso.
2. Baixem os autos à instância de origem para homologação do acordo.

3. Publique-se.
Brasília, 17 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-7056/86.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: S. D. LOPES E COMPANHIA LTDA
 Advogado : Dr. Vivaldo Gagliard
 AGRAVADO : DJACIR JOSÉ NASCIMENTO
 2ª Região

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de fls. 32, como desig
 tência do recurso interposto.
 2. Baixem os autos à instância de origem.
 3. Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

TST - AI - 07230/86.6

AGRAVANTE: COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE
 Advogado : Dr. Levone Engel
 AGRAVADO : SÉRGIO VICENTE DOS SANTOS
 Advogada : Dra. Lidia Woida
 4ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 70, que no
 ticia acordo e na qual se requer a desistência do recurso in
 terposto, baixem os autos à instância de origem, para homolo-
 gação do acordo.

2. Publique-se.
 Brasília-DF., 17 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-7413/86.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S/A - TASA
 Advogado : Dr. Carlos Lins de Lima
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LÍRIO
 Advogado : Dr. Antonio M. Ribeiro
 11ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 66, que
 noticia a quitação da dívida pela Agravante, baixem os autos à
 instância de origem.

2. Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

TST - AI - 07757/86.0

AGRAVANTE: ODOVALDO SCHIOSER
 Advogado : Dr. Ritsuko Tomioka
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 2ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 102, que
 noticia acordo e na qual se requer a desistência do recurso
 interposto, baixem os autos à instância de origem, para homo-
 logação do acordo.

2. Publique-se.
 Brasília-DF., 17 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

TST - RR - 00935/86.2

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
 RECORRIDO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
 1ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 103/105
 que noticia acordo e na qual se requer a desistência do re-
 curso interposto, baixem os autos à instância de origem, para
 homologação do acordo.

2. Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

TST - RR - 03926/86.7

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 RECORRIDOS: LUIZ PEREIRA SIQUEIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 246, que
 noticia acordo e na qual se requer a desistência do recurso
 interposto, baixem os autos à instância de origem, para homo-
 logação do acordo.

2. Publique-se.
 Brasília-DF., 17 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

SETOR DE PROCESSAMENTO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

PROCESSO: AR 37/86

AUTOR: JOSÉ VITORINO SOBRINHO
 Advogada: Dra. Conceição Neto de Souza
 RÉU: ULTRATEC ENGENHARIA S/A
 Advogado: Dr. Marcio Barbosa
 DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO

"1. Declaro encerrada a instrução.
 2. Vista sucessiva às partes, para no prazo de 10
 (dez) dias, apresentarem razões finais.
 3. Após, voltem-me conclusos os autos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 1987. (A) HERMÍNIO MENDES '
 CAVALEIRO - Ministro Relator."

PROCESSO: AR 03/87

AUTOR: ANSELMO CERELLO S/A -INDUSTRIA E COMERCIO
 Advogado: Dr. Hugo Mõsca
 RÉU: JOAQUIM DANASCENO E OUTROS
 DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR

Ofereça o Autor, em dez dias, cópias da inicial, tan-
 tas quantos são os réus, nos termos do Art. 142, do Regimento
 Interno deste Tribunal.
 Intime-se.
 Brasília, 16 de março de 1987. (A) JOSÉ AJURICABA DA
 COSTA E SILVA - Ministro Relator."

PROCESSO: AR 42/86

AUTOR: FRANCISCO BRAGA E OUTROS
 Advogado: Dr. Miguel Raimundo Viégas Peixoto e Dr. Livia Miranda
 RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
 Advogado: Dr. Walter Moreira Cesar
 DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR
 "Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para
 produzirem provas, se quiserem.
 Brasília, 17 de março de 1987. (A) NORBERTO SILVEI-
 RA DE SOUZA - Ministro Relator."

PROCESSO: AR 07/87

AUTOR: EDITORA E IMPRESSORA DE JORNAIS E REVISTAS S/A-EDITO-
 RA O DIA
 Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
 RÉU: CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA SILVA
 DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR
 "Intime-se o Autor a apresentar cópia da inicial, de
 acordo com o que dispõe o artigo 142 do Regimento Interno des-
 te Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de março de 1987. (A) HELIO REGATO - Mi-
 nistro Relator."

Primeira Turma

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete, às oito e trinta minutos na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros MANOEL MENDES DE FREITAS (juiz convocado), AMÉRICO DE SOUZA, FRANCISCO LEOCÁDIO (juiz convocado) e JURACY MARTINS (juiz convocado), do Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foram retificados as Certidões de Julgamento dos Processos-RR-7357/84 e, AG-RR-217/86.4, julgados dias 19/12/86 e 25/02/87, respectivamente. Lida e aprovada a ATA da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente em seguida passou-se aos julgamentos..... PROCESSO-RR-7357/84, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, sendo recorrente Dimas Ribeiro da Silva e Toshiba do Brasil S/A Drs. Itália Viglioni e Wênio Balbino de Castro e recorrido os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo

a Turma resolvido, retificar a certidão de fls. 200, passando a constar o seguinte: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em anulando os acórdãos de fls. 168/170, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, a fim de que emita juízo explícito sobre o recebimento ou não, pelo paradigma, quando da rescisão do contrato anterior, da indenização legal, e quanto a inexistência da comprovação pela Reclamada, de fatos extintivos do direito à equiparação salarial ex cetero, obviamente, o alusivo ao tempo de serviço, porquanto já explicitado nos autos e dependente quanto à prevalência do exame a ser feito com a explicitação do item supra; e em relação ao recurso de revista da Reclamada fica o exame do mesmo sobrestado. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro Vieira de Melo.....

PROCESSO-AG-RR-217/86.4, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A Dr. Hayton Soares Júnior e agravado Antonio Carlos da Silva Souza Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio tendo a Turma resolvido, retificar a certidão de fls. 74, passando a constar o seguinte: unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.....

PROCESSO-RR-434/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira e recorrido João Frederico Nehls Dr. José Carlos Farah. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas extras além da oitava, divisor do cálculo do valor da hora normal, e a prescrição relativa à alteração contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para fixar em 240 (duzentos e quarenta) o divisor de horas extras e pronunciar a prescrição quanto a ação alusiva à gratificação semestral. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Lílio Bentes Corrêa.....

PROCESSO-RR-1883/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saee de Limeira Dr. Cláudio Bonato Fruet e recorrido Paulino Castello e Outra Dr. Victor Russomano Júnior. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Requereu juntada de voto convergente o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior....

PROCESSO-RR-2081/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco do Estado do Paraná S/A Dr. Aramis de Souza Silveira e recorrido Darci Roberto Dias Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, restabelecendo, por via de consequência a sentença da MM. Junta. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José P. Zanini.....

PROCESSO-RR-0056/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Terezinha de Almeida Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrida Companhia Fabricadora de Papel Dr. Júlio Tinton. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO-RR-0103/86.7, relativo ao recurso de revista do TRT da 4a. região, sendo recorrente Zeneri Vargas Dra. Luci de Lourdes Werner e recorrido Orbram S/A - Organização Riograndense de Serviços Dra. Elizabeth F. Midon Vianna. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista apenas quanto às horas "in itinere", vencido o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para em reformando o acórdão regional, deferir as horas "in itinere", restabelecendo a sentença da MM. Junta, vencidos os Exmºs Srs. juizes Francisco Leocádio relator, e Manoel Mendes de Freitas. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO-RR-988/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A Dr. José Maria Riemma e recorrido José Roseval Ribeiro Linhares Dr. Reges José Reimann. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas extras acima da oitava, divisor de cálculo das horas e incidência do FGTS sobre o aviso-prévio, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para fixar em 240 (duzentos e quarenta) o divisor de horas extras e excluir da condenação a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio.....

PROCESSO-RR-1493/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Everaldo Lucena Barbosa da Silva Dr. Adilson Agrícola Nunes e recorrida S/A Pernambuco Powder Factory Dr. Jairo Aquino. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO-RR-2379/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Antonio Batista Dr. Agenor Barreto Parente e recorrido Blazer Comércio e Ind.Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

AI-2595/86.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Rede Ferro

viária S/A Dra. Eliane Mohallem e agravado Delfino Marcelino de Souza Dr. Múcio Wanderley Borja. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmº Sr. Juiz Francisco Leocádio, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas.....

PROCESSO RR-2429/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Geraldo Abreu de Melo Dr. Moacir de Paula Freire e recorrido Itaipuam Montagens S/A Dra. Nilce Alves Pereira. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista..

PROCESSO RR-1503/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Cia. de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - Cohab Dra. Maria Luiza Pessoa Leão e recorrido Eduardo José de Oliveira e Módulo Construtora Ltda Dr. Lourival de Souza Veras. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Juiz convocado Francisco Leocádio (juiz convocado), relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO RR-2677/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Antonio Heber Godinho Dr. João Martins Sobrinho e recorrido Empresa Brasileira de Solda - Elétrica S/A - EBESSE Dr. Roberto Siqueira. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas.....

PROCESSO RR-2701/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A Dr. Sérgio Moura Campos e recorrido Augusto Mescoloto Dr. Arnaldo Mendes Garcia. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por vulneração ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em anulando os acórdãos regionais - Fls. 189/192 e 196/197, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que profira nova decisão, observados os parâmetros do recurso ordinário interposto e o preceito do art. 832 da CLT. Deliberou remeter à Corregedoria Geral cópias dos Acórdãos Regionais, decisão dos embargos e acórdão da Turma, objetivando fazer com a corte de origem, vencido o Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas, relator, designe novo redator para o acórdão.....

PROCESSO RR-2713/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Anderson Carlos de Oliveira Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Carlos José da Rocha. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO AI-2960/86.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Antonio Ferreira Dr. S. Riedel de Figueiredo e agravado Banco do Brasil S/A Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO RR-2730/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrido Banco do Brasil S/A Dr. Márcio Netto Baeta e recorrido Antonio Ferreira Dr. S. Riedel de Figueiredo. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3330/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A Dr. Hélio Luiz F. Galvão e recorrido Amaro Soares de Lima e outro Dr. Floriano Gonçalves de Lima. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao salário família, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Enunciado-277.....

PROCESSO AI-1023/86.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Braz Gonçalves Cardoso Dr. Alino da Costa Monteiro e agravado - Elevadores Otis S/A Dr. Milton Rose. Foi relator o Exmº Sr. Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

PROCESSO AI-1145/86.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Aldemar Queiroz da Silva e outro Dr. Antonio Lopes Noleto e agravado Manufatura de Artigos de Borracha e Plásticos Pagé S/A Dr. Ari Possidonio Beltran. Foi relator o Exmº Sr. Américo de Souza (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-1212/86.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Sony Motorádio Com. e Ind. Ltda Dr. Jayme Vita Roso e agravado - Romeu Lopes Filho Dra. Maria Luiza de Oliveira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO ED AI-0222/86.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Sertep S/A - Engenharia e Montagem Dr. Paulo César Gontijo e embargado Luiz Carlos da Silva Dr. Jairo Neves Santos Silva. Foi relator o Exmº Sr. Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para esclarecer a inexistência de vulneração aos arts. 9º, III, 119, 111, 142 § 1º e 153 §§ 1º e 2º da CF.....

PROCESSO ED RR-3698/86.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Frederico Silva Santos Dr. José Torres das Neves e embargado Banorte - Banco Nacional do

Norte S/A Dr. Rogério Avelar. Foi relator o Exmº Sr. Ministro - Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos delcaratórios, que em afastando a omissão, declarar que o Recurso de Revista não tinha condições de ser conhecido, face à irregularidade de representação processual, com ressalvas do Exmº Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas no sentido de que, na hipótese, deferia se dar vista ao embargado.....
PROCESSO ED-RR-9424/85.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A Dr. Hugo Gueiros Bernardes e embargado Oliveira Bergamini Dr. Antonio Lopes Noleto. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.....
PROCESSO RR-3906/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª região, sendo recorrente Wanderley de Almeida e Banco Financiar Português Drs. José Torres das Neves e Ivan Paim Maciel e recorridos os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) - Enunciado 199 quanto ao recurso do Banco, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à data da saída, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que conste como baixa da CTPS a data em que houve o desligamento do empregado.....
 As dez horas e trinta minutos não tendo sido esgotada a pauta o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ATA que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente, e por mim subscrita aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro-Presidente da Primeira Turma
 MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
 Diretora de Serv. da Sec. da 1ª Turma

REPUBLICAÇÃO DA ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 11.03.87.

AG-RR-0968/86.3, relativo ao Agravo Regimental, sendo agravante Terramar Navegação Ltda - Dr. Hugo Mósca e agravado Olohé Pereira - Dr. Adair Chiapin. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.....
AG-RR-1461/86.3, relativo ao Agravo Regimental, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - Drª Mparcia Lyra Bérqamo e agravado Manuel Peralta Simões - Dr. Victor Russomano Jr. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.....
AG-RR-2571/86.9, relativo ao Agravo Regimental, sendo agravante Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense - Dr. Roberto Pontes Dias e agravada Lucia Almada Seabra Lobo - Dr. Jayme de Mello Fonseca. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.....
AG-RR-3329/86.8, relativo ao Agravo Regimental, sendo agravante Usina Trapiche S/A - Drª Patrícia Gonçalves Lyrio e agravados Manoel Messias de Souza e outros - Dr. Mozart Borba Neves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.....
 Brasília, 18.03.87

Terceira Turma

Processo nº TST-RR-972/86.2

Recorrente: LILIANE ANDERSON MENDES
 Advogada: Dra. Noemia Gómez Reis
 Recorrido: ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado: Dr. Waldéris da Silva de Magalhães

D E S P A C H O

1. Discute-se, nos autos, questão referente a horas in itinere. O Regional concluiu estarem ausentes os pressupostos do Enunciado nº 90, acrescentando que o local de trabalho não era de difícil acesso, sendo, também, servido por transporte público regular. Daí entender indevidas, como extras, as horas gastas em condução parcialmente subsidiada pela empresa, mesmo quando o horário do transporte público não coincidir com o início e o término da jornada de trabalho.
2. Via Revista, o Autor insiste em que a incompatibilidade do horário de trabalho com o horário do transporte público implica na aplicabilidade do Enunciado nº 90 da Súmula do TST. Contudo, tal pressuposto não vem inserido no texto do referido verbete. Assim sendo, a questão não ultrapassa o campo fático-probatório, ficando obstada sua apreciação, nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado nº 126.
3. Pelo exposto, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, denego seguimento ao Recurso de Revista, com supedâneo no referido verbete.
4. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1987
 HERMINIO MENDES CAVALEIRO
 Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-4069/86.3

Recorrente: LUIZA APARECIDA ASSIS BARBOSA
 Advogado : Dr. Fernando Cesar Cataldi de Almeida
 Recorrido : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho

D E S P A C H O

I - Inconformada com o v. acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar a reclamante carecedora do direito de ação contra o Município do Rio de Janeiro, recorre ela através de revista, pela alínea "a" do permissivo legal. Pretende ver declarada a sua relação de emprego com a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, alegando, para tanto, que "não obstante sua CTPS tenha sido anotada pela Prefeitura Municipal de Engenheiro de Paulo de Frontin, sua admissão deu-se com o fim de servir a edilidade carioca, onde sempre trabalhou...". Traz a confronto arestos que entende discrepantes da v. decisão recorrida. Admitido o recurso por divergência, não mereceu contra-razões. O parecer da douda Procuradoria Geral é pelo não conhecimento ou improvimento do apelo.

II - O v. acórdão recorrido julgou a reclamante carecedora do direito de ação contra o Município do Rio de Janeiro, asseverando que restou incontrovertidos nos autos, que a autora fora contratada pelo Município de Paulo de Frontin, que a cedeu àquele Município. Consigna acerca da controvérsia o seguinte: "Entendemos que ocorreu, simplesmente, uma cessão de um funcionário a um outro órgão, fato muito comum nos órgãos públicos. Ora, se a norma legal não impede tal procedimento, só não admitindo a perda salarial quando da mudança, não podemos ter como nula a contratação feita pelo Município de Paulo de Frontin. Assim, o verdadeiro empregador é este e não o do Rio de Janeiro, que somente utilizou os serviços da ora recorrida" (fls. 128). Na revista interposta, o único aresto que formalmente se prestaria a confronto para caracterizar divergência de julgados, o último de fls. 133/134, proferido pelo Egrégio Pleno do TST, não trata, especificamente, da hipótese em discussão. Os demais, não trazem a fonte de publicação e as xerocópias acostadas ao recurso não estão autenticadas, a teor do art. 830 da CLT. Quer, pois, pela falta de "transcrição de trecho pertinente à hipótese", quer pela falta de indicação da fonte de publicação dos arestos oferecidos, quer pela desvalia dos documentos comprobatórios da divergência, a revista esbarra no Enunciado da súmula de jurisprudência do TST de nº 38.

III - Com fundamento no Enunciado nº 38 e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Relator

RR-Nº 4269/86.3

RECORRENTE: BANCO IAR BRASILEIRO S/A
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 RECORRIDO: MARTINHO RIBEIRO DE CARVALHO
 Advogado: Dr. José Torres das Neves
 10ª Região

D E S P A C H O

Súmula nº 206 do TST

1. Com a sentença estampada às fls. 45/47, a 6ª JCY de Brasília julgou procedente, em parte, a Reclamatória, condenando o Banco ao pagamento das parcelas descritas às fl. 47.

Parcialmente provendo o recurso ordinário do Empregador (fls. 50/63), a 2ª Turma do 10º Regional determinou fossem recolhidas as contribuições do FGTS ainda não prescritas, em Acórdão ementado como se segue:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. Os depósitos do FGTS incidem apenas sobre as parcelas não prescritas, posto que as demais, em razão da prescrição, foram julgadas improcedentes" (fl. 78).

O Banco, irressignado, e após ver rejeitados seus embargos de claratórios opostos ao aludido julgado (fls. 89/90), veicula revista, arrematada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, reputando violada a regra inserida no art. 224, § 2º da CLT e discrepância com os Arestos que aponta (fls. 92/95).

O apelo enfrenta o óbice do verbete nº 206 do elenco de Súmulas desta Corte, que reza:

"FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS".

Ademais, busca o Recorrente alçar a esta instância matéria que não foi objeto de deslinde por parte do Regional.

Com esteio no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista, ante o teor do princípio inscrito na Súmula 206 deste Tribunal.

Brasília, 13 de março de 1987.

COQUEIJO COSTA
 Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-4335/86.9

Recorrente: SALOMÃO TREZMIELINA E COMPANHIA LTDA.
 Advogado : Dr. Ibraim Calichman
 Recorrida : RIQUETA SABINA MENEGATTI
 Advogado : Dr. Carlito Yokoyama

D E S P A C H O

I - O Egrégio Segundo Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Inconformada, recorre através de revista a empregadora, com amparo na alínea "b", do art. 896 consolidado.

Aponta violação aos artigos 460 e 302 do Código de Processo Civil, arguindo prefacial de julgamento extra petita, porquanto foi deferido à reclamante adicional de insalubridade com respaldo em causa diversa da pedida. Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 65, não mereceu contra-razões. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo seu conhecimento e improvemento.

II - Como relatado, a reclamada-recorrente, no re curso ordinário que inter pôs, arguiu a preliminar de cerceamento de defesa, a qual foi rejeitada pela v. decisão a quo. Argui, entretantes, em sua revista, a prefacial de julgamento extra petita. Ora, esta questão, que sequer foi aventada no apelo ordinário, não poderia ter sido tratada pelo v. acórdão regional como, em verdade, não o foi. Pretendendo a empregadora inovar a lide com esta arguição, é de se esclarecer que o tema encontra-se precluso, ante os termos do Enunciado nº 184 da Súmula do TST, pelo que não merece prosseguimento a revista.

III - Com fundamento no Enunciado nº 184 e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Processo nº TST-RR-4349/86.2

Recorrente: USINA TRAPICHE S.A.
Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Recorridos: ISRAEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS
Advogada: Dra. Maria da Conceição de O. Nascimento

D E S P A C H O

1. Discute-se, nos autos, se o fato de o julgamento do Dissídio Coletivo que pôs fim ao movimento paredista deflagrado por canavieiros do interior de Pernambuco ter ocorrido no final da noite do dia 26.09.83 e em Recife, cidade distante da localidade em que eclodira a greve, justifica o não comparecimento dos grevistas ao local de trabalho, no dia seguinte à decisão judicial, que declarou a legalidade do movimento.

2. O Regional entendeu que a distância e a dificuldade de comunicação com os diversos engenhos da Reclamada elidiram a falta decorrente da ausência ao trabalho no dia 27.09.83. Daí o Recurso de Revista aviado com fundamento na alínea "b" do art. 896 da CLT, pelo que se indica, como violado, o inciso III do art. 25 da Lei nº 4330/64.

3. A matéria, como enfocada, desviou-se do campo legal para o interpretativo, pelo que o apelo fica obstado ante os termos do Enunciado nº 221 da Súmula do TST.

4. Com base no referido verbete e supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70, denego seguimento ao recurso.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1987

HERMINIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-4350/86

Recorrentes: ARNÓBIO BARBOSA ESCOREU JÚNIOR E OUTROS
Advogados: Drs. Roberto de Freitas Moraes e Maurício Rands
Coelho Barros
Recorrida: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO S. FRANCISCO - CHESF
Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

D E S P A C H O

I - O Egrégio 6º Regional rejeitando as preliminares arguidas, no mérito, deu provimento ao ordinário da reclamada, para julgar a reclamatória improcedente, sob fundamento assim sintetizado na Ementa: "Participação nos lucros. É direito aleatório porque submetido ao liame condicional da existência de lucros. O lucro meramente gráfico, resultante de correção monetária sobre o imobiliário da empresa, é impossível de ser distribuído". Inconformam-se os reclamantes e recorrem de revista, pelos permissivos do art. 896 consolidado. Em seu arrazoado alegam que a parcela referente à participação nos lucros, tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais, mormente quando habitual o seu pagamento. Aponta violação aos arts. 153, § 3º, da Constituição da República, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 468, 9º e 457 da CLT. Trazem a confronto arestos que entendem dissidentes da v. decisão recorrida. Admitido o recurso por ambas as alíneas do permissivo consolidado, mereceu contra-razões. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo seu conhecimento e improvemento.

II - O v. acórdão revisando apoiou-se em dois fundamentos: a) a participação nos lucros é direito adquirido dos empregados contra o qual não podem insurgir-se o Tribunal de Contas da União ou decretos regulamentares; b) esse direito, no entanto, é aleatório, não podendo ser exercido quando inexistente lucro real, mas, tão-somente gráfico, inflacionário, por que resultante da correção monetária incidente sobre o patrimônio imobiliário da empresa. Visando atacar essa dupla fundamentação, os reclamantes trazem a cotejo arestos que falam na natureza salarial da participação nos lucros, que ela não pode deixar de ser paga por decisão unilateral, que sendo ela habitual deve integrar o salário do empregado, e outros mais sobre gratificações anuais, fixas ou costumeiras. Nenhum desses arestos, no entanto, contraria os dois fundamentos do v. acórdão regional, sendo que qualquer deles se refere a lucro real ou inflacionário, que constitui o elemento básico do segundo argu

mento. Face a essa realidade, por divergência não se pode conhecer da revista, pois ela contraria o Enunciado nº 23 do TST já que a jurisprudência citada não abrange os diversos fundamentos do acórdão revisando. Quanto ao pressuposto recursal de violação literal de lei, também não a vejo configurada em relação a qualquer dos dispositivos constitucionais ou legais indicados na revista, pelo que contraria ela, no particular, o Enunciado nº 221 do TST.

III - Com supedâneo nos Enunciados 23 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

Processo nº TST-RR-4461/86.5

Recorrente: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado: Dr. Nuncio Theophilo Neto
Recorrida: MARIA NOEMIA DA SILVA CURSINO
Advogada: Dra. Nadja Costa Ferreira

D E S P A C H O

1. Julgando o Recurso Ordinário da Reclamante, o Regional sustentou que "a garantia de emprego e de salários à empregada gestante independe de prévio conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da trabalhadora, já que objetiva é a sua responsabilidade" (fl. 62).

2. Via Recurso de Revista, a Reclamada impugna tal Decisão, apontando ofensa aos arts. 153, § 2º, da Constituição Federal e 154 do Código Civil Brasileiro, apresentando julgados ao conflito de teses.

3. Suas alegações improcedem, ante os reiterados pronunciamentos desta egrégia Corte, que, através de sua composição plena, tem se manifestado no sentido de ser dispensável o prévio conhecimento do empregador do estado gravídico da empregada.

4. Ante o exposto, denego seguimento ao apelo com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 e supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula do TST.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1987

HERMINIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-4520/86.0

Recorrente: SANDRA MARIA SPONTON
Advogado: Dr. Jacob Timoner
Recorrida: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
Advogado: Dr. Odair Filomeno

D E S P A C H O

I - O Egrégio Segundo Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença da MM. Junta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, por entender que "... a Lei nº 3.999/61 não tem a amplitude que lhe está sendo emprestada pela autora". Inconforma-se a obreira e recorre através de revista, com amparo no artigo 896, alínea "a", da CLT, trazendo a confronto aresto que entende dissidente da tese adotada pelo v. acórdão recorrido. Admitido o recurso por divergência, não mereceu contra-razões. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo seu conhecimento e provimento.

II - LEI nº 3.999/61 - APLICABILIDADE - A reclamante, ora recorrente, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial com o aresto que embasa as suas razões de revista. A v. decisão recorrida (fls. 85), não deixa claro que tipo de atividade exerce a autora, dentre aquelas previstas no art. 2º da Lei nº 3.999/61. Recorrendo-se à inicial e à decisão de primeiro grau, encontra-se a denominação "Técnica de Laboratório". Mesmo assim, chega-se à inevitável conclusão de que o aresto pretendidamente divergente reporta-se a situação que não foi considerada pelas instâncias ordinárias, qual seja, a da necessidade da prova de habilitação profissional como requisito para o deferimento da jornada reduzida. Inespecífico, pois, é de se invocar, in casu, o Enunciado nº 38 do TST, já que não feita a "transcrição de trecho pertinente à hipótese", pelo que o recurso não merece seguimento.

III - Com fundamento no Enunciado nº 38 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-4626/86.9

Recorrente: SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S/A
Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade
Recorrido: EDSON CARVALHO DE FIGUEREDO
Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcão

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, rejeitando a preliminar de elisão da pena de revelia, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para mandar aplicar a prescrição bienal, no que couber. Inconformado, recorre através de revista a empregadora, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT. Em seu arrazoado discute as seguintes matérias: taxa de produtividade deferida com base em dissídio coletivo; domingos em dobro; cobranças retidas em dobro e adicional de risco. Aponta violação ao art. 872 da CLT e traz a confronto arestos que entende dissidentes. Admitido o recurso pela letra "a" do permissivo legal, foi contra-arrazoado. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo seu não conhecimento.

II - O v. acórdão recorrido, ao entender correta a aplicação da pena de revelia à reclamada, no mérito, mandou que fosse observada a prescrição bienal no que coubesse. Nada mais. A empregadora, em sua revista, pretende o exame de matérias que não foram objeto de apreciação pela v. decisão a quo. Ora, tendo sido tais matérias tratadas no recurso ordinário mas não apreciadas pelo Egrégio Regional, deveria a recorrente ter oposto embargos declaratórios, prequestionando-as. Não o tendo feito, restou preclusa a discussão em torno das mesmas, a teor do que leciona o Enunciado nº 184 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

III - Com fundamento no Enunciado nº 184 e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc.nº-TST-RR-4792/86

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
Recorrido : ARIIVALDO BOLDRINI
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional confirmou a decisão de primeiro grau, que determinou a efetivação do reclamante no cargo de Mecânico de Componentes de Locomotivas Diesel - Elétrica e condenou a reclamada no pagamento das diferenças salariais pleiteadas. Inconformada, a reclamada recorre, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento e desprovimento.

II - Preliminar de nulidade por julgamento extra petita - A recorrente alega que o reclamante pediu efetivação no cargo que vinha ocupando, pelo preenchimento das condições previstas na cláusula 4.16 do Contrato Coletivo de Trabalho, mas lhe foi deferido, pelo acórdão revisando, equiparação salarial. Não se vê isto nos autos. A comparação com o empregado Dercy Coelho, visa demonstrar, tão-somente, que restou provado o exercício, desde 1981, da função na qual o empregado quer efetivar-se. A interpretação da recorrente extrapola dos limites da fundamentação adotada. Por esta razão, os arestos que colacionou aos autos, pretendendo demonstrar a divergência jurisprudencial, conquanto possam servir para apoio de sua tese - decisão extra petita - não se prestam ao confronto de julgados, eis que não espelham a hipótese, tal como enfrentada pelo juízo de primeiro grau e reafirmada pelo Regional. Por outro lado, violação de lei, de modo literal, não se vislumbra. Colidente, desse modo, o recurso, no particular, com os Enunciados nºs 38 e 221 do TST.

III - Mérito - Efetivação - Cláusula 4.16 do contrato coletivo - Os arestos paradigmáticos, como no item anterior, não se contrapõem à fundamentação adotada pelo v. acórdão revisando. Violação literal de lei, também não se demonstra ter ocorrido. Não se compatibiliza, mais uma vez, o recurso, com os Enunciados nºs 38 e 221 do TST.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc.nº-TST-RR-4807/86

Recorrente: COMPANHIA NESTLÉ (COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES)
Advogado : Dr. Fernando José de Araújo
Recorrido : FRANCISCO CÉSAR DE ASSIS
Advogado : Dr. Arnaldo Francisco Lucato

D E S P A C H O

I - Inconformada com a condenação no pagamento das parcelas de horas extras e consectárias, que lhe foi aplicada pelas instâncias ordinárias, a reclamada recorre através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo não conhecimento e desprovimento.

II - O v. acórdão revisando afirma que o reclamante acumulava o trabalho de vendedor com outras funções, laborando em jornada suplementar não inferior a duas horas diárias, sofrendo, inclusive, rígida fiscalização da empresa. Analisando, portanto, as circunstâncias fáticas que envolviam a prestação de serviço, concluiu que a hipótese não se enquadrava na disposição do art. 62, letra "c", da CLT e, por isso, confirmou a decisão de primeiro grau, que condenou a reclamada no pagamento de horas extraordinárias e consectárias. Ora, não é possível modificar a decisão sem rever a prova dos autos, o que é vedado na fase recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. E, em se tratando de matéria fática, não há que se falar em divergência de julgados ou em violação de lei.

III - Com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de fevereiro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

RELATOR NA 3ª TURMA

RR-Nº 4857/86.6

RECORRENTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado: Dr. Luiz Alberto de Carvalho

RECORRIDOS: MÁRIO BRITO DE DEUS E OUTROS

Advogado: Dr. Aluizio Valério da Silva

RELATOR: MINISTRO COQUEIJO COSTA

Revisor: Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

5ª Região

D E S P A C H O

SÚMULAS 90 E 126

1. Discute-se nos autos acerca da incorporação à jornada de trabalho das denominadas horas in itinere. Com a sentença estampada às fls. 676/678, a JCY de Jacobina, Bahia, deu pela procedência parcial da Reclamação, condenando a Empresa ao pagamento das parcelas especificadas às fl. 678.

Os litigantes, irrisignados, interpuseram recursos ordinários simultâneos - o dos Obreiros às fls. 679/ 681 e o da Empresa às fls. 685/689.

A 3ª Turma do 5º Regional só proveu, e em parte, o apelo dos Reclamantes, assentando à fl. 720: "... acrescentar à r. sentença a parcela de 15 minutos para repouso e alimentação ou refeição, como hora extraordinária das horas extras diurnas ou noturnas, à razão de 25%, integradas as parcelas, aqui, deferidas, para os efeitos de cômputo das verbas de férias, 13º salário, aviso-prévio e FGTS como se apurarem em execução, nos termos já recomendados pela r. sentença de fls., aplicada a prescrição bienal".

Ao desprover o recurso da Empregadora apurou o Acórdão impugnado: "...o que ressalta do recurso da empresa é uma tentativa de contornar os efeitos do enunciado nº 90 da Súmula do Egrégio TST, quando procura defender, pela prova testemunhal invocada (fl. 689) a existência de transporte público regular entre o povoado de Itapicuru, onde se acham as instalações burocráticas e industriais da Empresa, e a sede do Município de Jacobina, distante seis kms. Ao afirmar a existência de terceiro, explorando o transporte, a Transporte Coletivos Niquini, não esconde o artifício que pratica, por que o preço do transporte é meramente simbólico, conforme se verifica dos documentos de fls. 8 a 10, dos autos. Tal expediente não muda o fornecimento de transporte gratuito, por que simples artifício eis que ninguém, salvo a insânia, vai admitir que a empresa de transporte sobreviva com reembolso dos funcionários à Recorrente do valor pago pelo chamado concessionário local de transporte. Para deixar a limpo o ato que rotula de honesto seria o caso de trazer aos autos o recibo ou a quitação do que a Recorrente paga ao transportador local. Assim, as horas in itinere foram deferidas com absoluta justiça" (fl. 718).

Inconformada, investe de revista a Empresa, arriada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, ao argumento de discrepância com os Arestos que aponta e violação da regra inscrita no § 2º do art. 153 da Lei Fundamental.

2. Verifico, da leitura dos autos, que a matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, foi parcialmente deferida a pretensão (fls. 676/678 e 717/720).

A Vencida, no bojo da revista, não traz nenhum argumento que viabilize o trânsito cogitado. Limita-se a alinhar pontos sobejamente debatidos e solvidos.

A matéria, tal como deduzida e aponta a douta Procuradoria-Geral, "escapa para o campo fático, eis que a veracidade das afirmações teriam de ser examinadas pelo TST. No caso, o Enunciado 126 impede o conhecimento da revista" (fl. 760).

A questão jurídica que os autos encerram, ademais, já, de há muito, está pacificada nesta Corte, conforme o princípio inscrito no verbete nº 90 do repertório de Súmulas, in verbis:

"TEMPO DE SERVIÇO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho, de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho".

Em consideração às Súmulas 90 e 126 desta Corte, denego seguimento ao recurso, fincado no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Brasília, 06 de março de 1987.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-4923/86.2

Recorrente: M. MARTINS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Advogado : Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva

Recorridos: CELSO ROBERTO MALAQUIAS E OUTRO

Advogado : Dr. Geraldo Luiz Gonzaga

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, ao fundamento de que "as horas extras habitualmente prestadas, devem integrar as verbas rescisórias". Inconformada com essa decisão, recorre, através de revista, a empregadora, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art. 896 consolidado. Alega, em seu arrazoado, que a integração das horas extras nas verbas rescisórias, foram calculadas pela média da maior remuneração percebida pelo empregado, como restou provado na fase instrutória. Aponta violação ao art. 59, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e traz arestos a confronto. Admitido o recurso por divergência, não mereceu contra-razões. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo não conhecimento do apelo.

II - A v. decisão a quo, a fls. 110, apreciando a questão das horas extras pleiteadas pelo autor, entendeu que "a recorrente não integrou nas verbas rescisórias a média das horas extras habitualmente prestadas pelo recorrido". Na revista interposta, pretende a empregadora a reforma do v. julgado recorrido, dizendo que as horas extras foram calculadas "pela média da maior integração percebida". Ora, essa matéria não só não foi prequestionada pelo v. acórdão revisando (Enunciado nº 184), como é dependente de contornos fáticos que não podem ser revistos nesta fase recursal (Enunciado nº 126 do TST). De qualquer modo, ainda que assim não fosse, o recurso esbarraria em outro Enunciado desta Corte, o de nº 38, já que os arestos nele transcritos, não indicam a fonte de publicação e os acórdãos acostados desatendem o art. 830 consolidado, visto serem xerocópias não autenticadas. Por estas razões, a revista não reúne condições de prosperar.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 184, 126 e 38 da Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

TST-RR-4941/86.4

RECORRENTE : TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA
Advogado : Dr. Celso Poli
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DOS PASSOS
Advogado : Dr. Sebastião Schiavo
1ª Região

D E S P A C H O

Súmulas nºs. 126 e 184 do TST

1. Encerram os autos litígio tendo por objeto a percepção de indenização, que José Oliveira dos Passos pretende haver da Turismo Três Amigos Ltda, em razão de rescisão imotivada de pacto laboral.

A Reclamatória foi, em parte, julgada procedente pela JCC de S.J. Meriti, Rio de Janeiro, que condenou a Empresa ao pagamento das parcelas descritas à fl. 81.

Os litigantes, irrisignados, veicularam recursos ordinários simultâneos, havendo, pela 3ª Turma do 1º Regional, apenas sido provido o apelo do Obreiro, em Acórdão resumido como se segue:

"Motorista de ônibus, tido como reserva, que passa o dia inteiro pronto a operar, há de receber como extras as horas que fica à disposição do empregador" (f. 114).

Inconformada, a Vencida investe de revista, arrimada em ambas as alíneas do permissivo Consolidado, ao argumento de discrepância com os Arestos que aponta e violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

2. Verifico, tal como aponta a d. Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, que "a matéria apurada no regional é essencialmente probatória, e, no que respeita ao intervalo mínimo entre dois turnos, o Regional nada disse e nada foi prequestionado, incidindo, na hipótese, o enunciado 184 do Col. TST como inviabilizador do recurso" (fl. 128).

Com efeito, não foi ventilada pela Decisão impugnada a questão relativa ao intervalo mínimo entre os dois turnos da jornada de trabalho do Obreiro, que ora é trazida à balha. Tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que impede o seu exame nessa fase processual, a teor do princípio inserido no Verbo nº 184 do elenco de Súmulas desta Corte, que reza:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

A Empresa pretende, em realidade, e a pretexto de discutir o acerto com que se houve o Regional ao enquadrar a questão jurídica, o reexame de matéria fática, o que é vedado nesta instância, conforme copiosa e pacífica jurisprudência desta Casa, de há muito sumulada e enriquecida pelo julgamento dado ao RR nº 1.612/82, assim ementado:

"Não se conhece de revista que, a pretexto de discutir o enquadramento jurídico dos fatos, nada pretende senão o reexame da prova" (3ª Turma, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 24.06.83)

Estando a decisão regional em consonância com os princípios sumulados pelo TST, (nºs. 126 e 184), denego seguimento à revista, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Brasília, 13 de março de 1987.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Relator

RR-4983/86.1

RECORRENTE: DARCY FERREIRA COELHO DE MATTOS
ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Ricardo Martins Rodrigues

D E S P A C H O

Recorre de revista, o reclamante, com fulcro no art. 896, "a" e "b", da CLT, da r. decisão regional que manteve a sentença de improcedência da ação. Trata-se de pleito acerca da complementação de aposentadoria de ex-funcionário do Banco do Brasil, que vem, nesta instância arguir a violação ao art. 468, da CLT e contrariedade ao Enunciado 51-TST e aos arestos que colaciona (fls. 200/202).

Em que pese os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais e o brilhantismo de exposição do ilustre subscritor do recurso, e embora não seja das mais justas ou razoáveis, a r. decisão regional, encontra a revista óbice intransponível ao seu conhecimento, no Enunciado 208 TST. Acrescento ainda que, no caso, haveria necessidade efetiva de revolver a prova para abrigo da tese recursal, o que atrai a incidência do Enunciado 126-TST.

Com supedâneo no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.
Brasília, 13 de março de 1987

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-4996/86.6

Recorrentes: ZILÁ PEIL E OUTRA
Advogado : Dra. Astrália Bartelle
Recorrido : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.
Advogado : Dr. Dirceu J. Sebben

D E S P A C H O

I - O Egrégio Quarto Regional negou provimento ao ordinário das reclamantes sob o fundamento de que "a norma contida no art. 106 da C.F. não é auto aplicável, tanto que ela própria condiciona a sua aplicabilidade à lei especial. A regulamentação, ainda que contestada, indubitavelmente se verificou. O preceito contido na Lei das Leis refere-se tão somente à possibilidade de regulamentá-la", concluindo que "a natureza do regime das autoras é administrativa, pelo que inexistente relação de emprego nos moldes previstos pela CLT". Irresignadas, recorre através de revista as reclamantes com amparo nas alíneas "a" e "b" do art. 896 consolidado, ao argumento de que "inexiste a legislação especial que regula a situação do professorado estadual contratado, pelo menos durante o período questionado nos autos", porquanto até a promulgação da Lei Estadual nº 7.974/85, estavam as autoras sob a proteção das normas celetistas. Traz a confronto arestos que entendem dissidentes da tese adotada pelo v. acórdão recorrido. Admitido o recurso por divergência, mereceu contra-razões. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo seu não conhecimento.

II - A revista foi interposta com amparo em ambas as alíneas do permissivo legal. Entretanto, as recorrentes não logra ram indicar um único dispositivo de lei que pudesse ter sido malferido. Quanto aos arestos, o de fls. 163 não traz a fonte de publicação, o de fls. 164 não ataca, de forma específica, os fundamentos adotados pelo v. acórdão revisando, já que não se refere a professor do Rio Grande do Sul e o acostado às fls. 173/176, não serve a confronto, eis que veio em xerocópia não autenticada, em desatendimento ao art. 830 da CLT. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 38 do TST. De qualquer sorte, é de ressaltar-se que a questão referente a relação de emprego pressupõe, invariavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é defeso, nesta fase recursal extraordinária, pelo Enunciado nº 126 desta C. Corte.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

TST-RR-5025/86.8

JVO /vafc

RECORRENTE : MOACIR DIAS GARCIA
Advogado : Dr. João Carlos Teixeira Alfien
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE SALTOS SCHMIDT LTDA
Advogada : Drª Cláudia Maria Petry
4ª Região

D E S P A C H O

Súmulas nºs. 38 e 126 do TST

Cuida-se de indenização, que Moacir Dias Garcia pretende haver da Indústria de Saltos Schmidt Ltda, em razão de rescisão imotivada de pacto laboral.

A 1ª JCC de Novo Hamburgo, com a sentença estampada às fls. 73/75, deu pela procedência parcial da Reclamatória, condenando a Empresa ao pagamento das parcelas descritas à fl. 75.

Albergando recurso ordinário da Vencida (fls. 76/80), a 1ª Turma do 4º Regional escolheu da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, as diferenças financeiras da equiparação salarial e reduziu para quatro valores de referência os honorários periciais (fls. 97/100).

O acórdão em referência exhibe a seguinte ementa:

"Adicional de insalubridade. Estando documentalmente provado o fornecimento de EPI capaz de elidir os efeitos dos agentes insalutíferos, inviável a condenação de pagamento de tal parcela. Equiparação salarial. A afirmação expressa do "expert" de que o reclamante possui menor capacidade técnica, circunstância comprovada através de prova prática, constitui-se em óbice para o deferimento da pretendida isonomia salarial" (fl. 97).

Com esteio em ambas as alíneas do permissivo consolidado, o Obreiro, irrisignado, investe de revista (fls. 102/104), que foi recebido no duplo efeito (fls. 105/106).

Verifico, tal como retrata a Decisão impugnada, pretender-se alçar a esta Corte debate em torno da matéria fática solvida na sede própria, cujo reexame esbarra no verbete nº 126 do elenco de Súmulas desta Casa, enriquecido com o julgamento dado ao ERR nº 591/81, assim ementado:

"Recurso de revista - Matéria fática - Enquadramento jurídico: 1) Ao Tribunal Superior do Trabalho, atuando como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista - art. 896, ou de embargos - art. 894, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, campo no qual os Regionais são soberanos. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" - verbete de Súmula nº 126, deste Tribunal. "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" - verbete de Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal. 2) A redação supra é inconfundível com o reexame do enquadramento jurídico dado pelo regional aos fatos constantes do acórdão impugnado. Toda vez que a definição do acerto ou desacerto do decidido estiver na dependência de abandono do que consta no acórdão e, portanto, de se compulsar os autos, para exame de aspectos fáticos, a hipótese não comporta o conhecimento do recurso" (Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 08.03.85).

Ademais, no que pertine ao adicional de insalubridade, não se prestam os Arestos trazidos à colação a comprovar o dissenso jurisprudencial apontado, por enfrentarem o óbice da Súmula nº 38 deste Tribunal, como aponta o parecer da d. Procuradoria-Geral (fls. 110/111).

Ante os princípios inscritos nas Súmulas nºs. 38 e 126 desta Corte, nego seguimento ao recurso, no uso da competência de juízo de admissibilidade que me atribui o art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1.987.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Relator

RR-5026/86.5

Recorrente: VALDEMAR MARQUES SALDANHA.
Advogado: Dr. Paulo de Araújo Costa.
Recorrido: M. ROSCOE S.A. - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Advogado: Dr. Cláudio Scandolara.

D E S P A C H O

1. A matéria versada é horas in itinere e a discussão limita-se à aplicabilidade ou não do Enunciado nº 90 da Súmula do TST, quando demonstrado que o pressuposto difícil acesso ficou descaracterizado pela existência de transporte público. Decidiu o Regional que a controvérsia em torno da insuficiência do transporte é irrelevante, porque es tranha aos requisitos enumerados pelo Enunciado nº 90.

2. O referido verbete dispõe apenas sobre o difícil acesso e a inexistência de transporte público coletivo a servir o local de trabalho. Assim sendo, a insuficiência das linhas que servem à localidade não descaracteriza a faticidade da matéria. Incide na hipótese o Enunciado nº 126. O julgado apresentado à divergência não caracteriza a divergência na interpretação da lei e sim no exame da prova produzida naquela ação.

3. Ante o exposto denego seguimento ao apelo, com fulcro no verbete nº 126 da Súmula do TST e supedâneo no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1.987

HERMINIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-5102/86.5

Recorrente: SIDNEY DOS ANJOS
Advogado : Dr. José Magalhães Pimentel
Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o entendimento assim sintetizado na ementa: "Impossível a conversão da licença especial em pecúnia quando não está expressamente prevista no regulamento da empresa e o empregado deixou de gozã-la em razão de aposentadoria espontânea". Inconformado, recorre através de revista o empregado, com amparo em ambas as alíneas do permissivo legal. Alega que a aposentadoria não é óbice para a conversão da licença especial em pecúnia, além do que, segundo Resolução empresarial "inexiste qualquer impedimento legal quanto a converter-se em pecúnia a licença prêmio ...". Aponta a violação dos arts. 468 da CLT, 15 e 16 da Lei nº 3.115/57, 6º, § 2º da LICC, 879, última parte, e 880 do Código Civil e 153, § 3º da Constituição da República. Traz arestos a confronto. Admitido o recurso por divergência, foi contra-arrazoado. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo não conhecimento do apelo.

II - LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - O fundamento basilar do v. acórdão recorrido (fls. 42) para, confirmando a r. sentença da MM. Junta, negar provimento ao recurso ordinário do autor, foi o de que "a Resolução 162/65, fls. 7, não constitui norma contratual ou regulamentar, representando tão somente interpretação decorrente de consulta feita à Diretoria, na qual a conversão restou condicionada, portanto, a existência de cláusula regulamentar ou contratual que favoreça a pretensão do recorrente", aplicando à hipótese o Enunciado nº 186 do TST, embora referido, por equívoco, sob nº 168, no texto da decisão. Ante essa fundamentação, é de se concluir que não há como fugir à aplicação, in casu, do enunciado supra citado, a não ser que se recorra ao reexame dos elementos fáticos-probatórios de que se valeram as instâncias da prova para decidir. Tal procedimento, entretanto, é de feso nesta fase recursal extraordinária, a teor de outro Enunciado da súmula de jurisprudência desta C. Corte, o de nº 126. Assim, pois, não reúne condições de prosperar a revista ora interposta.

III- Com fundamento nos Enunciados nºs 186 e 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc.nº-TST-RR-5230/86

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : GERALDO DE ALBUQUERQUE VELLOSO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, rejeitando a preliminar de prescrição, negou provimento ao recurso ordinário do Banco, por entender que o empregado faz jus à complementação de aposentadoria integral. Considerou que os benefícios da Portaria 966/47 incorporaram-se ao seu contrato de trabalho e que qualquer alteração posterior e em seu prejuízo foi ilícita e nula. Entendeu, ainda, não demonstrado o ADI (Abono de Dedicção Integral) como gratificação de função e que as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo do repouso remunerado. O reclamado opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para explicitar a aplicação da média trienal e do limite-teto. Recorre, através de revista, o Banco, pelas duas alíneas do permissivo legal, renovando a arguição da preliminar de prescrição total do direito de ação. Sustenta que a complementação de aposentadoria é proporcional ao tempo de serviço e que nos cálculos da aposentadoria devem ser obedecidos a média trienal e o limite-teto imediatamente superior, conforme as normas regulamentares do Banco, em consonância com o Enunciado nº 97 do TST, com a aplicação da prescrição bienal. Aponta violação aos artigos 11, 4º, 444, 492, parágrafo único da CLT, 85 e 1090 do Código Civil, 373, parágrafo único do CPC, 153, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição da República, invoca os Enunciados nºs 198 e 97 do TST e 349 do STF, além de indicar jurisprudência que pretende divergente. Houve o oferecimento de contra-razões. Opina a d. Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento ou improvimento.

II - Preliminar de Prescrição - O v. acórdão revisando, no particular, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 198 do TST, pois não há que falar em ato único do empregador, na reiterada negativa de pagar, corretamente, ao empregado, o complemento mensal dos proventos da sua aposentadoria.

III - No mérito, todo o arrazoado recursal gira em torno da abrangência dos benefícios estabelecidos pelas normas internas do Banco. No entanto, tal como colocada a questão pelo recorrente, isto é, no sentido de que a complementação deve ser proporcional e se limitar à média trienal e ao teto dos proventos do cargo efetivo imediatamente superior, conforme portarias do Banco, só reexaminando a prova dos autos se poderia alterar a decisão revisanda, o que é defeso nesta fase recursal extraordinária, a teor dos Enunciados nºs 126 e 208 do TST.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 198, 126 e 208 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-5285/86.7

Recorrente: MAGDA DA SILVA QUINTEIRO
 Advogado : Dra. Maria Joaquina Siqueira
 Recorrida : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação 12 (doze) dias de salário do mês de janeiro, descontos indevidos e verbas rescisórias, inclusive FGTS. Inconformada, a reclamante com essa decisão, recorre através de revista, com fulcro nas alíneas do art. 896 da CLT. Alega, em seu arrazoado, que não é válido o pedido de demissão, assinado pelo irmão, por ser ela menor, uma vez que a lei não empresta representatividade legal a irmão, exceto se nomeado tutor, o que não ocorreu in casu, devendo a empregadora pagar-lhe os direitos decorrentes da dispensa imotivada. Insurge-se, ainda, contra o indeferimento da parcela relativa a descontos indevidos, apontando, para tanto, a violação ao art. 462 consolidado. Traz arestos a confronto. Admitido o recurso por divergência, não mereceu contra-razões. O parecer da douta Procuradoria Geral é pelo não conhecimento do apelo.

II - EMPREGADA MENOR - VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - Trata-se de reclamação de empregada menor, cujo pedido de demissão foi assinado pelo irmão. Pretende a reclamante, na revista que interpostos, seja declarada a nulidade de tal pedido, já que o irmão não poderia ser o seu representante legal. Dos dois arestos trazidos a confronto para caracterizar divergência de julgados, o de fls. 97 é imprestável, uma vez que não traz a fonte de publicação e o de fls. 98 é inespecífico, pois trata de hipótese de quitação de verbas indenizatórias, quando o caso destes autos versa sobre pedido de demissão. Pela falta de transcrição do trecho pertinente a hipótese ou pela falta de indicação da fonte de publicação do aresto, esbarra a revista no Enunciado nº 38 do TST. Outrossim, não se demonstrou a violação de lei argüida, pois os dispositivos de lei invocados não se referem a pedido de demissão. Aqui a revista contraria o Enunciado nº 221.

III - DESCONTOS INDEVIDOS - Quanto a este aspecto, o v. acórdão regional decidiu com apoio em pressupostos fáticos, impossíveis de serem reexaminados nesta fase recursal extraordinária, do que se corre que, no particular, o recurso colide com outro Enunciado do TST, o de nº 126.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 221 e 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-5359/86

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Tarcísio Travassos D'Aguiar Pereira
 Recorridos: ARLINDO COSMO DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, preliminarmente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes contra decisão em embargos de terceiro, como agravo de petição, por entender ser ele o recurso cabível das sentenças proferidas na fase executória e, no mérito, negou provimento ao recurso do Banco, para, rejeitando os seus embargos, julgar subsistente a penhora dos bens. Deu, ainda, provimento ao agravo dos empregados, por entender devidos os honorários advocatícios, já que caracterizada a hipótese prevista na Lei 5584/70. Inconformado com essa decisão, o Banco recorre através de revista, com fundamento no art. 896 da CLT. Entende que, contra decisão que julga embargos de terceiro, cabe recurso ordinário e não agravo de petição. No mérito, sustenta que a penhora jamais poderá recair sobre bens vinculados à cédula de crédito industrial e, finalmente, diz indevidos os honorários advocatícios. O recurso foi admitido, recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento.

II - Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença. Logo, nos termos da jurisprudência sumulada, a sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de violação direta a preceito constitucional. Tal, porém, não acontece nestes autos, do que resulta que o recurso contraria o Enunciado nº 210 do TST.

III - Com fundamento no Enunciado nº 210 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 05 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Relator

QUINTA PAUTA DE JULGAMENTO - DIA 24 DE MARÇO DE 1987 - (terça-feira) - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

AI-2487/86.8 - TRT da 11a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Di Gregorio Tocan Transportes Ltda. (Adv. Valdenyra Farias Thomé) e Agdo: Geraldo de Souza Negreiro (Adv. Mauricio Pereira da Silva)

AI-6638/85.1 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Claudio Ferreira Lourenço (Adv. Roberto Camargo) e Agda: Nitriflex S/A. - Indústria e Comércio (Adv. Alberto da Costa Maia).

RR-4106/85.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães) e Rcdto: Gabriel dos Santos Penedo (Adv. Victor Russomano Júnior).

RR-9411/85.7 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. - BRADESCO (Adv. Marcello Reus D. de Araújo) e Rcdto: Valdeirei dos Reis (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

RR-10141/85.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. - BRADESCO (Adv. Antonio Carlos Siqueira Cleto) e Rcdto: Maria Trigo Troncoso (Adv. Antonio Gabriel de Souza e Silva).

RR-0717/86.0 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Rcdto: Moacyr Lacerda Novak (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

RR-1538/86.0 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Dorvina Bernardes Almeida (Adv. Silvio dos Santos Abreu) e Rcdto: Loteria do Estado de Minas Gerais (Adv. Paulo Antonio de Menezes).

RR-2070/86.6 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Rcdto: José Carlos Gehr (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-2786/86.9 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: SASI - Serviços Agrários e Silviculturais Ltda. (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcdto: José Valdenor Pereira (Adv. Rosa Ester da Silva).

RR-3143/86.1 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Adv. Dionísio Ruben de Macêdo) e Rcdto: José Malaquias da Silva (Adv. Robinson de Freitas Melo).

RR-3265/86.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Lda (Adv. Nair K. T. Takashi) e Rcdto: Maria Cristina Leal Silva (Adv. Pascoal Benedito T. Mea).

RR-3359/86.8 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Casas Sendas Comércio e Indústria S/A (Adv. Nelson Antunes Coimbra) e Rcdto: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Nova Iguaçu (Adv. Silvio Soares da Fonseca).

RR-3474/86.3 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Walfrido Alves dos Passos (Adv. Silvio Teixeira) e Rcdto: Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG (Adv. Hélio Teixeira).

RR-3560/86.5 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: WOTAN S/A - Máquinas Operatrizes (Adv. Ricardo Jobim de Azevedo) e Rcdto: Regis Bestetti (Adv. Laci Ughini).

RR-3709/86.2 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Econômico de Investimentos S/A (Adv. J.M. de Souza Andrade) e Rcdto: Dinamar Fátima Guimarães Souza (Adv. José Torres das Neves).

RR-3864/86.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Yara Marchi) e Rcdto: Juricaba Benedito Basseti (Adv. Pedro Oliveira Noce).

RR-3935/86.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista (Adv. Evely Marsiglia de O. Soares) e Rcdto: Oswaldo Thomé (Adv. Arnaldo Mendes Garcia).

RR-3995/86.2 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Usina Pedrosa S/A (Adv. Evilazio de M. Arueira) e Rcdos: Maria Cícera da Silva e Outros (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-4011/86.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos Fernandez) e Rcdto: Valter Tolentino da Silva (Adv. José Roberto Reis de Oliveira).

RR-4028/86.3 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Pedro Noronha de Lima (Adv. Vera Lúcia Kolling) e Rcdto: SERTEP - S/A Engenharia e Montagem (Adv. Jeanete Gehlen de Leão).

RR-4234/86.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rectes: Valter Gijon Bertogna e Banco Itaú S/A (Adv. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-4281/86.1 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Antonio Adair Martins Gidrão (Adv. Silvio Teixeira) e Rcd: Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A - TRANSURB. (Adv. Abdon de Moraes Cunha).

RR-4462/86.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Marisa Marcon dos Monteiro) e Rcd: Luiz Gonzaga Balieiro (Adv. Oswaldō Sant'anna).

RR-4738/86.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Joaquim Franco da Rocha (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Bicicletas Monark S/A (Adv. José Ubirajara Peluso).

AI-5350/86.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Bicicletas Monark S/A. (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: Joaquim Franco da Rocha (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-4843/86.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Marco Antonio Mendes Schimmelpfeng (Adv. Júlio Diogo) e Rcd: Maria Aparecida Olímpio do Nascimento (Adv. Antonio César de Oliveira).

RR-4892/86.2 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Cia. de Cigarros Souza Cruz e Sind. dos Trabalhadores na Indústria do Fumo do Município do Rio de Janeiro (Adv. José Maria de Souza Andrade e Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-5802/86.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Diário de Pernambuco S/A. (Adv. Márcia Aparecida Bresan) e Rcd: Nair Hazin da Silva (Adv. Ivanir Cortona).

RR-6203/86.4 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes: Jorge Damasceno Lima e Outro e Rádio e TV Difusora Portoalegrense S/A. (Adv. Rogério Ribeiro Domingues e José Fernando Ximenes Rocha) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-6779/86.6 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Luiz Carlos Henemann Barcellos (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho).

AI-7673/86.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Evangelia Vassiliou Beck) e Agdo: Luiz Carlos Henemann Barcellos (Adv. José Torres das Neves).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (terças-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas-feiras, a partir das nove horas), independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica Nacional art. 38).

Brasília, 10 de março de 1987.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3a. Turma

SECRETARIA DA 3a. TURMA (SETOR DE RECURSOS)

I N T I M A C ã O

Proc. nº TST-RR- 4184/86.8

Recorrente: MASSA FALIDA EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
Advogado: Dra. Rejane Cardoso
Recorrido: BENEDICTO GOMES DE ANDRADE
Advogado: Dr. Epaminondas Murilo Vieira Nogueira

No processo acima especificado, relativo à petição protocolada nesse Tribunal sob o nº 3558/87.8 assinada pela douta patrona da reclamada foi exarado o seguinte despacho do qual se transcreve o inteiro teor: "Indefiro, face à inobservância do art. 830 da CLT, pela petição de fls. 97 em relação aos papéis de fls. 98 a 105. Intime-se". Em 17/03/87 - Ass. Orlando Teixeira da Costa - Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Publicação de Acórdãos

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

7ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

RO-AR- 118/82 - (Ac. TP-098/87) 3a. Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrentes: CHERICHELLA & COMPANHIA LTDA. e KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Adv. Drs. Rodolpho de Abreu Bhering, Fernando A. de Sant'Ana e Pedro Augusto Musa Julião

Recorridos: JOÃO EVANGELISTA E VICENTE ARAÚJO DA CRUZ

Adv. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provimento, eis que o consenso em torno de inexistência de relação de emprego torna-se, pois, conciliação impossível, nos autos do processo individual trabalhista, uma vez que a JCJ é materialmente incompetente para a homologação que se dará por sentença irrecorrível.

ED-RO-AR- 108/83 - (Ac. TP-001/87) 5a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embarçante: GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO

Adv. Drs. Cláudio Fonseca e Carlos Odorico Vieira Martins

Embarçado: Ac. TP-2048/86 (TELEVISÃO ITAPOAN S/A)

Adv. Dr. Pedro Gordilho

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Devem ser interpostos com observância dos parâmetros legais. Impossível é imprimir aos mesmos características próprias aos embargos previstos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, aquelas pertinentes aos infringentes e por divergência.

RO-MS-0098/86.5 - (Ac. TP-2613/86) 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Adva. Dra. Itália Maria Viglioni

Recorrida: COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 3a. REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcialmente ao recurso para conceder a segurança, anulando a terceira questão da prova de Direito do Trabalho e, em consequência, conceder ao Impetrante os pontos que lhe eram pertinentes e determinar que a Comissão deverá observar no tocante às provas realizadas de Direito Processual do Trabalho a impossibilidade de as notas serem fracionadas. Os examinadores deverão dar as notas por inteiro, sem fração, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Barata Silva, com respeito ao uso das expressões latinas.

EMENTA: CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - 1. As questões são lançadas no vernáculo, sendo vedada a utilização de palavras chaves em língua estrangeira. 2. "As notas dos examinadores serão atribuídas individualmente, para cada prova, e entregues em sobre-cartas fechadas, segundo a ordem de numeração das provas, ao Secretário da Comissão do Concurso, podendo oscilar de "zero" (0) a "dez" (10) sem frações." (artigo 33, caput, do Ato nº 19/73, do Tribunal Superior do Trabalho).

RO-MS-0360/86.2 - (Ac. TP-3137/86) 10a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: DISTRIBUIDORA REAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Adv. Dr. Paulo Edson de Oliveira

Recorrida: COLENDIA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO

LITISCONSORTE: ILTON FELÍCIO DA SILVA

Adv. Dr. Amadeu Santos Rodrigues

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mandamus, como entender de direito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Cabível é o Mandado de Segurança, quando inexistente remédio jurídico com indiscutível efeito suspensivo, sendo grave o risco da lesão impugnada.

RO-MS-0366/86.6 - (Ac. TP-0101/87) 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: LUME S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Adv. Dr. Edson Jorge Abbês

Recorrido: EXM^o SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA VIGÉSIMA QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

3^o INTERESSADO: JORGE ALEXANDRE HATAB

Adv. Dr. Victor Geammal

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - De início constitui-se em medida jurídica excepcional. Imprópria é a utilização objetivando desconstituir sentença transitada em julgado. Contra esta, caso violadora da lei, tem-se a ação rescisória - artigo 485 do Código de Processo Civil.

RO-MS-0431/86.5 - (Ac. TP-0102/87) 2a. Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrente: FUNILARIA E PINTURA CANAÃ S/C LTDA.

Adv. Dr. Antonio Perdizes

Recorrida: COLENDIA 8a. TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento, ante o que dispõe a Lei nº 1.533/51, no Art. 5^o, inciso II.

RO-MS-0540/86.6 - (Ac. TP-0104/87) 10a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: CONDOMÍNIO DO CENTRO MÉDICO DE BRASÍLIA

Adva. Dra. Lydia Lina de Aguiar M. Campos

Recorrida: MMA. SENHORA JUÍZA PRESIDENTE DA 5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - As razões respectivas devem estar dirigidas de modo a desautorizar o Acórdão proferido.

E-AR- 46/82 - (Ac. TP-2936/86)

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargado: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

Adv. Drs. Arnaldo Von Glehn, Wilson de Souza Campos Batalha e Emílio José Ribeiro Soares

DECISÃO: Por maioria, rejeitar os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, José Ajuricaba, João Wagner, Guimarães Falcão e Ranor Barbosa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA NORMATIVA 1. Violação ao § 1^o, do artigo 142, da Constituição Federal - Se ao prolatar a sentença normativa e criar a condição de trabalho o órgão o faz colocando em plano secundário a inexistência de lei especificadora da hipótese, viola o dispositivo legal referido. 2. Erro de Fato - A pertinência da ação rescisória com base em erro de fato não prescinde da inexistência de pronunciamento judicial, sobre o tema, na decisão rescindenda - § 2^o do artigo 485, do Código de Processo Civil.

ED-E-RR- 349/81 - (Ac. TP-3052/86) 1a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: ACÓRDÃO TP-2209/86 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO)

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a existência de erro material na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos declaratórios a fim de sanar a incorreção apontada. Embargos acolhidos em parte

E-RR-4675/81 - (Ac. TP-3145/86) 1a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio

Embargado: WILSON GUEDES

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos em parte e, no mérito, acolhê-los para excluir os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 14 e 16 DA LEI 5584/70. Desatendidos os preceitos legais específicos, não tem cabimento na esfera processual trabalhista a exigibilidade de honorários advocatícios (Enunciado 219 do TST). Embargos providos em parte.

E-RR-4814/81 - (Ac. TP-0105/87) 9a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargante: ARMANDO APARECIDO BUDEU

Adv. Dr. Vivaldo da Silva Rocha

Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista não conhecidos. Enunciado nº 257/TST.

E-RR-4828/81 - (Ac. TP-2971/86) 2a. Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO SAFRA S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los em parte para restabelecer o Acórdão regional, com respeito ao reajuste sobre os anuênios, vencido o Exm^o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

EMENTA: REAJUSTE AUTOMÁTICO - ANUÊNIO QUEBRA-DE-CAIXA. Embargos providos nos termos dos Enunciados 181 e 247 da Súmula deste Tribunal.

E-RR-4994/81 - (Ac. TP-2884/86) 2a. Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Embargante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Embargada: MARIA MENDES VINHAS

Adv. Dr. Sérgio Roberto Alonso

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exm^o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Complementação de pensão de ex-empregado da CMTC. Aplicação dos Enunciados 42 e 168 da Súmula deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

E-RR-5086/81 - (Ac. TP-0109/87) 2a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento dos embargos e de nulidade do acórdão revisando. Por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Exm^o Sr. Ministro José Ajuricaba e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para, anulando o v. acórdão revisando, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que aprecie os demais aspectos do recurso, como entender de direito.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista provido, eis que a matéria referente a apresentação do rol dos empregados em nome dos quais o sindicato apresenta-se como substituto processual, deveria ter sido argüida quando da apresentação da contestação e não se verifica nos autos tal menção, estando, portanto, preclusa a matéria.

E-RR- 12/82 - (Ac. TP-0113/87) 8a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

Adv. Dr. Célio Silva

Embargado: LINDOMAR LOPES NOGUEIRA

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista não conhecidos porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

E-RR- 740/82 - (Ac. TP-3082/86) 8a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante: ANÍBAL PANTOJA BARACHO

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende, Marcos Luiz B. de Resende, Ulisses B. de Resende, Antonio Alves Filho e outros

Embargada: PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.

Adv. Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo

DECISÃO: Por maioria, sobrestar o julgamento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, integralmente, como entender de direito, vencido o Exm^o Sr. Ministro Marco Aurélio.

EMENTA: Desde que não ultimado pelo Regional o julgamento do Recurso Ordinário do empregado e, por via de consequência, não se manifestado a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de forma plena, sobre as matérias em debate, impõe-se o sobrestamento da apreciação dos Embargos até que se complete aquela providência jurisdicional, evitando-se seja cindido o pronunciamento final do feito.

E-RR-2870/82 - (Ac. TP-3096/86) 9a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargantes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e ANGELINA MARIA MER - LIS

Advs. Drs. Lino Alberto de Castro e Maria Lopes de Moraes

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos do reclamado e, em conhecendo do apelo do reclamante, no mérito, acolhê-lo para restabelecer o acórdão regional que indeferiu o cálculo das horas extras, levando-se em conta a quebra-de-caixa.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE. Quebra-de-caixa - aplicação do Enunciado nº 247. Embargos acolhidos. EMBARGOS DO RECLAMADO. Pré-contratação - Adicional de hora extra. Embargos não conhecidos, à luz do Enunciado 199 da Súmula deste E. Tribunal.

E-RR-3661/82 - (Ac. TP-3033/86) 1a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Adicional por Tempo de Serviço - Gratificação prevista no § 2º do art. 224 da CLT. "O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho." Embargos não conhecidos por aplicação do Enunciado 240.

E-RR-4584/82 - (Ac. TP-3261/86) 8a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: IRACI RIBEIRO PIMENTA

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

Adv. Dr. Ulisses Coelho de Souza

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Prates de Macedo e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional.

EMENTA: Adicional de Risco de Vida. Revista do empregador conhecida com ofensa ao artigo 896 letra "a" da CLT. Embargos conhecidos e providos para tornar subsistente o Acórdão do Regional.

E-AG-RR-5258/82 - (Ac. TP-0117/87) 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante e Agravado: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Adv. Dr. Geraldo Cezar Franco

Embargado e Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Dr. Fernando Alkmim de Barros

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em conhecendo dos embargos, no mérito, acolhê-los para, declarando que a revista não tinha condições de ser conhecida quanto à complementação móvel vitalícia, julgar subsistente o acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - O mundo fático do julgador em sede extraordinária é o revelado pelo próprio acórdão impugnado.

E-AG-RR-6515/82 - (Ac. TP-3040/86) 9a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante e Agravado: BAMERINDUS S/A, FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTO

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Embargado e Agravante: ELIZABETH DITZEL

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, e não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras. Embargos não conhecidos por aplicação do Enunciado 226.

E-RR-6245/84 - (Ac. TP-3043/86) 5a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante: GERALDO CABRAL BASTOS

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargada: BAHEMA S/A

Adv. Dr. Pedro Gomes Moura

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e João Wagner.

EMENTA: Prescrição - Alteração contratual. Em se tratando de alteração de condição contratual, tornando questionável o direito, incide a pres-

crição de imediato, comprometendo o pretendido direito em si e, apenas as parcelas, caso não exercitada a ação reparadora no biênio legal. Correto o entendimento esposado pela Eg. Turma. Inexistência de ofensa literal ao art. 11 da CLT, o que afasta a possível violência ao art. 896 do mesmo diploma legal. Embargos não conhecidos por aplicação do Enunciado 198 da Súmula deste Tribunal.

AG-E-AI-6014/85.4 - (Ac. TP-0122/87) 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: PANIFICADORA 199 LTDA.

Adv. Dr. Théo Escobar

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

Adva. Dra. Madalena Nunes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal. (Enunciado 183 da Súmula desta Corte).

AG-E-AI-0776/86.9 - (Ac. TP-0123/87) 10a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Adv. Dr. Augusto Ramos

Agravado: DOMINGOS BISPO BRAGA

Adv. Dr. José Ribamar Oliveira Lima

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - "São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal" (Enunciado nº 183, do Tribunal Superior do Trabalho).

AG-E-RR-2098/84 - (Ac. TP-0127/87) 6a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: RÁDIO ARAPUAN LTDA.

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: SÍLVIO CARLOS ROCHA DE SÁ

Adv. Dr. Otinaldo Lourenço de Arruda Mello

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - As razões respectivas devem estar dirigidas de modo a desautorizar o despacho proferido.

AG-E-RR-4526/85.6 - (Ac. TP-0128/87) 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: AMERICO MARTINS

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

Agravada: MASSA FALIDA S/A DIÁRIO DA NOITE

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - É razoável a decisão que conclui pela ausência de derrogação do § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei 75 de 1966, pelo artigo 1º da Lei nº 6899/81. Assim o é, porquanto, a teor do disposto no § 2º, do artigo 2º da norma de sobredireito que é a Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga e nem modifica a anterior. Permanece íntegra a disposição legal que afasta a incidência do instituto da correção monetária, a partir da declaração da falência.

AG-E-RR-6064/85.3 - (Ac. TP-0129/87) 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: REALINO SEBASTIÃO DE ALMEIDA

Adv. Dr. José Antonio P. Zanini

Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo Cesar Gontijo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - A admissibilidade respectiva não prescinde do atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade específicos previstos no artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-E-RR-6503/85.2 - (Ac. TP-0131/87) 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: EVA VIDER KENSKI

Adva. Dra. Sônia Maria Costeira Frazão

Agravada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE

Adv. Dr. Jorge Rodrigues Mathias

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: RECURSO - Uma vez interposto após o prazo legal, impossível é o conhecimento.

AG-E-RR-6581/85.3 - (Ac. TP-0132/87) 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Agravada: SANDRA BRAGA DA SILVA

Adv. Dr. José Antonio Piovesan Zanini

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE - No tocante ao salário-maternidade, a jurisprudência predominante desta Corte privilegia o critério objetivo, deixando em plano secundário o desconhecimento da gravidez pelo empregador.

AG-E-RR-6921/85.4 - (Ac. TP-0133/87) 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Adv. Dra. Regilene Santos do Nascimento

Agravado: ADEMIR CAMPOS SOUZA

Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO DE IGUAL VALOR - A definição do que seja trabalho de igual valor tem parâmetros rígidos, delimitados no próprio preceito legal que disciplina a matéria - § 1º, do artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho. Impossível é eleger aspectos não contemplados em lei, a fim de alcançar o afastamento do direito a equiparação. 2. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - O mundo do fático do julgador em sede extraordinária é o revelado pelo próprio Acórdão regional.

AG-E-RR-1018/86.8 - (Ac. TP-00134/87) 5a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dra. Regilene Santos do Nascimento

Agravado: DOMINGOS ROSAS DA SILVA

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - O mundo do julgador em sede extraordinária é o revelado pelo próprio acórdão impugnado. A existência de um terceiro grau trabalhista - o revelado pela atuação do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos recursos de revista e embargos, apenas resta justificada caso seja mantida a natureza extraordinária do mesmo.

AG-E-RR-1080/86.2 - (Ac. TP-0135/87) 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: ELVIO NICANOR ZAVALLO

Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

Agravada: PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.

Adv. Dra. Maristela Fávero Maranhão

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." (Enunciado 23, do Tribunal Superior do Trabalho). MATÉRIA FÁTICA - O mundo fático do julgador em sede extraordinária é o revelado pelo acórdão impugnado.

AG-E-RR-1594/86.0 - (Ac. TP-0136/87) 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravantes: GERALDO VIEIRA E OUTRO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: COOPERATIVA HABITACIONAL DA GUANABARA LTDA.

Adv. Dr. Enio Souza Leão Araújo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - O fato de a Turma julgar ora haver considerado, diante dos termos genéricos do Acórdão regional alusivos à prescrição, as datas constantes da peça vestibular, não implica em exame dos elementos fáticos dos autos. O procedimento é inconfundível com o abandono dos dados fáticos contidos no acórdão e eleição de outros colhidos em plena instrução.

-AGRAVOS REGIMENTAIS COM DECISÃO E EMENTA DE IGUAL TEOR, COMO SE SEGUE:

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-8267/85.9 - (Ac. TP-0143/87) 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Adv. Dr. Mário Gonçalves de Menezes

Agravado: RUY DE MESQUITA BELLO

Adv. Dr. Hércio Heitor Fontes

AG-E-RR-8477/85.2 - (Ac. TP-0144/87) 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: LOJAS BRASILEIRAS S/A

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravada: ERCILIA MARIA DE SOUZA LINS

Adv. Dra. Neuda Marques Pery de Linde

AG-E-RR-8499/85.3 - (Ac. TP-0145/87) 9a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: LAZARO DOMINGOS DOS SANTOS

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

Agravado: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

AG-E-RR-8909/85.1 - (Ac. TP-0146/87) 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravados: JOSÉ EDUARDO MACHADO SALLES e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Drs. A. D. Meirelles Quintella e José Quarto de O. Borges

AG-E-RR-9052/85.6 - (Ac. TP-0147/87) 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA.

Adv. Dr. Sérgio Roberto Alonso

Agravado: HIROMI YOKOTA

Adv. Dr. Edison de Almeida Scótolo

AG-E-RR-9127/85.8 - (Ac. TP-0148/87) 4a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Drs. Ester Williams Bragança e Ivo Evangelista de Ávila

Agravado: HERCY MAURMANN PEREIRA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

AG-E-RR-9344/85.3 - (Ac. TP-0149/87) 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI

Adv. Dr. Geraldo Peltier Badú

Agravados: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABREU E OUTRO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

AG-E-RR-9362/85.5 - (Ac. TP-0150/87) 3a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

Agravado: JOSÉ TARCÍZIO GUIMARÃES ASSIS

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

AG-E-RR-9421/85.0 - (Ac. TP-0151/87) 8a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: JOSÉ EDSON PEREIRA LIMA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

AG-E-RR-9485/85.8 - (Ac. TP-0152/87) 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: JAIME TURA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão

AG-E-RR-9487/85.3 - (Ac. TP-0153/87) 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: ELIANE DE MELO FARIAS CERDA
Adv. Dr. Márnio Fortes de Barros
Agravada: PARTCON PARTICIPAÇÕES E CONTROLES LTDA.
Adv. Dr. Carlos Alberto Baston

AG-E-RR-9522/85.2 - (Ac. TP-0154/87) 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: CLÁUDIO MOUSSALLI
Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto
Agravada: IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TOBI LTDA.
Adv. Dr. Antonio Fakhany Júnior

AG-E-RR-9677/85.0 - (Ac. TP-0155/87) 5a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: MÁRCIO FREITAS MOREIRA DE ARAÚJO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: LLOYDS BANK INTERNATIONAL LIMITED
Adv. Dr. Carlos A. F. de Oliveira

AG-E-RR-9826/85.7 - (Ac. TP-0156/87) 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv. Dra. Lisia Barreira Moniz de Aragão
Agravados: SEBASTIÃO PAULO CUCATTI E OUTROS
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

AG-E-RR-9968/85.9 - (Ac. TP-0157/87) 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: DURATEX S/A
Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Agravadas: BENEDITA DE FÁTIMA TODINO E OUTRA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

AG-E-RR-10219/85.9 - (Ac. TP-0158/87) 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS CONFECÇÕES E BAZAR
Adv. Drs. Paulo Cesar Gontijo e Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JOÃO MARTINS FILHO
Adv. Dr. Rui José Soares

AG-E-RR-0415/86.0 - (Ac. TP-0159/87) 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv. Drs. Carlos Robichez Penna e Lisia Barreira Moniz de Aragão
Agravado: ANTONIO BERNARDINO
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

AG-E-RR-0467/86.0 - (Ac. TP-0160/87) 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
Adv. Drs. Carlos Robichez Penna e Lisia Barreira Moniz de Aragão
Agravado: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

AG-E-RR-0623/86.9 - (Ac. TP-0161/87) 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. Drs. Antonio Carlos Fernandez e Rafael Jorge Neto
Agravado: DEVANIR PRIORI
Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

PRIMEIRA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-0222/86.8 - (Ac. 1ªT-0099/87) - 4ª Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM
Adv. Drs. Paulo César Gontijo e Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: LUIZ CARLOS DA SILVA
Adv. Dr. Jairo Neves Santos Silva

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para esclarecer a inexistência de vulneração aos artigos 99, III, 119, III, 142, § 1º e 153, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Mesmo que se depreenda da decisão proferida que o órgão refutou a alegada violência a preceito de lei, impõe-se o provimento dos Embargos Declaratórios a fim de que a matéria fique devidamente explicitada.

AI-2595/86.2 - (Ac. 1ªT-0103/87) - 3ª Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Adv. Dra. Eliane Mohallem
Agravado: DELFINO MARCELINO DE SOUZA
Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio, Relator. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do Recurso de Revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-9424/85.2 - (Ac. 1a.T-0105/87) - 2a. Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

Embargada: OLENILDA BERGAMINI
Adv. Dr. Antônio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - No segundo grau devem ser protocolizados no quinquídio, sob pena de intempestividade.

AG-RR-0243/86.4 - (Ac. 1a.T-0071/87) - 2a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: MÁQUINAS PIRATININGA S/A
Adv. Dr. Marly A. Cardone
Agravado: ANTÔNIO VILLA LOBOS ROMERO
Adv. Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - 1. O julgamento da lide - a sentença - constitui-se em objeto imediato do próprio pedido inicial. 2. A possibilidade de virem a ser contrariados interesses momentâneos e isolados é uma constante. 3. As premissas supra excluem a possibilidade de a interposição de um recurso ser reputada, por si só, ato urgente - AG-E-RR-1958 de 1984, AG-E-RR-5472/84, AG-E-RR-3918/84, AG-E-RR-6257/84 e AG-E-RR-4292/84. 4. A regra indica que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido em juízo. A exceção diz respeito, unicamente, à propositura de ação para evitar decadência ou prescrição e a necessidade de intervir, no processo, a fim de praticar atos urgentes - caput do artigo 37 do Código de Processo Civil. 5. Inobservado o preceito legal, cuja força cogente é própria das normas processuais, ao contrário do que ocorre com a maioria das de direito civil, a inexistência do ato exsurge de forma cominada - parágrafo único do citado dispositivo legal. Apresenta-se como de nenhuma valia o fato de a parte ratificar, quando da outorga dos poderes, o ato praticado pelo profissional da advocacia. A lógica obstaculariza a possibilidade, mais remota que seja, de ratificar-se o inexistente. 6. O direito, tanto o material quanto o processual, é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar, sem previsão normativa, a fase já ultrapassada. A segurança da sociedade decorre, justamente, do respeito ao ordenamento jurídico vigente. Conscientizem-se as partes do dever que têm de colaborar com o Judiciário, quando menos na defesa dos próprios interesses.

ED-RR-0681/86.3 - (Ac. 1a.T-0109/87) - 5a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: IVETE MARIA DOS SANTOS MENEZES
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não mais integrando a Turma o redator do acórdão impugnado impõe-se a distribuição no âmbito da mesma. Inexistente o vício apontado, forçoso é desprover os embargos.

RR-1604/86.7 - (Ac. 1a.T-4562/86) - 1a. Região
Redator Designado: Min. Vieira de Mello
Recorrente: OLEMAR MASCARENHAS FERREIRA
Adv. Dr. José Perelmiter
Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
Adv. Dr. Glênio-Auto Monteiro Guimarães

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista apenas quanto a alteração do valor da causa, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator, que o conhecia quanto ao procedimento condenável, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como valor da causa aquele apontado na inicial. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator.

EMENTA: Recurso de Revista provido para fixar o valor da alçada aquele indicado na inicial. É defeso ao Juízo modificar o valor da alçada, mormente quando decide pela improcedência da ação.

RR-2081/86.6 - (Ac. 1ªT-0114/87) - 9ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

Adv.: Dr. Aramis de Souza Silveira

Recorrido: DARCI ROBERTO DIAS

Adv.: Dr. José Antônio Piovesan Zanini

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, restabelecendo, por via de consequência, a sentença da MM. Junta. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PARCIAL X TOTAL - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA. Quando está em discussão direito violado em período anterior aos dois anos que antecederam a reclamação, a prescrição é total, não ficando restrita às prestações àquele vinculadas. Estas não subsistem por si só, apresentando características que as tornam meros acessórios do principal. Hipótese diversa ocorre com os direitos que ORLANDO GOMES aponta como inesgotáveis e dos quais é exemplo o relativo à percepção do salário-mínimo, quando a relação de débito é permanente e não transitória - GIERK e quando as parcelas não estão vinculadas a direito principal. Em cada caso, insta perquirir a autonomia das prestações que se pretenda cobrar - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. O instituto da prescrição parcial não se constitui em construção jurisprudencial ocorrida na Justiça do Trabalho. Extrapolando o âmbito desta, tendo disciplina no próprio Código Civil. O verbete 168 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, somente se refere àquelas prestações que se mostrem autônomas. "A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos" - Verbetes nº 349, do Supremo Tribunal Federal. O quadro supra decorre da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 58 e 167, do Código Civil, 11 e 119, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-2335/86.5 - (Ac. 1ªT-4743/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrentes: DANZAS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. E VIRGÍNIO RENIS

Adv.: Drs. Ursulino Santos Filho e José Alberto Couto Maciel

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso do reclamante; unanimemente, conhecer da Revista, quanto à nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão dos Embargos Declaratórios, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, observando o mesmo os parâmetros da Turma; quanto ao Recurso do reclamado, considerá-lo prejudicado. Requereu junta de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello, revisor.

EMENTA: Recurso do Reclamante - Recurso de Revista provido, eis que restou caracterizada a modificação do julgado por meio de Embargos Declaratórios. Recurso da Reclamada - Prejudicado em vista do provimento da nulidade dos Embargos Declaratórios.

SEGUNDA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-0414/86.0 - (Ac. 2ªT-0113/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: RAIMUNDO FRANCISCO GUTTERRES NUNES

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Adv.: Dr. Paulo César Gontijo

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS excluídos da condenação, por não atendidos os requisitos da Lei 5.584/70. Contrariedade à Súmula 129 não evidenciada, ante a necessidade de se reexaminar a prova. Óbice da Súmula 126. Agravo desprovido.

AI-1528/86.5 - (Ac. 2ªT-0119/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dra. Liliana Allodi

Agravado: JOAQUIM DE SIQUEIRA NUNES

Adv.: Dr. Raul Schwinden Júnior

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Decisão regional que rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, ao fundamento de que, em anterior deci-

são judicial, que transitou em julgado, foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes. Contrariedade à Súmula 123 não evidenciada. Agravo desprovido.

AI-1717/86.4 - (Ac. 2ªT-0122/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravantes: ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Interpretação de norma regulamentar de empresa. Revista que encontra óbice na Súmula 208, deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-2697/86.2 - (Ac. 2ªT-0136/87) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANCO REAL S/A.

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Agravada: Ângela Martins Lage de Azevedo

Adv.: Dr. Luiz Carlos de Menezes

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. A assertiva regional está imbuída de caráter fático, no tocante à habitualidade com que o serviço extraordinário era prestado. Óbice da Súmula 126. Agravo desprovido.

AI-2790/86.6 - (Ac. 2ªT-0137/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: DAMIÃO REINALDO DE FARIAS

Adv.: Dra. Silma Marlice Zorub de Souza

Agravada: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

Adv.: Dr. Amancio Gomes Corrêa

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA não caracterizado. Violações de dispositivos de lei e dissenso pretoriano não demonstrados na Revista. Agravo desprovido.

AI-2801/86.0 - (Ac. 2ªT-0138/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: JOAQUIM MOREIRA GOMES

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravada: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A.

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Contrariedade à Súmula 76 não evidenciada na Revista. Agravo desprovido.

AI-2817/86.7 - (Ac. 2ªT-0139/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: SÔNIA MARIA MONTEIRO FIOROTTO

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravada: GAUMONT DO BRASIL CINEMATOGRAFICA LTDA.

Adv.: Dr. José Eduardo Gomes Pereira

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, por deserto, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO. Agravo não conhecido, por preparado extemporaneamente.

AI-2850/86.8 - (Ac. 2ªT-0140/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: ELIZIÁRIO S/A - CARROCERIAS E ÔNIBUS

Adv.: Dr. Argemiro Amorim

Agravado: DENIZ COPETTI

Adv.: Dra. Vera Lúcia Kolling

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Contrariedade à Súmula 228, deste C. TST, evidenciada. Agravo provido.

AI-3120/86.0 - (Ac. 2ªT-0146/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: CLÁUDIO GARCIA MISERANI

Adv.: Dr. José Carneiro Alves

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: NULIDADE. Possível violação do Art. 832, da CLT, eis que as instâncias ordinárias não se pronunciaram sobre as questões levantadas, nem mesmo quando instadas a fazê-lo através de Embargos Declaratórios. Agravo provido.

AI-3515/86.4 - (Ac. 2ªT-0151/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: DAVID ISIDORO DE LIMA

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravada: METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Paulo R. Antunes da Cruz

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A falta de comprovação de afronta aos dispositivos invocados, de divergência válida, e à Súmula 126, deste C. TST, impedem o exame da Revista. Agravo desprovido.

AI-3798/86.1 - (Ac. 2ªT-0163/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravantes: GILVANDRO JANOCA DE LIMA E OUTROS

Adv.: Dr. José Oswaldo de Paula Santos

Agravado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros Bernardes Dias

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Prejudicadas as alegações de violação do Art. 461, Consolidado, ou de divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126, deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-4132/86.5 - (Ac. 2ªT-0172/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: MARTA COELHO DOS REIS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Agravado: BANCO REAL S/A.

Adv.: Dr. Paulo Maltz

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional no sentido de que tal verba não possui natureza salarial, mas apenas indenizatória. Violações a dispositivos legais e divergências indicadas na Revista não demonstradas. Agravo desprovido.

AI-4581/86.4 - (Ac. 2ªT-0178/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: FRANCISCO DE ASSIS ASSUNÇÃO

Adv.: Dr. Marcelo José Domingues

Agravada: MENTECH S/A.

Adv.: Dr. Francisco Isnard Lira de Araújo

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REGIME E SOBREVIVÊNCIA. Improcedem as alegações de afronta a dispositivo de lei, ante a necessidade de reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126. Agravo desprovido.

AI-4753/86.9 - (Ac. 2ªT-0181/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravado: CELSO DE MENDONÇA GOMES

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: A alegação de afronta ao Art. 460, do CPC, por julgamento extra petita quando da interposição do Agravo de Instrumento, é extemporânea, eis que a Revista não atende ao comando do Art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-4778/86.2 - (Ac. 2ªT-0183/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.

Adv.: Dr. George Achutti

Agravado: SALVADOR DOS SANTOS

Adv.: Dr. Nelson J. M. Ribas

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A falta de comprovação de afronta aos dispositivos legais invocados e de divergência válida inviabilizam o exame da Revista. Agravo desprovido.

AI-5075/86.1 - (Ac. 2ªT-0185/87) - 6ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Arnaldo Torres

Agravado: RUBERSON TENÓRIO DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Heriberto Guedes Carneiro

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CABÍVEL. Agravo provido para melhor exame da Revista.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-5835/84 - (Ac. 2ªT-0188/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

Embargado: VALDIR SOUZA PEREIRA

Adv.: Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DECISÃO: Acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para declarar que não houve vulneração de todos os dispositivos legais e constitucionais apontados na Revista.

ED-RR-2251/85.0 - (Ac. 2ªT-0190/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados: DELAMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Acolher os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para declarar a tempestividade da Revista da Reclamada, devolvendo os autos à Turma para reincluir a Revista na pauta de julgamento.

ED-RR-4536/85.9 - (Ac. 2ªT-0192/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargantes: RAUL OURIQUE FRAGOSO E OUTRO

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP.

Adv.: Dr. Ildélio Martins

DECISÃO: Acolher os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer a natureza e o sentido semântico da proposição contida no parágrafo terceiro do voto.

ED-RR-5463/85.9 - (Ac. 2ªT-0194/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargada: DENISE ALECRIM MEDEIROS

Adv.: Dra. Leticia Barbosa Alvetti

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não configurada a omissão pretendida.

ED-RR-7734/85.6 - (Ac. 2ªT-0195/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE PORTO ALEGRE

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: RÁDIO GUAÍBA S/A.

Adv.: Dr. Mário Seixas Aurvalle

DECISÃO: Acolher os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para declarar que foi dado provimento ao item IV da Revista para afastar a aplicação do Decreto-lei 2.045/83 aos salários estabelecidos em Convenção Coletiva de março de 1983, porque celebrada na vigência da Lei 6.708/79.

ED-RR-8435/85.5 - (Ac. 2ªT-0196/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Paulo César Gontijo

Embargado: MAURO DE SOUZA BATISTA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por não haver omissão a su-
prir.

RR-9180/85.6 - (Ac. 2ªT-0201/87) - 8ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

Adv.: Dr. Edilson Oliveira e Silva

Recorrido: JONAS TAVARES FERREIRA

Adv.: Dr. Cícero Borges Bordalo

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de inexistência do Recurso Ordinário argüida pela douda Procuradoria-Geral. Não conhecer do Recurso pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto à deserção e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, sejam os autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para apreciar o Recurso Ordinário da Recorrente, unanimemente.

EMENTA: DEPÓSITO. RECURSO. CONTA VINCULADA. O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do Juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do Juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo. Revista provida nos termos da Súmula 165 para, afastada a deserção, sejam os autos devolvidos ao TRT de origem, para apreciar o Recurso Ordinário da Recorrente.

RR-9944/85.4 - (Ac. 2ªT-0208/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: MARIA APARECIDA BACCEGA E CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA

Adv.: Drs. Claudinei Nacarato e José Carlos Péres de Souza

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer do Recurso do Reclamante, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Não conhecer do Recurso do Reclamado, unanimemente.

EMENTA: PROFESSOR. A pretensão de recebimento dos salários até o início do ano letivo subsequente não tem apoio em nenhuma norma legal ou contratual. Recurso desprovido. HORAS EXTRAS COM ADICIONAL. A forma de remuneração prevista no Art. 321, da CLT, se refere às aulas excedentes ao número estabelecido no horário contratual, a que denomina de "extras grade" e não às excedentes do limite legal do Art. 318, da CLT, mas incluídas no horário contratado. ADICIONAL NOTURNO. A falta de comprovação de afronta aos dispositivos legais invocados e de dissenso pretoriano válido inviabilizam o conhecimento destes dois tópicos da Revista.

RR-0503/86.7 - (Ac. 2ªT-0212/87) - 1ª Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Ricardo de Paiva Virzi

Recorrido: JOSÉ FERNANDES CARNEIRO

Adv.: Dra. Maria Anita de Andrade

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, quanto à preliminar de nulidade, por julgamento ultra e extra petita, unanimemente. Conhecer do Recurso apenas quanto ao pagamento das gratificações semestrais e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela, bem como seus reflexos, unanimemente.

EMENTA: Indevida a gratificação semestral porque não adotada pelo Banco reclamado, que a paga somente aos empregados provenientes de bancos incorporados e que, originariamente, já a percebiam. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-0777/86.9 - (Ac. 2ªT-0214/87) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A.

Adv.: Dra. M. Conceição Ramos Castro

Recorrido: DARCY BRUCHEZ

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto ao bancário "chefe de serviço" - sétima e oitava horas e dar-lhe provimento para excluí-las como extras. Não conhecer do Recurso quanto à integração das horas extras no repouso semanal; reflexo das horas extras no 13º salário, aviso prévio e demais verbas rescisórias; adicional de horas extras e incidência dos juros de mora sobre o capital corrigido. Conhecer do Recurso quanto à prescrição dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dar-lhe provimento, para que sejam excluídos da condenação os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vinculados às parcelas salariais atingidas pela prescrição bienal, unanimemente.

EMENTA: BANCÁRIO. CHEFE DE SERVIÇO. Súmula 233. FGTS. PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS. Súmula 206. Revista provida para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e os depósitos do FGTS vinculados às parcelas salariais atingidas pela prescrição bienal.

RR-1131/86.9 - (Ac. 2ªT-0217/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MAERSK DO BRASIL - NAVEGAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Adv.: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro

Recorrido: FRANCISCO MACHADO

Adv.: Dr. André Ricardo Cruz Fontes

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: QUITAÇÃO - AMPLITUDE - Decisão regional em harmonia com a Súmula 41, deste C. Tribunal. Revista não conhecida.

RR-1475/86.6 - (Ac. 2ªT-0220/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MERCEARIAS NACIONAIS S/A.

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Recorrido: MANOEL VITOR DOS SANTOS SILVA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO. Custas expedidas e recolhidas A MENOR. O aspecto pertinente à imputação da responsabilidade pelo erro que deu causa ao recolhimento a menor não foi prequestionado no Acórdão impugnado (Súmula 184). Revista não conhecida.

RR-2416/86.1 - (Ac. 2ªT-0224/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA DE CELULOSE DA BAHIA

Adv.: Dr. Cesar de Castro Lima Neto

Recorridas: ADÉLIA MARIA DE GÓES E OUTRAS

Adv.: Dr. Joselino José de Oliveira

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Trabalhador rural. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. Aos direitos dos trabalhadores rurais de empresa agroindustrial aplica-se a prescrição prevista no Art. 10, da Lei nº 5.889/73, e não a do Art. 11, da CLT.

RR-2502/86.4 - (Ac. 2ªT-0225/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: VALDECI VICENTE DE SOUZA

Adv.: Dra. Joseane Therezinha dos R. Estivalet

Recorrida: EDITORA VISÃO LTDA.

Adv.: Dra. Ana Martha Ladeira

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA NORMATIVA A EMPRESAS NÃO CITADAS NO RESPECTIVO PROCESSO - Se é lícito aos sindicatos das categorias profissionais diferenciadas chamarem à lide coletiva qualquer categoria econômica, não lhes é lícito invocar a sentença normativa contra quem não participa da categoria econômica suscitada. Sem a citação não pode ter validade o processo (Art. 214, do CPC), nem, conseqüentemente, a sentença nele prolatada. Os "demais interessados" a que alude o Art. 867, da CLT, somente podem ser, portanto, empresas abrangidas pelo sindicato, federação ou confederação suscitados.

RR-2659/86.6 - (Ac. 2ªT-0226/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SÉRGIO PAES LEME

Adv.: Dr. Raimundo Lisboa

Recorrido: RUI PINTO PATTERSON

Adv.: Dr. Rui Patterson

DECISÃO: Rejeitar as preliminares de deserção, não cabimento do Recurso de Revista e a pertinente aos efeitos do recebimento da Revista, argüidos em contra-razões, unanimemente. Não conhecer do Recurso quanto ao mérito, unanimemente.

EMENTA: CUSTAS - As custas, no processo trabalhista, são recolhidas uma única vez. Se já foram pagas em 1º grau e não foram efetuados novos cálculos no 2º grau, a reversão se fará ao final e as pagará quem for vencido. EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO CABÍVEL - O recurso cabível contra a decisão que julga os embargos de terceiro é o ordinário. Preliminares argüidas em contra-razões, rejeitadas. JUNTADA EXTEMPO - RÂNEA DE DOCUMENTOS - A concessão expressa de oportunidade para manifestação sobre documentos, juntados pela parte contrária, atrai a preclusão, se a parte interessada não a utiliza no prazo concedido. (Art. 245, do CPC). PENHORA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA - A eficácia especial decorrente da averbação do contrato de promessa de compra e venda no registro imobiliário cessa com a operação da cláusula resolutiva expressa. Violação do Art. 1.046, do Código de Processo Civil, não demonstrada. Revista não conhecida.

RR-2695/86.0 - (Ac. 2ªT-0228/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: ALCIDES VENÂNCIO E OUTROS

Adv.: Dr. Tomás Domingo Rodriguez

Recorrida: VIGORELLI DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Adv.: Dr. Ademar Saccomani

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: QUITAÇÃO. Decisão regional no sentido de que o acordo homologado em outro processo contém quitação extensiva a todos os direitos

decorrentes do contrato de trabalho. A falta de comprovação de afronta ao Art. 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula 41 e conflito pretoriano válido inviabilizam o conhecimento da Revista.

RR-3538/86.4 - (Ac. 2ªT-0234/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO REAL S/A.

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrida: MARTA COELHO DOS REIS

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Divergência jurisprudencial que não abrange os pressupostos fáticos da decisão impugnada (Súmula 23). Revista não conhecida.

RR-3894/86.0 - (Ac. 2ªT-0236/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BAYER DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorridos: JOSÉ APPARECIDO GALVÃO E OUTROS

Adv.: Dr. Sérgio Vasconcellos Silos

DECISÃO: Vencido o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da alteração contratual - prescrição e dar-lhe provimento, para declarar prescrita, no particular, a reclamação. À unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição trintenária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dar-lhe provimento, para julgar prescrita a ação que pretende recolhimentos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre parcelas não pagas de descansos semanais remunerados anteriores a 1975.

EMENTA: I - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - O deferimento de diferenças salariais decorrentes da alteração contratual, que modificou o critério de pagamento dos salários, depende do exame da licitude da referida alteração. Estando prescrita a ação que pretende tal exame, prescrita está também a ação que busca diferenças salariais decorrentes da mesma alteração. Aplicação da Súmula 198, do C. TST. II - PRESCRIÇÃO - FGTS - PARCELAS PRESCRITAS - A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula 206, do TST). Revista a que se dá provimento.

RR-4035/86.4 - (Ac. 2ªa.T-0237/87) - 2ª. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: CONFECÇÕES INDAIATUBA LTDA.

Adv. Dr. Mário Guimarães Ferreira

Recorrida: CLARINDA MARIA DE JESUS BUENO

Adv. Dr. Valdemar Rigolin

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: GESTANTE. EFEITO DA RETRATAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Tese não abordada pelo Eg. Regional sob este prisma, tornando-se preclusa pela não oposição de embargos declaratórios. Revista não conhecida (Súmula 184).

RR-4751/86.7 - (Ac. 2ªa.T-0240/87) - 2ª. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA.

Adv. Dr. Maria Cristina Paixão Côrtes

Recorrido: LINEU MOREIRA DIAS

Adv. Dr. Agenor Barreto Parente

DECISÃO: Conhecer do Recurso pela preliminar de não cabimento da Revista e dar-lhe provimento, para declarar que o Recurso interposto da decisão que julgou os embargos de terceiro é o recurso ordinário. Conhecer do Recurso quanto à sucessão - legitimidade passiva na execução e dar-lhe provimento para, anulando a penhora, mandar expedir mandado de manutenção de posse do bem penhorado em favor da Recorrente, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - Os embargos de terceiro constituem verdadeira ação onde se discute a posse de bem penhorado. Trata-se de ação totalmente diversa daquela em que o bem foi apreendido judicialmente e, por isso, o recurso cabível da sentença que os julga é o ordinário. SOLIDARIEDADE - EXECUÇÃO - O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução (Súmula 205). Revista provida para, anulando a penhora, mandar expedir mandado de manutenção de posse do bem penhorado em favor do Recorrente.

RR-4914/86.6 - (Ac. 2ªa.T-0241/87) - 1ª. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. Dr. José Rodrigues Mandú

Recorrido: ALAHIRO HILÁRIO GOMES

Adv. Dr. Laerte de Oliveira Lopes

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. DISPENSA. Trata-se de norma de ordem pública, de direito ao qual o empregado não pode renunciar sem nenhuma assistência prevista em lei. Revista desprovida.

TERCEIRA TURMA
AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-0005/86.4 - (Ac. 3ªa.T-0128/87) - 3ª. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv. Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 4568/86 (GILBERTO AUGUSTO GOMES)

Adv. Dr. Waldemar de Menezes Filho

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, ante dúvida inexistente.

ED-AI-1585/86.2 - (Ac. 3ªa.T-132/87) - 2ª. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: KIYOSHI OKURA

Adv. Dr. Nelson Santos Peixoto

Embargado: AC. 3ª. TURMA Nº 4616/86 (EDVALDO LUIZ SILVA)

Adv. Dr. Agostinho Tofoli

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de um por cento sobre o valor da causa.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

AI-1683/86.2 - (Ac. 3ªa.T-0134/87) - 7ª. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: CETEPEY - COPIADORA E ESCRITÓRIO TÉCNICO DE DESENHOS PYRÁ MIDES LTDA.

Adv. Dr. José Ferreira de Matos

Agravada: FRANCISCA ÂNGELA DE SOUSA

Adv. Dr. Claudiomor Silva da Silveira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MAL INSTRUMENTADO. Não se conhece, preliminarmente, de agravo com deficiência de instrumentação.

AI-3291/86.4 - (Ac. 3ªa.T-0138/87) - 1ª. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: MANUEL HENRIQUE LEITÃO COELHO DA SILVA

Adv. Dr. Volmar de Paula Freitas

Agravado: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: SÚMULA Nº 288 DO STF. Não se adentra no mérito de agravo de instrumento que se ressentir de peças obrigatórias (CPC, art. 523, Parágrafo Único).

AI-3303/86.6 - (Ac. 3ªa.T-0141/87) - 8ª. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Adv. Dr. João José Maroja

Agravado: PAULO RAIMUNDO ESTEVES BRASIL

Adv. Dr. Livia C. Chermont

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SÚMULA Nº 126 DO T.S.T. Não rende ensejo à revista, reexame de matéria fática.

AI-3454/86.4 - (Ac. 3ªa.T-0144/87) - 10ª. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Agravado: EURÍPEDES NAVES DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SÚMULA Nº 126. 1. Obstat revista, reexame de matéria fática e dissenso jurisprudencial inábil. 2. Despacho agravado mantido.

AI-3466/86.2 - (Ac. 3ªa.T-0147/87) - 9ª. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Carlos Eduardo L. da Rosa

Agravadas: LEOCIR TEREZINHA FRANCISQUINY E OUTRA

Adv. Dr. Victor Malucelli Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SÚMULA 126. 1. A matéria fática impedia a Revista do agravante, conforme argumentação irretorquível do despacho agravado. 2. AI desprovido.

AI-3903/86.6 - (Ac.3a.T-0152/87) - 5a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A

Adv. Dr. J. M. de Souza Andrade

Agravado: CARLOS JOSÉ CAVALCANTE DOS REIS

Adv. Dr. Hélio Márcio Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: SÚMULA 126 do T.S.T. Refoge do âmbito da Revista debate em torno de matéria fática, que tem seu deslinde nas instâncias ordinárias.

AI-3913/86.0 - (Ac.3a.T-0154/87) - 5a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

Adv. Dr. Rogério Avelar

Agravada: VERA LÚCIA GADAS

Adv. Dr. José Roberto Passos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AI desprovido. Não demonstrado qualquer pressuposto da Revista o despacho que a trancou merece ser mantido.

ED-AI-4511/86.1 - (Ac.3a.T-0157/87) - 12a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

Adv. Dr. Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 4797/86 (SINDICATO DOS ARRUMADORES DE IMBITUBA E OUTROS)

Adv. Dr. Eduardo Luiz Mussi

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos Declaratórios fundados em erro de fato e contradição inexistentes.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-3627/80 - (Ac.3a.T-0159/87) - 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Roberto Benatar

Embargado: AC. 3a. TURMA Nº 4384/86 (RAYMUNDO DE SÃO TOMAZ)

Adv. Dr. Afonso M. Cruz

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

ED-RR-1387/81 - (Ac.3a.T-0160/87) - 1a. Região

Redator Designado: Min. Coqueijo Costa

Embargante: VIRGÍLIO FERREIRA ALVES SIMÕES

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3a. TURMA Nº 311/82 (BANCO NACIONAL S/A)

Adv. Drs. Celso Mendonça Magalhães e Aluísio Xavier de Albuquerque

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para, unanimemente, conhecer da Revista, no ponto omissão de participação nos lucros, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar pagar ao Empregado a gratificação semestral de participação nos lucros, proporcional ao tempo de serviço da Empregada no semestre, vencido o Exmo. Sr. Min. relator. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa.

EMENTA: OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios por omissão, acolhidos para conhecer e prover a Revista no ponto omissivo.

RR-9896/85.9 - (Ac.3a.T-0162/87) - 1a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: JOSÉ PAULO CABRAL

Adv. Dr. Wanderley Soares Mancilha

Recorrida: GRAFISEG GRÁFICA E SERVIÇO LTDA.

Adv. Dr. Jorge Luiz de Azevedo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado nº 74 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, para que seja reaberta a fase instrutória, afastada a pena de confissão imposta ao Reclamante.

EMENTA: ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. O arquivamento da reclamatória somente é possível com o não comparecimento do empregado à audiência inaugural (CLT, art. 844), não à audiência de prosseguimento. 2. Revista conhecida e provida.

ED-RR-10006/85.4 - (Ac.3a.T-0163/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: INDÚSTRIAS VILLARES S/A

Adv. Dr. Maria Salette Amaro

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 4434/86 (CLEBER MOURA)

Adv. Dr. Beatriz Regina de Moura Gomes

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmo. Sr. Min. Relator.

EMENTA: Acolhem-se embargos para prestar esclarecimentos, face a aparente contradição.

RR-0120/86.1 - (Ac.3a.T-0167/87) - 2a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrentes: LUIZA FERREIRA DE AMORIM E OUTRA

Adv. Dr. João José Sady

Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lélcio Bentes Corrêa

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC e, por divergência jurisprudencial (contrariedade à Súmula nº 74 do TST). No mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão impugnado e anular o processo a partir da pena de "ficta confissão" aplicada às Autoras, determinando a baixa dos autos à JCU de origem para que se reabra a instrução.

EMENTA: AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 343, §§ 1º e 2º do CPC E SÚMULA Nº 74 DO TST. 1. A intimação para a audiência de prosseguimento com a cominação da pena de confissão deve ser dirigida à parte pessoalmente, não a suprindo a que é feita exclusivamente ao advogado da mesma. 2. Revista conhecida e provida para, anulando o processo desde então, determinar a reabertura e o prosseguimento da instrução.

RR-0583/86.2 - (Ac.3a.T-0106/87) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTO CREDIBANCO S/A

Adv. Drs. Mário Simões Moreira Neto e José Marcos Ribeiro

Recorrida: ELIZA MARIA DE SOUZA GENOVEZ

Adv. Dr. Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto a tese gratificação anual, por divergência, exceto quanto ao 13º salário e FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação anual no cálculo das férias e do aviso prévio.

EMENTA: I - Não se conhece do Recurso, quanto a horas extras e honorários advocatícios, porque colidente com o Enunciado nº 126 do TST. II - A gratificação anual, como gratificação periódica, não repercute no cálculo das férias e do aviso prévio.

RR-0609/86.6 - (Ac.3a.T-0169/87) - 9a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lélcio Bentes Corrêa

Recorrido: ERNANI MACHADO DOS SANTOS

Adv. Dr. Rivadálvio Lemos do Prado

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: CLT, ART. 899 E SEUS PARÁGRAFOS. 1. Documento acostado com o apelo, aliado a mera suposição, não podem caracterizar violação literal do art. 899 e seus parágrafos da CLT. 2. Revista não conhecida.

RR-0963/86.7 - (Ac.3a.T-0172/87) - 4a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: MILTON PINTO DOS SANTOS

Adv. Dr. Vera Lúcia Kolling

Recorrida: INSTALADORA ELÉTRICA S/A - ENGENHARIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. Paulo Serra

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência com o 2º Aresto de fl. 201 e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de sobrejornada às horas extras prestadas além da 8ª.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO. 1. A não observância do limite diário de 10 horas e do semanal de 48 horas invalida o regime compensatório, tornando devidas as horas excedentes da 8ª diária como extras, o que gera o direito de o empregado receber por elas, nos termos da Súmula nº 85 do TST, o respectivo adicional. 2. Revista conhecida e provida.

RR-1088/86.1 - (Ac.3a.T-0174/87) - 2a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrentes: ENRIQUE MIGUEL WUILLEUMIER E BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Drs. Antônio Lopes Noleto e Eugênio Nicolau Stein

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista do Reclamante, quer pela preliminar de nulidade, quer pelo mérito, quanto ao Recurso do Banco, unanimemente, dele não conhecer, quanto às preliminares e mérito.

EMENTA: SÚMULA - TST Nº 208. 1. Preclusão decorrente da não oposição de Embargos Declaratórios. 2. Não fomenta revista dissensão, tendo por

sede cláusula contratual ou regulamento da empresa (Súmula nº 208 do TST). 3. Revistas simultâneas não conhecidas.

RR-1512/86.0 - (Ac.3a.T-0108/87) - 3a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SUELY AUXILIADORA MARQUES GONÇALVES

Adv. Dr. José M. Baraldi

Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Paulo César de Mattos Andrade

DECISÃO: Por maioria, não conhecer amplamente da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Mins. revisor e Norberto Silveira de Souza, quanto à tese da quebra-de-caixa.

EMENTA: Revista não conhecida. **INDENIZAÇÃO DO PIS.** Tratando-se de ato omissivo, que não gera direito de trato sucessivo não há se falar em aplicação do Enunciado 168 do TST e sim do artigo 11 consolidado. **HORAS EXTRAS.** Revista não conhecida, face ao Enunciado 126 do TST. A insubordinação soberana da prova reconheceu o pagamento anteriormente a junho de 1983. **PAGAMENTO PELA NÃO ANOTAÇÃO NA CTPS.** Revista não conhecida. A divergência apontada é inespecífica. O aviso prévio indenizado coincidiu com o período cujo pagamento foi pleiteado pela Autora. **QUEBRA-DE-CAIXA.** Revista não conhecida, face ao Enunciado 198 do TST. Tratando-se de ato único da empregadora, consistente na supressão do direito há mais de dois anos, a prescrição é total. **HONORÁRIOS DE PERITO.** Revista não conhecida, face ao Enunciado 236 do TST. O não preenchimento pela Autora dos requisitos do artigo 14 e seus parágrafos da Lei 5584/70 e a inespecificidade dos arestos trazidos à colação.

RR-2086/86.3 - (Ac.3a.1-0178/87) - 9a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Waldomiro Ferreira Filho

Recorrido: JOSÉ CARLOS ABRAHÃO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às teses do adicional-transferência e, gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, sendo que neste último tema, também por conflito com o Enunciado 198 e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para arrear da condenação os pagamentos do adicional-transferência e da gratificação semestral e seus reflexos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta patrona do recorrido.

EMENTA: **ADICIONAL-TRANSFERÊNCIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** 1. Os empregados que exercem cargo de confiança são transferíveis sem que o empregador tenha de provar a "real necessidade do serviço". 2. O congelamento da gratificação semestral é ato único do empregador, sujeito à prestação total, e não parcial, conforme entende a Turma. 3. Revista patronal conhecida e provida, nesses dois pontos.

RR-2672/86.1 - (Ac.3a.T-0181/87) - 1a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Dr. Henrique Czamarka

Recorrido: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

Adv. Dr. Venceslau Peres de Souza

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: **PRESCRIÇÃO PARCIAL.** 1. Desde o velho Código Civil, de 1916, que era parcial a prescrição quinquenal para a ação de serviços, operários e jornalistas, pelo pagamento dos seus SALÁRIOS, cujo prazo conta-se "do dia em que cada prestação, juro, aluguer OU SALÁRIO for exigível" (art. 178, § 10, incisos V e VI). A Súmula 198 não dissona de tal princípio - e seria absurdo que o fizesse, pois erige, como regra, a prescrição parcial e por exceção a prescrição total, do chamado "ato único". 2. Revista não conhecida.

RR-2736/86.3 - (Ac.3a.T-0114/87) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Ricardo de Paiva Virzi

Recorrida: CLÁUDIA VALÉRIA RAMOS DAVID CHIANCA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida. Inexiste vulneração da Carta Magna (art. 153, § 2º) quando há norma especial (art. 5º, da Lei 6703 de 30.10.79) disciplinando a matéria. Quanto à divergência é inespecífica pois foram trazidos à colação arestos sobre o adicional de horas extras com base em aplicação dos artigos no parágrafo 1º do art. 5º e parágrafo 2º do art. 61, ambos da CLT.

RR-2998/86.7 - (Ac.3a.T-0186/87) - 2a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A

Adv. Dr. Ariemir C. E. Mellis

Recorrida: LOURDES APARECIDA BOTTARO RAMOS

Adv. Dr. Sansão Pereira de Matos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida, uma vez que não aponta violação legal e traz arestos não específicos a confronto.

RR-4440/86.1 - (Ac.3a.T-0124/87) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: LUIZ HENRIQUE GOMES PEREIRA

Adv. Dr. Rocini Pericles Brayner

Recorrida: CLÍNICA CRISTO REI LTDA.

Adv. Dr. Jorge Soares dos Santos

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção argüida pela reclamada em contra-razões e a ausência de pressupostos de admissibilidade e, não conhecer da Revista, com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 184.

EMENTA: Preliminar de deserção argüida em contra-razões rejeitada. No processo trabalhista as custas são pagas uma única vez. Revista não conhecida. A matéria referente à relação de emprego ficou preclusa porquanto o v. aresto regional silenciou e não foram opostos embargos de declaração, descabendo o seu exame nesta fase processual. Os demais aspectos, de ordem fática, não ensejam o enquadramento do apelo aos permissivos do artigo 896 da CLT face ao Enunciado nº 126 do TST.

RR-5516/86.8 - (Ac.3a.T-0126/87) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A

Adv. Dr. Regilene Santos do Nascimento

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

Adv. Dr. Ana Luiza Rui

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista pela preliminar de ilegitimidade ad causam, vencidos os Exmos. Srs. Mins. relator e revisor e, unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao mérito, com supedâneo no Enunciado 126.

EMENTA: Não se conhece de revistas que contrariam enunciados da Súmula do TST.

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA

Diretor do S.A.

Dissídios Coletivos

PUBLICAÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

RO-DC-0120/85.2 - (Ac. TP-0064/87) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrentes: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Aloysio Moreira Guimarães e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Dá-se provimento, em parte, a recursos, para ajustar a redação de cláusulas ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas no Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação coletiva contra a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo a revisão de dissídio anterior e o estabelecimento de normas atualizadas. Processado regularmente o feito, o Egrégio Regional julgou-o parcialmente procedente. O suscitante interpus Embargos Declaratórios, que foram rejeitados. Inconformadas, ambas as partes recorreram ordinariamente e ofereceram contra-razões. O digno Órgão do Ministério Público opina pelo provimento parcial dos dois recursos.

É o relatório.

V O T O

I - Os recursos estão em condições de ser conhecidos.

a) RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

I - CLÁUSULA 1ª (fls. 42) - "Salário normativo equivalente a três salários-mínimos regionais, para os oficiais, observadas as condições expostas nos dissídios anteriores" - A cláusula deve ser adaptada aos termos do item IX da Instrução Normativa nº 1. Dou provimento, em parte, nesse sentido.

II - CLÁUSULA 2ª (fls. 43) - "Salário normativo equivalente a dois salários-mínimos regionais, para os meio-oficiais, também observadas as condições indicadas nos dissídios anteriores" - A redação da cláusula anterior, pela sua generalidade, torna desnecessária a repetição da mesma condição de trabalho com a adaptação que seria necessária. Por isso, dou provimento para excluí-la.

III - CLÁUSULA 3ª (fls. 43) - "Estabilidade provisória para a trabalhadora gestante, até dois meses após a alta do parto ou cessação do auxílio-maternidade, por unanimidade" - A jurisprudência tem concedido a cláusula em condições até mais benéficas - 60 dias após o término da licença à gestante. Por isso, nego provimento.

IV - CLÁUSULA 4ª (fls. 43) - "Abono de falta ao empregado estudante nos dias de prova escolar, desde que prestada em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e se pré-avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por unanimidade" - Tendo em consideração que o art. 178, da Constituição, obriga as empresas comerciais, industriais e agrícolas a colaborarem no ensino, inclusive determinando que sejam asseguradas condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores, entendo que tal previsão constitucional autoriza a manutenção da cláusula, pois essa é a maneira de garantir a eficácia do preceito constitucional. Além do mais, o art. 158, parágrafo único da Lei nº 1.711/52, autoriza a instituição da cláusula por analogia. Neguei provimento. A douta maioria, no entanto, adaptou a cláusula aos precedentes do Tribunal, procurando ajustar a norma aos limites de competência normativa da Justiça do Trabalho.

V - CLÁUSULA 7ª (fls. 43) - "Salário do trabalhador substituto, igual ao do substituído, como estabelecido no Dissídio anterior, por unanimidade" - A cláusula está em harmonia com a Súmula nº 159. Nego provimento.

b) RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

CLÁUSULA 1ª da Representação (fls. 04) - "Aumento efetivo de salário à razão de 4% (quatro por cento) a título de crescimento incontroverso da produtividade da atividade econômica, representada pelas indústrias de joalheria e ourivesaria, lapidação de pedras preciosas e semipreciosas, relojoaria (inclusive reparos e manutenção), bijuteria e oficinas de consertos e reparos, todas vinculadas ao grupo 9º do artigo 577 da CLT (quadro respectivo) - aplicado esse aumento aos salários resultantes da incidência da Lei 6708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei 2065/83 e legislação complementar, e ressalvadas outras garantias ou vantagens que legislação posterior venha a conceder aos trabalhadores em geral" - A jurisprudência aconselha a instituição da cláusula com outra redação. Dei provimento para aprová-la com a seguinte redação: "Aumento salarial de 4% a título de produtividade". A ilustre maioria, contudo, negou provimento, para ajustar-se à legislação sobre a política salarial do Governo Federal.

CLÁUSULA 2ª da Representação (fls. 04) - "Salário normativo equivalente a três salários-mínimos regionais, para os oficiais, observadas as condições expostas nos Dissídios anteriores" - Prejudicada.

CLÁUSULA 3ª da Representação (fls. 04) - "Salário normativo equivalente a dois salários-mínimos regionais, para os meio-oficiais, também observadas as condições indicadas nos Dissídios anteriores" - Prejudicada.

CLÁUSULA 6ª da Representação (fls. 05) - "Medidas de segurança e justa reparação diligenciadas pelos respectivos empregadores, em prol dos empregados que trabalham em contato ou proximidade de jóias e outros valores específicos da atividade econômica (inclusive matéria-prima), compreendendo: a) adoção de meios próprios a evitar assaltos ao local de trabalho; b) contratação de seguro individual ou coletivo para pagamento, respectivamente, aos empregados ou seus beneficiários, de adequada indenização por invalidez ou morte que resulte de assalto ao local de trabalho ou à pessoa da vítima quando, em serviço externo, portar valores da empresa" - É razoável a preocupação do suscitante em pretender ver criadas medidas de segurança para os trabalhadores que, estando em contato direto com jóias e que são até os mais visados pela onda de criminalidade que assola o país. Condição assemelhada de trabalho tem sido instituída para outras categorias. Por isso, dou provimento para instituir a cláusula.

CLÁUSULA 8ª da Representação (fls. 05) - "Decreto, pelas empresas, em prol do Sindicato suscitante e incidente sobre os salários dos empregados beneficiados pelo presente Dissídio, de 20% (vinte por cento) do aumento ou reajuste correspondente ao primeiro mês de vigência, de acordo com os arts. 513 e 545, parágrafo único da CLT (inclusive cominação cabível) - ficando certo que, se discordantes os empregados, sua oposição deverá ser manifestada, até dez dias antes do primeiro pagamento acrescido, em comunicação regularmente encaminhada, na mesma data, ao Sindicato suscitante" - O Egrégio Regional deferiu-a parcialmente para determinar que a comunicação seja dirigida ao empregador. Está, portanto, de acordo com a jurisprudência. Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª da Representação (fls. 05) - "Quinquênio no valor de 2% (dois por cento) por período de 5 anos de serviços prestados à mesma empresa" - A cláusula foi indeferida. Além de não se tratar de norma revisanda há ônus financeiro e discordância da categoria econômica. Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª da Representação (fls. 05) - "A produção de cada empregado deverá ser controlada por meio de ficha em que conste, diariamente, a quantidade de matéria fornecida ao empregado e o serviço pelo mesmo concluído, constando de cada ficha as entradas e saídas da matéria-prima e as falhas apuradas na conclusão do serviço. Quanto aos que trabalham por peça em metais, lotes de pedras preciosas e semipreciosas e relógios fabricados e consertados, deve constar, ainda, as importâncias pagas pelas respectivas execuções. O empregador deverá fornecer aos empregados, diariamente, uma cópia da ficha de controle, contendo o nome do executor e o número de sua carteira de trabalho, para confronto, no final do balanço (diário, semanal ou mensal), do binômio matéria-prima - serviço concluído ou em andamento" - Toda forma de controle de produção e salário é benéfica a empregado e empregador. Por isso, dou provimento para instituir a cláusula.

CLÁUSULA 12ª da Representação (fls. 06) - "Repouso remunerado no dia 13 de dezembro, consagrado a Santa Luzia, pároquia da classe" - Os feriados devem ser criados por lei. Além do mais, outro dia sem trabalho no calendário anual estimula a ociosidade, o que não é compatível com um país que necessita crescer economicamente. Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: 1 - Dar provimento parcial para: a) deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01(um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio, unanimemente; b) sem divergência, excluir a cláusula atinente a salário normativo para os meio-oficiais; c) transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, que negava provimento. 2 - Por unanimidade, negar provimento ao restante do Recurso. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas do Estado do Rio de Janeiro: 1 - Por unanimidade, dar provimento parcial para: a) incluir as cláusulas referentes a medidas de segurança e ao controle de produção. 2 - Por unanimidade, considerar prejudicadas as cláusulas atinentes ao salário normativo para os oficiais e salário normativo para os meio-oficiais. 3 - Negar provimento: a) por maioria, à cláusula relativa à taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner, Norberto Silveira de Souza e Coqueijo Costa; b) sem divergência, ao restante do Recurso.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA Procurador-Geral

RO-DC-0142/85.3 - (Ac. TP-0177/87) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrentes: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA. - COTRISA E OUTRAS E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv.: Drs. Édson Moreira Rodrigues e Otacílio Lindemeyer Filho

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: Ajustam-se cláusulas de sentença normativa aos limites da competência constitucional da Justiça do Trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo ajuizou ação coletiva contra a Cooperativa Tritícola Regional Santo Ângelo Ltda. e Outras, pretendendo a revisão de sentença coletiva anterior. Processado regularmente o feito, o Egrégio Regional deu-lhe provimento parcial. Inconformados com essa decisão, interpueram Recurso Ordinário a Cooperativa Tritícola Regional Santo Ângelo Ltda. e outras empresas e o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul. O digno Órgão do Ministério Público opina pelo provimento parcial do primeiro e improvido do segundo.

É o relatório.

V O T O

I - Os Recursos estão em condições de serem conhecidos.

II - Recurso da Cooperativa Tritícola Regional Santo Ângelo Ltda. - COTRISA e Outras Empresas.

III - CLÁUSULA 11ª da Representação (folhas 03) - "QUINQUÊNIO - Pagamento de 5% (cinco por cento) para cada cinco anos de serviço prestado para a mesma empresa (CLÁUSULA PREEXISTENTE COM OUTRO PERCENTUAL)" - O Egrégio Regional deferiu o pagamento de 3% aos trabalhadores que prestam serviço por mais de cinco anos. No entanto, há discordância da categoria e ônus financeiro. Dou provimento para excluir a cláusula.

IV - CLÁUSULA 12ª da Representação (folhas 04) - "HORAS EXTRAS - Horas extras com acréscimo de 50% nas duas primeiras e de 100% nas subsequentes (CLÁUSULA PREEXISTENTE COM OUTROS PERCENTUAIS)" - O percentual de horas extras esteia-se em decisões do Supremo Tribunal Federal que dizem perfeitamente legal e constitucional a instituição de percentuais maiores do que os mínimos legais na prática de trabalhos extraordinários, com base nos artigos 59, § 1º e 61, § 2º, da CLT, que usam a expressão "pelo menos" ao se referir ao adicional de trabalho suplementar. Nego provimento.

V - CLÁUSULA 13ª da Representação (folhas 04) - "AUXÍLIO ESCOLAR - As empresas, no mês de março, doarão a seus empregados estudantes ou que comprovem ter filhos estudantes, a quantia de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por estudante, a título de auxílio escolar, importância esta que não será incorporada aos salários e nem incidirá em qualquer espécie de obrigação social (CLÁUSULA PREEXISTENTE COM OUTRO VALOR)" - As recorrentes confirmam terem contribuído com a importância de Cr\$ 2.000,00 a seus empregados estudantes ou àqueles empregados que comprovassem ter filhos estudantes, em dissídios anteriores. Pedem que esse valor seja apenas corrigido e não arbitrariamente fixado, como foi. A pretensão é justa, dou provimento para mandar corrigir a quantia anterior, cumulativamente, pelos índices de correção do INPC ou do IPC, conforme a época.

VI - CLÁUSULA 21ª da Representação (folhas 05) - "MULTA - Multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por infração de qualquer cláusula da presente revisão, revertendo em favor de

trabalhador prejudicado. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabelece penalidades, ou aquelas que já trazem em seu próprio bojo punição pecuniária (CLÁUSULA PREEXISTENTE)". Dou provimento, em parte, para mandar corrigir a quantia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), anteriormente fixada, pelos índices oficiais.

VII - CLÁUSULA 23ª da Representação (folhas 05) - "GRATIFICAÇÃO NATALINA - Para efeito de pagamento da gratificação natalina será computado o período em que o empregado tiver percebido auxílio-doença, por mais de 15 (quinze) e menos de 185 (cento e oitenta e cinco) dias na presente revisão". - A norma descaracteriza o funcionamento do instituto, razão por que dou provimento para excluí-la.

VIII - CLÁUSULA 25ª da Representação (folhas 05) - "PRÊMIO DE FÉRIAS - Aos empregados que completarem 15 (quinze) anos de serviço na mesma empresa, esta concederá um prêmio de 15 (quinze) dias a mais de férias e aos que completarem 30 (trinta) anos, mais 30 (trinta) dias de férias". Há ônus financeiro e discordância da categoria econômica. A norma só poderia ser obtida através de acordo ou convenção. Por isso, dou provimento para excluí-la.

IX - CLÁUSULA 27ª da Representação (folhas 05) - "ABONO DE FALTAS - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes nos dias de provas escolares, em entidades oficiais ou reconhecidas, desde que feita a comunicação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas posterior comprovação". Tal como redigida a cláusula, tem sido ela considerada inconstitucional. Há precedentes, no entanto, compatibilizando a cláusula com os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Dou provimento, em parte, para adaptar a cláusula aos precedentes da Casa.

X - CLÁUSULA 30ª da Representação (folhas 06) - "DELEGADO SINDICAL - O trabalhador eleito e designado pela Assembleia Geral e para isto convocado, como representante dos trabalhadores, 1 (um) em cada empresa, terá direito à estabilidade, enquanto de sempenhar esta atividade". A cláusula prevê a estabilidade do delegado sindical. Há precedentes instituindo a condição de trabalho mediante certas condições. Dou provimento, em parte, para adaptar a cláusula aos precedentes do Tribunal.

XI - CLÁUSULA 36ª da Representação (folhas 07) - "RESCISÕES DE CONTRATO - As empresas ficam obrigadas a efetuar as rescisões de contratos dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de casa, no Sindicato suscitante ou no Ministério do Trabalho, se neste obrigam-se a enviar cópia da rescisão para aquele". Foi deferida, em parte, com exclusão da obrigação do envio de cópia. Há previsão legal sobre a matéria, excluindo a pretensão da categoria profissional. Por isso, dou provimento para excluir a cláusula.

XII - CLÁUSULA 38ª da Representação - Versa sobre desconto e multa - Foi deferido parcialmente, nos seguintes termos: "Deferir o desconto pleiteado na cláusula 38, que deverá ser recolhido aos cofres do suscitante, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do acórdão". A imposição da multa é inconstitucional. Excluiu-se. Quanto ao restante, dou provimento para adaptá-la à jurisprudência do Tribunal, subordinando o desconto à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

XIII - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIV - CLÁUSULA 11ª da Representação - QUINQUÊNIO - Prejudicada.

XV - CLÁUSULA 13ª da Representação - AUXÍLIO-ESCOLAR - Prejudicada.

XVI - CLÁUSULA 17ª da Representação (folhas 04) - "PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - Prêmio de um mês de salário, para os empregados que completarem 20 (vinte) anos de serviço na mesma empresa (CLÁUSULA PREEXISTENTE)" - A vantagem só poderia ser obtida através de acordo. Por isso, dou provimento para excluí-la.

XVII - CLÁUSULA 21ª da Representação - MULTA - Prejudicada.

XVIII - CLÁUSULA 22ª da Representação (folhas 05) - "GARANTIA DO EMPREGADO ADMITIDO - Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido, por qualquer motivo, do menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais" - A norma está de acordo com a jurisprudência da Casa, mas ante a péssima redação, dou provimento para adaptar a cláusula aos termos da norma IX, 2, da Instrução Normativa nº 1.

XIX - CLÁUSULA 23ª da Representação - GRATIFICAÇÃO NATALINA - Prejudicada.

XX - CLÁUSULA 25ª da Representação - PRÊMIO DE FÉRIAS - Prejudicada.

XXI - CLÁUSULA 30ª da Representação - DELEGADO SINDICAL - Prejudicada.

XXII - CLÁUSULA 35ª da Representação - (folhas 07) - "RELAÇÃO DA PAIS - As empresas são obrigadas a fornecer ao suscitante cópia da Relação Anual de Informações Sociais, quando do seu preenchimento no início de cada ano" - A cláusula em nada afeta aos recorrentes. Nego provimento.

XXIII - CLÁUSULA 36ª da Representação - RESCISÕES DE CONTRATO - Prejudicada.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso da Cooperativa Tritícola Regional Santo Ângelo Ltda. - COTRISA e Outras: 1 - Dar provimento parcial para: a) sem divergência, excluir as seguintes cláusulas: a.1 - quinquênios; a.2 - gratificação natalina; a.3 - prêmio de férias; b) por unanimidade, de terminar a correção dos índices na forma do pedido referente ao auxí-

lio escolar; c) determinar a correção da multa pelos índices oficiais, unanimemente; d) sem discrepância, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; e) garantir a estabilidade no emprego de 1 (um) empregado eleito como representante sindical da categoria, nas empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados, unanimemente; f) por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, excluir a cláusula atinente à rescisão de contrato; g) unanimemente, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, excluindo-se a multa. 2 - Negar provimento ao restante do recurso, unanimemente. II - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul: 1 - Por unanimidade, dar provimento parcial para: a) excluir a cláusula relativa ao prêmio por tempo de serviço; b) determinar que, ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, seja garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. 2 - Sem discrepância, negar provimento à cláusula referente ao fornecimento da cópia da RAIS. 3 - Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA Procurador-Geral

RO-DC-0269/85.5 - (Ac.TP-0178/87) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Dr. Cândido Bortolini

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

EMENTA: Dissídio Coletivo. Adaptação de cláusula aos precedentes do TST.

O Sindicato suscitado ataca dezoito cláusulas da sentença normativa, cujo exame individualizado será feito a seguir. O suscitante não apresentou contra-razões. As custas foram pagas.

O Parecer da Procuradoria-Geral é pela exclusão das cláusulas que, reiteradamente, são julgadas inconstitucionais, pela adaptação de outras, pelo não provimento em algumas e pelo não conhecimento por falta de objeto, quanto ao auxílio-funeral, item 8 do Recurso Ordinário fls. 96.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SUSCITADO (fls. 94/97)

Cláusula 2 - Salário Normativo.

A sentença recorrida determinou que, sobre o valor estipulado na sentença revisanda, item 2, fls. 20, Cr\$ 45.600,00, incidisse a correção monetária até a data da presente revisão. Na sentença revisanda a cláusula tinha o título de piso salarial e originou-se de acordo feito em processo de Dissídio Coletivo. Ao que parece, eis que não alegada, a cláusula do piso salarial esteve vigente durante o período 1/7/83 e 30/6/84. Mesmo considerando tal circunstância, a cláusula não pode permanecer como deferida pelo TRT.

Dou provimento para instituir o salário normativo na forma da Instrução nº 1/82 do TST, item IX, nº 1, adaptado à nova sistemática de correção do salário-mínimo.

Cláusula 3 - Adicional de tempo de serviço.

Foi mantida a cláusula do acordo homologado pelo TRT no dissídio anterior, no percentual de 2% sobre o salário contratual por quinquênio. Embora a circunstância de ser originária a cláusula de acordo judicial anterior, dou provimento para excluí-la desta sentença normativa, na forma da reiterada jurisprudência deste TST e STF. Excluo.

Cláusula 7 - Empregado Estudante.

Nesta cláusula foi deferido o abono de falta ao empregado estudante.

É cláusula que constou da sentença revisanda, mas que o STF já decidiu por sua total inconstitucionalidade.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula 7ª da sentença recorrida ao precedente do TST.

Cláusula 8 - Auxílio Escolar.

O TRT determinou que o valor de Cr\$ 7.000 estipulado no acordo anterior fosse reajustado pelo INPC. Não encontro competência normativa para que a cláusula seja mantida, ainda mais quando não há acordo entre os litigantes, como aconteceu neste dissídio coletivo. Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 9 - Atestado de Afastamento e Salário.

Alega o Recorrente que foi ultrapassado o limite de competência da Justiça do Trabalho. A cláusula (fls. 79) está redigida na forma dos precedentes deste TST.

Rejeito a alegada incompetência normativa e nego provimento.

Cláusula 13 - Adicional de hora extra no percentual de 50% para as duas primeiras e de 100% para as demais.

Nego provimento, na esteira dos inúmeros julgados deste TST e do STF.

Cláusula 15 - Adicional de insalubridade sobre o salário contratual. O TRT deferiu o pedido parcialmente, para que incidência se fizesse sobre o salário normativo da categoria.

O Recorrente alega que foi vulnerado o artigo 192 da CLT.

Dou provimento para excluir a cláusula, eis que a nova redação do art. 192 da CLT, dada pela Lei 6514/77, ratifica a vontade do legislador no sentido de a incidência se fazer sempre sobre o salário-mínimo regional, posto que, se não fosse essa a intenção, ressaltaria o salário normativo, que, desde o Decreto-lei 15/66, poderia ser instituído pela Justiça do Trabalho, o que ensejou a edição de vários prejudgados sobre a matéria, sendo o último o de nº 56/76, substituído pela atual Resolução Administrativa nº 1/82.

Excluo, salientando que a cláusula não constava da sentença revisanda.

Cláusula 17 - Indenização a dependentes. (Auxílio-funeral)

Esta é a parte do Recurso que o Parecer da Procuradoria entende estar sem objeto, por não ter sido pedida, nem ter sido deferida.

O pedido inicial, cláusula 17, fls. 5, foi de 50 salários-mínimos regionais de indenização em caso de morte causada por acidente no trabalho. A sentença recorrida decidiu pela manutenção do que consta na cláusula 8ª do acordo judicial (fls. 21) que tem o título de Auxílio-funeral, no valor de dois salários-mínimos regionais em caso de morte por acidente no trabalho, ressaltado que não há verã o pagamento, se existir seguro em grupo.

O Recorrente salienta que a reivindicação já é atendida pela Previdência Social, constituindo-se num "bis in idem".

No acidente no trabalho, que cause a morte do empregado, há sempre uma parcela de culpa do empregador.

A cláusula já existia no acordo judicial anterior e é justo que prevaleça para os novos empregados. Nego provimento.

Cláusula 22, letra "c" - Estabilidade provisória ao alistando (recruta) (Não é preexistente).

O STF já firmou sua jurisprudência pela inconstitucionalidade desse tipo de estabilidade. Dou provimento para excluir a cláusula 22, letra "c".

Cláusula 22, letra "d": Estabilidade provisória para o delegado de fábrica, um por empresa que tenha mais de 10 empregados pelo prazo de um ano.

A cláusula não é preexistente mas tem sido considerada constitucional por este Tribunal. Dou provimento para adaptar a cláusula à nova, atual e iterativa jurisprudência do Pleno.

Cláusula 27 - Comunicação da justa causa, sob pena de considerar-se a despedida como injusta.

A cláusula não segue a redação que o TST entende ser a melhor que se adapta ao Poder Normativo.

Alega-se que a cláusula é inconstitucional. Dou provimento parcial para instituir a cláusula com a redação do precedente deste TST, aprovada pelo Tribunal Pleno.

Cláusula 29 - Salário do empregado substituído.

A cláusula deveria ter o título salário do empregado substituído.

O TRT fez uma simbiose entre o salário do substituto regulado pelo Enunciado 159, excluindo vantagens pessoais, regulada para o salário de admissão, item IX, nº 2 da Instrução Normativa nº 1/82.

Observando-se a petição inicial, item 29, fls. 6/7, percebe-se que a pretensão foi a de alterar o sistema do Enunciado 159, pois é pedido a "garantia de, no mínimo, salário igual ao do substituído, para o empregado substituído, seja qual for o período de substituição."

Está claro que o suscitante quer retirar a exceção que o Enunciado 159 faz para as hipóteses de substituição meramente eventual.

No recurso, o suscitado salienta que o deferido não está de acordo com o Enunciado 159, não explicitando bem o que pretende.

Examinando-se a cláusula, nota-se que o deferimento do salário "seja qual for o período de substituição", afasta a exceção que o Enunciado 159 estipula para as substituições eventuais. Neste ponto o Recurso deve ser provido. A outra condição, "porém excluídas as vantagens pessoais" não consta da redação do verbete do Enunciado 159, mas sua exclusão resultará em prejuízo ao Recorrente, eis que se entenderá que na substituição não meramente eventual o substituído perceberá o salário do substituído com as vantagens pessoais deste.

Em sendo assim, dou provimento para excluir da redação da cláusula 29 o período "seja qual for o período de substituição" substituindo-o por "na forma do Enunciado 159", com o que a redação fica a seguinte: "garantia de, no mínimo, salário igual ao do empregado substituído, na forma do Enunciado 159".

Cláusula 31 - Salário

A cláusula 31 divide-se em três partes.

Na letra "a", foi pedido o pagamento de salário por dia de atraso, do primeiro dia útil após o término do aviso prévio até a data do efetivo pagamento das parcelas rescisórias. Nesta parte, o TRT deferiu, a título de indenização o pagamento do valor do salário mensal, na base de 1/30 por dia de atraso após o 5º dia útil até o pagamento definitivo. A letra "a" deve ser adaptada ao precedente do TST.

Na letra "b", estipulou-se "Pagamento dos salários após as doze horas das sextas-feiras, que deverão ser feitos em moeda corrente".

Na letra "c", instituiu-se multa de 1/30 do salário contratual mensal, por dia que ultrapasse os prazos previstos em lei para o pagamento dos salários.

O suscitado ataca a cláusula no item 13 de seu Recurso Ordinário, fls. 96, dizendo que o atraso no pagamento dos salários já está sujeito à multa e correção monetária de acordo com a legislação e que a parte incontestada dos salários deverá ser paga em audiência, sob pena de pagamento em dobro.

Nesta parte o Pleno decidiu pela exclusão da cláusula letra "c".

Quanto à letra "b" da cláusula o Pleno decidiu pela sua manutenção por útil e conveniente.

Cláusula 33 - Integralidade do 13º salário.

O TRT determinou que os períodos de afastamento a partir do 15º dia, para gozo de auxílio-doença, seja considerado tempo de serviço efetivo para o cálculo da gratificação natalina.

Matéria regulada em lei, tendo este TST reiteradamente decidido que não está na competência normativa o deferimento desta cláusula.

Dou provimento para excluir.

Cláusula 35 - Homologação das rescisões contratuais.

O TRT manteve a cláusula 27 da sentença revisanda, que impunha a obrigatoriedade de o Sindicato homologar as rescisões para os empregados com mais de 90 dias de trabalho.

As homologações de rescisão contratual, para que tenham validade, são estipuladas em lei, que regula por inteiro a matéria, não abrindo lacuna para o exercício do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 41 - Creches.

A cláusula foi deferida aparentemente na forma da iterativa jurisprudência do TST, mas não há referência a mulheres com mais de 16 anos de idade, nem a faculdade de ser feito convênio com creche particular.

Nesta parte, daria provimento para adaptar a cláusula à redação da iterativa jurisprudência do TST sobre as creches.

Mas, a cláusula ainda contém a imposição de multa de meio valor de referência, por filho menor de seis anos, "uma vez comprovada a utilização da creche". Neste ponto o acórdão não é claro mas dá a entender que o empregador pagará a multa se a empregada comprovar que teve de utilizar creche particular.

O TST tem instituído multa, caso o empregador não instale a creche ou o local para amamentação dos filhos de suas empregadas, nem mantenha convênio com creche particular.

É preciso regular melhor a cláusula quanto à multa. O correspondente a meio valor de referência deve ser pago por mês e isto deve ficar claro na redação.

Em sendo assim, dou provimento parcial para instituir a seguinte redação:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches, sob pena de pagar o empregador multa de meio valor de referência mensalmente, por filho menor de seis anos desde que a empregada comprove que está usando creche particular.

Cláusula 42 - Descontos em favor do Sindicato.

O suscitado diz que não se assegurou o direito de oposição e que foi instituída multa em favor do sindicato, exagerada e incabível: o dobro do valor descontado, juros e correção monetária.

Dou provimento para que a cláusula tenha a redação da jurisprudência iterativa, excluída a multa, assegurando-se o direito de oposição.

Cláusula 43 - Multa pelo descumprimento de cláusulas.

Recorre contra o exorbitante valor e por não restringir às obrigações de fazer. Meio valor de referência está acima da iterativa jurisprudência do TST.

Dou provimento para instituir a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, no percentual de 20% do valor de referência, determinando seja adotada a redação da iterativa jurisprudência.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Dar provimento parcial ao Recurso para: a) sem divergência deferir o salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; b) unanimemente, excluir as seguintes cláusulas: b.1 - adicional por tempo de serviço; b.2 - auxílio escolar; b.3 - base de cálculo do adicional de insalubridade; b.4 - cômputo do afastamento por doença no 13º (décimo terceiro) salário; e b.5 - assistência às rescisões; c) sem discrepância, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; d) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, excluir a cláusula atinente à estabilidade do menor alistando; e) vencidos os Exmos. Srs. Mins. José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Juizes Convocados Francisco Leocádio e Feliciano Oliveira, possibilitar a eleição de um empregado como representante sindical da categoria, nas empresas que tenham mais de 50 (cinqüenta) empregados, concedendo-lhe estabilidade no emprego; f) por unanimidade, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; g) sem divergência, garantir, no mínimo, salário igual ao do empregado substituído na forma do Enunciado nº 159 (cento e cinqüenta e nove); h) Unanimemente, adaptar o item "a" da cláusula Trigésima primeira do acórdão à seguinte redação: "impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; i) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Coqueijo Costa, Prates de Macedo, Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato, Orlando Teixeira

da Costa e o Juiz Juracy Martins dos Santos (Convocado), excluir o item "c" da cláusula anteriormente citada; j) determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos facultado o convênio com creches, acrescido da multa prevista na cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Mins. José Ajuricaba, Coqueijo Costa, Hélio Regato e o Juiz Francisco Leocádio (Convocado) quanto à aplicação da multa; l) unanimemente, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, excluída a multa; m) por unanimidade, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado. 2) Negar provimento: a) à cláusula referente ao auxílio-funeral, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Marco Aurélio, José Ajuricaba, Mendes Cava-leiro, Prates de Macedo e os Juizes Francisco Leocádio e Feliciano Oliveira (Convocados); b) pelo voto de desempate da Presidência, ao item "b" da Cláusula 31ª (trigésima primeira) do acórdão regional, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Américo de Souza e os Juizes Feliciano Oliveira e Francisco Leocádio (Convocados), que proviam para excluir; c) sem divergência, ao restante do Recurso.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

GUIMARÃES FALCÃO - Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-0281/85.3 - (Ac. TP-0179/87) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIAS DE SANTOS

Adv.: Dr. Antônio Fakhany Júnior

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: Dissídio Coletivo. Adaptação de cláusula à jurisprudência do TST.

Trata-se de Dissídio Coletivo originário em que, ultrapassadas as exigências da fase administrativa e tendo havido conciliação apenas quanto a algumas pretensões, foi instaurada a instância, havendo o II Grupo de Turmas do TRT da 2ª Região, ao julgar a ação, deferido, da Tribuna, a juntada da Convenção Coletiva, celebrada entre o Suscitante e Entidades-Suscitadas, com exceção do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de Santos e preferiu a Sentença Normativa de fls. 117/129, concedendo, parcialmente, as reivindicações pleiteadas e estendendo ao Sindicato-suscitado não conveniente cláusulas da Convenção Coletiva.

Recorreu ordinariamente o Sindicato não acordante (fls. 133/148), insurgindo-se contra a extensão da Convenção, cuja juntada pretende seja intempestiva e impugnando as cláusulas deferidas.

Contra-razões (fls. 159/161).

Parecer da d. Procuradoria-Geral, às fls. 164/

166.

É o relatório.

V O T O

O Recurso Ordinário é intempestivo e está devidamente preparado (fls. 131).

1 - Cláusula 1ª - Reajuste salarial.

Na sentença normativa ficou determinado que o reajuste salarial da categoria seria feito da seguinte forma:

a) 100% do INPC (73,8%) para os empregados que em 19.11.84 recebiam até 7 (sete) salários-mínimos.

b) 80% do INPC de setembro de 1984 para os trabalhadores vinculados ao suscitante e que, em 19.11.84, percebiam acima de 7 (sete) salários-mínimos.

c) reajustes semestrais em 19.09.84 e 19.03.85.

Insurge-se o Suscitado, ora Recorrente, contra o deferimento da pretensão nos termos da Convenção Coletiva, alegando aplicação da Lei nº 7.238/84 não vigente à época da data-base que, de acordo com a Decisão Regional, foi alterada de 19.09.84 para 19.11.84.

Indica violação ao Decreto-lei nº 2.065/83 e aos arts. 6º da LICC e 46, II e III, 142, § 1º e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

À época dos reajustes salariais, os índices aplicados devem ser os fixados na legislação vigente na data-base da categoria profissional, ou seja, 19.09.84 e 19.03.85.

No caso, aplicável é o Decreto-lei nº 2.065/83 e a Lei 7.238, de outubro de 1984.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento, a fim de que o reajustamento semestral seja norteado pelo Diploma Legal em vigor na data-base em que o mesmo se oportunize, Decreto-lei 2.065/83 para o primeiro reajuste, a Lei 7.238/84 para o segundo reajuste.

2 - Cláusula 3ª - Salário Normativo.

O Regional deferiu o salário-base da categoria como fixado na Convenção Coletiva, ou seja, Cr\$ 205.000 mensais para as empresas com até 60 (sessenta) empregados e Cr\$ 225.000 mensais para as empresas com mais de 60 (sessenta) empregados.

No Recurso Ordinário, veio a acusação de que foi fixado um piso salarial, implicando em ofensa ao item IX da Instrução Normativa nº 01 do TST e em violação ao Decreto-lei nº 2.065 e aos arts. 6º, 46, II e III, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

O STF proíbe a fixação de piso salarial através de Sentença Normativa. Cláusula de Convenção Coletiva, neste sentido, não pode atingir entidades não convenientes.

Dou provimento para conceder a condição na forma da Instrução Normativa nº 01 do TST, item IX, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio.

3 - Cláusula 2ª - Empregados admitidos após a data-base (19.09.84).

Ao conceder o reajuste aos empregados admitidos após a data-base, o Regional não transgrediu o art. 33 do Decreto-lei nº 2.065/83 - 5º da Lei nº 7.238/83, decidindo nos termos da Instrução Normativa nº 01, X, do TST, perfeitamente compatível com a legislação vigente, assegurando-lhes o aumento sobre o salário de admissão até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Nego provimento.

4 - Cláusula 7ª - Adicional de horas extras.

O Recorrente pede reforma, pretendendo que o percentual de 100%, fixado pelo Regional, a incidir sobre as duas primeiras horas trabalhadas como extras, seja reduzido para 25%.

Aponta ofensas aos arts. 6º; 142, § 1º; 153, §§ 2º e 3º; 46, II e III; 160, I, da Constituição Federal e 59; 61, § 2º e 766 da CLT.

A matéria já foi apreciada pelo STF, em cujas decisões concluiu-se que a fixação de 100% para o adicional de horas extras, em Sentença Normativa, não infringe dispositivo constitucional algum.

A cláusula é constitucional, não ocorrendo as violações legais apontadas.

Nego provimento.

5 - Cláusula 10ª - Estabilidade do delegado sindical.

A garantia de emprego para o delegado sindical foi deferida pelo tempo que durar o mandato.

A Justiça do Trabalho não tem competência normativa para criar a estabilidade do delegado sindical.

Dou provimento para adaptar à jurisprudência nova e iterativa do TST, que passou a admitir a cláusula.

6 - Cláusula 12ª - Lanche (café e pão no mínimo).

Insurge-se o Recorrente contra a obrigatoriedade de fornecer lanche gratuito aos empregados que exercerem suas atividades no período noturno. Nego provimento, eis que constante da Sentença Normativa revisanda.

O Pleno entendeu que a cláusula não ofende os artigos 6, § único; 46, II e III; 142, § 1º; 153, § 2º e 160, I, todos da Constituição Federal.

7 - Cláusula 13ª - Contribuição assistencial.

Fixada no valor equivalente a um dia de trabalho, descontada no primeiro pagamento reajustado dos empregados associados ou não.

O pedido é para que se condicione o desconto ao assentimento dos empregados de forma prévia e expressa.

Dou provimento parcial, para que se subordine o desconto à não oposição dos empregados, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma da jurisprudência, rejeitando as alegações de ofensa aos artigos 153, §§ 2º e 3º; 142, § 1º; 160, I, 6º e seu parágrafo e 46 e itens II e III, todos da Constituição Federal.

8 - Cláusula 16ª - Estabilidade do empregado acidentado.

O Egrégio STF já decidiu que a garantia de estabilidade ao empregado acidentado, concedida através de Sentença Normativa, ofende o artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

No entanto, é da jurisprudência iterativa do TST. Nego provimento, rejeitando as apontadas vulnerações da Carta Magna, artigos 153, §§ 2º e 3º; 142, § 1º; 169, I; 6º e parágrafo; 46, II e III.

9 - Cláusula 17ª - Multa pelo descumprimento das cláusulas normativas.

O TRT estipulou em 20% o percentual, a incidir sobre o valor de referência, sem restringir o pagamento da multa ao não cumprimento das obrigações de fazer. Alega-se que a cláusula é inconstitucional.

Dou provimento parcial a fim de adaptar a redação da cláusula à jurisprudência desta Egrégia Corte, rejeitando a apontada inconstitucionalidade da cláusula por vulneração dos artigos 153, §§ 2º e 3º; 142, § 1º; 160, I, IV e seu parágrafo; 46 e itens II e III e 166, todos da Carta Magna, o que não ocorre, na espécie.

10 - Cláusula 6ª - Multa pelo não pagamento das verbas rescisórias.

A multa foi fixada em 1% do valor devido, caso o pagamento das verbas rescisórias não seja efetuado dentro dos 10 (dez) dias úteis que sucederem a rescisão.

Condição vem sendo deferida por este Egrégio Pleno no valor correspondente a um dia de salário-base do trabalhador, quando os direitos rescisórios não forem pagos até o 10º dia útil a contar do término do aviso prévio.

Dou provimento parcial, a fim de adaptar a redação da cláusula à jurisprudência, rejeitando as alegadas violações dos artigos 6º; 46, § 1º; 153, § 2º e 160, I, todos da Carta Magna.

11 - Cláusula 9ª - Pagamento dobrado pelo trabalho em domingos e feriados.

Ficou assegurada a dobra salarial para o trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do descanso semanal remunerado, desde que não tenha a folga compensatória.

O Recorrente invoca o art. 9º, da Lei nº 605/49 e o Enunciado nº 146 do TST, para fundamentar seu pedido de reforma da Decisão Regional.

O art. 9º da Lei nº 605/49 e o Enunciado nº 146 do TST tratam do trabalho em feriados, mas a interpretação do que seja pagamento em dobro é da competência normativa da Justiça do Trabalho. Este TST, abandonando a antiga interpretação constante do Enunciado 146, firmou sua nova e iterativa jurisprudência, no sentido de que o trabalho efetuado em feriado e domingo deve ser pago em dobro independentemente do salário devido pelo dia de repouso.

Nega-se provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Dar provimento parcial ao Recurso para: a) unanimemente, determinar que o reajustamento semestral seja norteado pelo diploma legal em vigor na data-base em que o mesmo se portunize (Decreto-lei 2.065, quanto ao primeiro reajuste e a Lei 7.238/84, quanto ao segundo); b) sem divergência, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, José Ajuricaba, Juízes Convocados Feliciano Oliveira e Francisco Leocádio, possibilitar a eleição de um empregado como representante sindical da categoria, nas empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados; d) por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; e) sem discrepância, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; f) unanimemente, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. 2 - Negar provimento: a) à cláusula referente ao fornecimento gratuito de lanches, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Juízes Feliciano Oliveira e Francisco Leocádio (Convocados); b) quanto à estabilidade provisória do acidentado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Prates de Macedo; c) sem divergência, ao restante do Recurso.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL Presidente

GUIMARÃES FALCÃO Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA Procurador-Geral

RO-DC-0295/85.6 - (Ac. TP-180/87) 3a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAXUPÉ E SINDICATO RURAL DE GUAXUPÉ

Adv. Drs. Ivan de Sá e Inocêncio Oliveira Cordeiro

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Dissídio Coletivo. Preliminares de incompetência relativa e de litispendência rejeitadas. Adaptação, no mérito, de cláusulas aos precedentes do TST.

O MM. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, delegou competência a MM. JCY de Poços de Caldas para instruir o presente Dissídio Coletivo.

Quando da defesa, o Sindicato suscitado arguiu exceção de incompetência da JCY de Poços de Caldas entendendo que por pertencer à jurisdição da comarca de Guaxupé deveria a delegação de poderes ter sido dada ao MM. Juiz de Direito.

Arguiu, também, preliminar de litispendência referentemente a cláusula 5ª do Dissídio Coletivo anterior eis que pendente ainda de Recurso Ordinário perante o TST.

No Recurso Ordinário o Sindicato Suscitado renova as duas questões preliminares, a exceção de incompetência da Junta de Poços de Caldas e ainda a preliminar de litispendência referente ao item 5º do Dissídio Coletivo anterior.

No mérito recorre contra as várias cláusulas deferidas pelo Egrégio TRT da 3ª Região conforme arazoado de fls. 125/136 dos autos.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais recorre ordinariamente para o TST, fls. 120/123, pretendendo a inclusão de reivindicações não deferidas pelo Egrégio TRT da 3ª Região.

Contra-razões dos litigantes.

A Procuradoria Geral arguiu preliminar de intempestividade do recurso ordinário do Sindicato suscitado. Opina pelo não provimento do recurso referentemente às questões de incompetência em razão do lugar e de litispendência e no mérito dá seu parecer pelo provimento parcial do recurso do suscitado.

Quando ao recurso do Sindicato suscitante, que especificamente ataca três cláusulas indeferidas, o parecer é pelo provimento parcial quanto à instituição de uma área de terra em volta da moradia para cultivo de subsistência e ainda para deferimento da cláusula que trata da dispensa do chefe da unidade familiar.

É o relatório.

V O T O

Recurso do Sindicato Rural de Guaxupé

Arguiu a Procuradoria Geral preliminar de não conhecimento deste recurso por intempestivo.

Acostada a notificação de intimação da sentença normativa dia 12.12.84, recebida a 14.12.84, sexta-feira o prazo recursal teve início na segunda-feira dia 17.12.84.

A fls. 104 dos autos está a expedição da notificação de intimação da sentença para o Sindicato suscitado. O Sindicato suscitado opôs Embargos de Declaração do dia 18.12.84 quando apenas um dia do prazo tinha sido consumido ou mesmo que se considere como dia consumido aquele da data da interposição dos Embargos o recorrente ainda teria no máximo 07 dias e no mínimo 06 dias do prazo recursal a contar da segunda-feira dia 11.02.85.

O prazo terminaria ou no sábado ou no domingo de carnaval dias 16 ou 17 de fevereiro, mas o recurso ordinário do suscitado deu entrada no TRT a 13 de fevereiro de 1985, portanto dentro do prazo que sobejava para interpor Recurso Ordinário.

A Procuradoria Geral se equivocou na recontagem do prazo porque considerou como data do reinício a da publicação no Diário Oficial do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração olvidando-se que em se tratando de Dissídio Coletivo a intimação para suscitante e suscitada, por força do que dispõe o caput do art. 867 da CLT, é sempre a partir do recebimento da notificação postal, valendo a intimação do Diário Oficial apenas para terceiros.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso ordinário do Sindicato suscitado.

Preliminar de incompetência em razão do lugar por ter sido delegada a MM. JCY de Poços de Caldas atribuições para conciliar e instruir o processo de Dissídio Coletivo.

O Sindicato suscitado não arguiu expressamente uma nulidade do processado mas fazendo arazoado em torno de que na espécie teria incidência a regra do art. 650 da CLT e que não poderia ser delegada a competência para a JCY de Poços de Caldas quando a competência para julgar os dissídios individuais é do Juiz de Direito da Comarca de Guaxupé, dá a entender plenamente que está pretendendo que se anule o processado desde a fase de instrução e de conciliação. As ponderações do Sindicato suscitado referente aos inconvenientes que tem de se deslocar de uma distância de 110 Km até a sede da JCY de Poços de Caldas são ponderáveis e devem ser consideradas pelo MM. Juiz Presidente do TRT quando em outro processo de revisão de Dissídio Coletivo delegar poderes de instrução e de conciliação de Dissídio Coletivo oriundos da comarca de Guaxupé.

Não há, no entanto, qualquer nulidade do processado que possa ser declarada, eis que obviamente, não decorreu desta delegação de poderes da MM. Junta de Poços de Caldas nenhum prejuízo quanto às oportunidades de defesa e de produção de provas neste dissídio.

Nulidade só se declara quando do ato resultar manifesto prejuízo ao interessado. Na hipótese o prejuízo alegado é o deslocamento de uma distância de 110 Km de Guaxupé até Poços de Caldas. Em realidade, poderia o Presidente do TRT, convocar os litigantes para a audiência em Belo Horizonte, onde a distância seria até maior do que aquela percorrida pelo Sindicato recorrente. Inexistindo prejuízo processual para o Sindicato suscitado, pelo fato de o MM. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região ter delegado competência de conciliação e de instrução deste Dissídio a MM. JCY de Poços de Caldas, rejeito esta preliminar de incompetência em razão do lugar, misturada com a nulidade do processado. Nego provimento ao recurso.

Preliminar de litispendência referente à manutenção das conquistas previstas no item 5º das reivindicações, vez que foi interposto Recurso Ordinário contra a decisão do Regional pendente ainda de apreciação pelo Egrégio TST. Rejeito a preliminar de litispendência porque nesta ação de Dissídio Coletivo serão examinadas as reivindicações dos trabalhadores, as ponderações das empresas e sempre haverá a possibilidade de uma insurgência definitiva na hipótese de instituição de norma julgada inconstitucional pelo STF.

Não há no processo de Dissídio Coletivo uma litispendência entre a ação anterior e a nova ação de revisão de Dissídio Coletivo. Na realidade são distintos os processos precisamente pela possibilidade de que a CLT dá de serem revisadas as decisões proferidas em Dissídio Coletivo depois de 12 meses de sua vigência. Isto afasta totalmente a possibilidade de se suspender o julgamento de uma revisão de Dissídio Coletivo, porque pendente decisão em Recurso Ordinário em processo coletivo anterior.

Rejeito a preliminar de litispendência, negando provimento.

Mérito.

Cláusula 4ª - Trabalho por produção.

O Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação: "será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita."

Alega o Sindicato suscitado, que deve ser considerada a distância entre as fazendas e a sede do Sindicato, as dificuldades de locomoção dos interessados, situações que dificultariam sensivelmente as negociações além de criar ônus excessivos e desnecessários.

A cláusula como colocada na realidade obriga o Sindicato dos Trabalhadores e o Sindicato Patronal a formalizarem verdadeira convenção coletiva de trabalho. Não pode a sentença normativa determinar que - Sindicato suscitante e Sindicato suscitado promovam e realizem negociações para estabelecer trabalhos por produção, o que implica a obrigar os litigantes a realizar convenção coletiva de trabalho, que na hipótese de frustração dos entendimentos, resultará em novo Dissídio Coletivo dentro da vigência da sentença normativa em exame.

Ou há convenção coletiva de trabalho estabelecendo as condições do pagamento de salário produção, ou então a sentença normativa se tiver competência definirá os valores a serem pagos através desta modalidade de trabalho.

O que não é possível é a sentença normativa determinar que seja feita convenção coletiva no curso de sua vigência.

Percebe-se facilmente que além dos inconvenientes que a cláusula contém quanto aos aspectos práticos mencionados pelo suscitado, revela conteúdo de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 6ª - Salário normativo.

O Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação: "salário normativo a ser calculado nos termos da instrução normativa nº 1 de 15.10.82, do Colendo TST."

Alega o Sindicato suscitado que o salário normativo criado pela Justiça do Trabalho na forma da instrução normativa nº 1 fere frontalmente dispositivos constitucionais a saber, inciso 17, letra "b" do art. 8º da Carta Magna, art. 27 e art. 142 § 1º também da Carta Magna. O STF já decidiu que é competente a Justiça do Trabalho para criar salário normativo no âmbito da categoria profissional em litígio coletivo.

Rejeitando as alegadas inconstitucionalidades, nego provimento ao recurso.

Cláusula 7ª - Adicional de horas extras de 50% para as duas primeiras horas e de 100% para as subsequentes.

Alega o Sindicato suscitado violação aos seguintes dispositivos constitucionais: letra "b" inciso 17 do art. 8º, art. 27 e § 1º do art. 142 da Carta Magna, além de contrariar as disposições legais vigentes a respeito do trabalho extraordinário.

Cláusula já decidida pelo STF como integrante da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Rejeito as alegadas inconstitucionalidades e nego provimento ao recurso.

Cláusula 8ª - Horário de condução.

O TRT deferiu a cláusula com a seguinte redação: "que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida."

Os autos não contém uma explicação para esta reivindicação. Presume-se que tenham ocorrido episódios referentes ao transporte dos trabalhadores quando a condução fornecida pelo empregador e por inexistir um horário previamente estipulado para sua passagem no ponto de embarque, tenha trazido prejuízo da perda do salário para aqueles que não puderam comparecer ao trabalho. A cláusula evidencia que o horário certo para passagem da condução será fixado pelo empregador; não vejo inconveniente em sua manutenção para melhor ordenar as responsabilidades não só de parte do empregador no fornecimento da condução, quando for o caso, como também de parte dos trabalhadores que não poderão se queixar de não terem comparecido ao trabalho porque a condução fornecida pelo empregador passou em horário mais cedo.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula 9ª - Relação de emprego.

O Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação: "compromete-se o empregador a fornecer uma vez por ano ao Sindicato suscitante cópia da RAIS."

Alega o suscitado que a cláusula ofende o § 1º do art. 142, da Constituição Federal.

Não vislumbro tal inconstitucionalidade.

A cláusula tem sido deferida em outros Dissídios Coletivos não apenas de trabalhadores rurais como também de trabalhadores urbanos. Nego provimento.

Cláusula 11ª - Desconto em favor do Sindicato.

A cláusula foi deferida com o direito de oposição de empregado sindicalizado ou não, nos dez dias anteriores à data prevista para sua efetivação. O Sindicato suscitado pretende a exclusão da cláusula pura e simplesmente. O prazo concedido pelo TRT para que a manifestação se faça durante os dez dias que antecedem à data do primeiro pagamento reajustado, não está de acordo com a jurisprudência iterativa do TST. Como o suscitado pede a exclusão da cláusula, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à iterativa jurisprudência do TST assegurando o direito de oposição até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, rejeitando a alegação de inconstitucionalidade por infringência ao art. 153, § 2º da Carta Magna, ou ainda, com alegação de inexistir competência à Justiça do Trabalho, na espécie.

Cláusula 12ª - Ficha de controle na produção.

"Quando da colheita o café será entregue na lavoura e no monte fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção." Alega o suscitado que não é lícito ao suscitante impor sistema de controle de produção alegando ainda que a forma deferida é contrária às normas e costumes da região, nenhuma vantagem trazendo.

Não vislumbro inconvenientes em que o empregador forneça ao empregado a ficha com o valor da respectiva produção.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula 13ª - Aferição de Balanças.

"O instrumento de pesos e medidas utilizado pelos empregados para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM." Diz o suscitado que já é da competência do INPM aferir os instrumentos de medida não se podendo conceber que a sentença normativa venha obrigar ao empregador a tomar providências neste sentido, antecipando-se a ação de um órgão criado para tal finalidade. O que o Sindicato suscitante pretende com a cláusula é que os instrumentos de pesos e medidas para aferição das tarefas no regime de produção tenham segurança quanto aos valores e índices consignados.

Como nem sempre é possível à autoridade administrativa realizar a aferição de instrumentos de pesos e medidas no interior de estabelecimentos rurais, a cláusula contém o importante significado de que competirá ao empregador levar à instituição oficial de pesos e medidas o instrumento de controle da produção de seus empregados para que todos tenham a certeza absoluta dos valores consignados, e ainda da existência dos pagamentos a serem efetuados.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula 14ª - Multa.

"Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 do salário contratual em benefício do empregado lesado nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa." Alega o suscitado que não há competência para a Justiça do Trabalho instituir multas com o que teria sido violado o § 1º, do art. 142 da Constituição Federal.

A cláusula não é inconstitucional, mas precisa ser adaptada à iterativa jurisprudência do TST. Dou provimento parcial ao recurso para adotar referentemente a cláusula 14ª, a redação da jurisprudência iterativa deste Tribunal, quanto ao descumprimento das obrigações de fazer.

Cláusula 15ª - Capacidade do latão.

"O latão de café será padronizado com capacidade para 60 litros e dentro das normas do INPM."

Alega o suscitado que a mudança na forma de medir ou da capacidade do latão trará ônus ao empregador e nenhum benefício ao empregado. Diz ainda que a reivindicação é contrária aos usos e costumes da região.

Não vislumbro inconveniência em que haja uma padronização do latão de café com capacidade fixada em 60 litros, obedecidas as normas do INPM.

Nego provimento.

Cláusula 17ª - Transporte por acidente.

"Fica o empregador obrigado a transportar com urgência para locais apropriados o empregado em caso de acidente, doença ou parto."

Diz o suscitado que a cláusula é ociosa porque o art. 3º da Lei 6195/74 determina a obrigatoriedade de o empregador rural prestar toda a sua assistência a seu empregado acidentado quando dispõe:

"§ 2º - quando o Funrural não tiver na localidade convênio com serviço organizado de assistência médica, o empregador prestará ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato ao FUNRURAL, promoverá transporte do acidentado para local onde o FUNRURAL disponha, mediante serviço de convênio, de serviço médico."

Diz o suscitado que a cláusula é repetitiva do que já dispõe a lei. Já sabemos que o Dissídio Coletivo não deve ser uma mera repetição dos dispositivos legais que regem a matéria. Algumas vezes, no entanto, é necessária a repetição do texto da lei para ensejar ao empregado o ressarcimento através de multa pelo descumprimento das obrigações que a lei impõe. Não vejo inconveniente, apesar de reconhecer a procedência das ponderações do suscitado referentemente às normas legais que regulam a matéria, que a cláusula permaneça como uma obrigação também instituída pela sentença normativa ensejadora ao direito de multa pelo seu descumprimento.

Nego provimento.

Cláusula 18ª - Moradia.

"Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados, mantê-las-ão em condições condignas." Diz o suscitado que a cláusula contraria o art. 1290 do Código Civil, conflita com o art. 16 do Decreto 73.626/74, criando obrigações para o empregador sem previsão legal com ofensa ao § 2º, do artigo 153, da Carta Magna. A cláusula se aproxima da redação adotada pela jurisprudência iterativa, mas não faz referência à manifestação da autoridade local. Rejeitando as alegações de inconstitucionalidade e de ofensa aos dispositivos mencionados, dou provimento parcial ao recurso para acrescentar à redação adotada "conforme ditame da autoridade local."

Cláusula 19ª - Depósito de utilidades.

"Assegura-se ao empregado um lugar para a guarda de ferramentas, suprimentos de água e alimentação." A insurgência do suscitado é quanto aos locais apropriados para refeições salientando que é comum os trabalhadores ficarem espalhados em diversos locais da propriedade onde normalmente tomam suas refeições. A cláusula não obriga o empregador a construir lugar para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação em toda e qualquer parte de sua propriedade rural.

Ficará ao arbítrio do empregador constatar da conveniência de o local apropriado para as refeições ser construído em um ou mais setores de trabalho de seus empregados. É preciso ter um lugar, de acordo com as conveniências do serviço, para a guarda das ferramentas, do suprimento de água e adequado para as refeições. A execução desta cláusula dependerá do entendimento que o empregador dará às necessidades para o atendimento de água e de alimentação de seus empregados podendo escolher o ponto onde construirá esse local apropriado. O que não se poderá pura e simplesmente excluir a cláusula da sentença normativa com o pretende o empregador.

Nego provimento ao Recurso.

Cláusula 20ª - Horário de Pagamento.

"O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço permitindo seu prolongamento até duas horas após o término da jornada." O suscitado invoca o artigo 465, da CLT, onde consta que o pagamento será feito no local de trabalho dentro do horário de serviço, ou imediatamente após o encerramento deste.

A cláusula como colocada no Regional, ensejará ao empregador prazo maior do que aquele que o art. 465, da CLT, estipula, pois permite que o pagamento se prolongue até duas horas após o término da jornada, sem estipular qualquer punição no que diz respeito, por exemplo, ao pagamento de horas extraordinárias, como excedentes à jornada normal. A cláusula é mais benéfica aos suscitados do que aquela redação do art. 465, da CLT, e é estranho que o sindicato suscitado pretenda sua exclusão para reduzir o prazo de até duas horas após o encerramento do serviço, para a redação que está no art. 465, da CLT, que fala em pagamento imediatamente após o encerramento do expediente.

O Sindicato suscitante pretende com a cláusula impedir que os trabalhadores permaneçam na propriedade rural até muitas horas além da do término da jornada de trabalho para aguardar o pagamento de seus salários. Parece justo, uma vez que a lei estipula que o salário seja pago dentro do horário de serviço, ou imediatamente após o encerramento deste, que o empregador ainda tenha pelo menos duas horas para efetuar o pagamento dos salários sob pena de pagar a multa que foi instituída nesta sentença normativa pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Rejeitando a alegada inconstitucionalidade da cláusula, nego provimento ao Recurso.

Cláusula 21ª - Forma de Pagamento.

"O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via, ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de ser

viço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados." Diz o suscitado que reconhece a intenção de aperfeiçoamento dos recibos de quitação, mas sustenta serem obrigações difíceis de serem atendidas pelos empregadores rurais tendo em vista a inexistência de elementos capacitados para este fim. A inexistência de elementos capacitados não pode ensejar a exclusão da cláusula que está de acordo com a iterativa jurisprudência.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula 23ª - Atestados médicos, salário-doença.

"Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário, ou pelo serviço médico do Sindicato dos empregados, ou empregadores, desde que mantenham convênios com a Previdência Social na forma da lei". Alega-se ofensa ao § 2º, do art. 153 e ao § 1º do art. 142, ambos da Carta Magna. A cláusula é da jurisprudência iterativa do TST, por isso, nego provimento ao Recurso, rejeitando as alegações de ofensa à Carta Magna.

Cláusula 24ª - Garantia para o acidentado.

"Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao serviço do recebimento de salário pelo período subsequente de 60 (sessenta) dias."

O suscitado alega a incompetência da Justiça do Trabalho, segundo o entendimento do STF, com ofensa ao § 1º, art. 142 e § 2º do art. 153 da Carta Magna. Entendo que não há competência na Justiça do Trabalho para a concessão de garantia de emprego ao empregado acidentado. No entanto, a maioria do TST firmou sua jurisprudência pelo deferimento de tal garantia. A cláusula como redigida não está de acordo com a redação tradicional desse Tribunal.

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a cláusula à iterativa jurisprudência do TST, no sentido de que a garantia dos 60 (sessenta) dias deferidos pelo TST tenha início a partir da alta do empregado acidentado do órgão de Previdência Social, rejeitando as alegações de ofensa à Carta Magna.

Cláusula 25ª - Substâncias nocivas.

"Os empregadores antes do manuseio, ou da aplicação de substâncias nocivas à saúde, darão explicações e instruções detalhadas aos empregados." Alega o suscitado que é mais um pedido ocioso, face a existência de notas explicativas constantes das embalagens destas substâncias e em se tratando de empregado analfabeto a orientação se dará através do próprio produtor rural.

Não vejo inconveniente em que a cláusula permaneça na sentença normativa. É sempre bom que o empregador, melhor informado dos efeitos de substâncias nocivas, esclareça perfeitamente seus empregados a respeito do manuseio e de sua aplicação a fim de evitar danos à saúde.

Nego provimento.

Cláusula 26ª - Local para refeições.

"Os empregadores manterão nos galpões destinados à alimentação bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos."

Diz o suscitado que a cláusula é extremamente onerosa. A cláusula 19ª, desta sentença normativa, trata do depósito para a guarda de ferramentas, suprimentos de água e alimentação. O que os empregados pretendiam com a cláusula é que haja um local protegido do sol, ou da chuva para que possam fazer suas refeições durante os intervalos da jornada de trabalho. Mas, a cláusula não obriga a construção de galpões dizendo que os empregados manterão nos galpões, isto é, nos já existentes, destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos. Mesmo que a cláusula estivesse obrigando à construção de galpões, parece-me que é inegável a importância de um local adequado do protegido do vento, da chuva, do sol e do frio, para que os trabalhadores rurais possam realizar suas refeições com um mínimo de conforto.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula 28ª - Ferramental.

"Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado que as devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural observando-se no tocante aos danos, o disposto no § 1º do art. 462, da CLT."

O Sindicato suscitado mais uma vez diz, que esta é uma cláusula ociosa, pois no Dissídio de 1983 ficou decidido que seriam obedecidos os usos e costumes da região. Não vejo razões para excluir a cláusula, porque a fundamentação do Recurso nessa parte é bastante precária e pouco convincente.

Nego provimento.

Cláusula 31ª - Gestante.

"Fica assegurada a garantia de percepção de salário à gestante desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação."

O Sindicato suscitado pede a exclusão da cláusula ao fundamento de que não existe lei ordinária conferindo à gestante, trabalhadora rural, o benefício do salário-maternidade, isto se vislumbra pelo exame das leis complementares 11/71 e 16/73, e pelo Decreto 83.080/79. A garantia de emprego à empregada gestante está no próprio texto da Carta Magna, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual estando a cláusula com a redação adequada à iterativa jurisprudência do TST, nego provimento ao Recurso.

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAXUPÉ - (Fls. 120/123).

O Sindicato suscitante inicia seu Recurso tecendo comentários a respeito das condições de trabalho leonino a que estão sujeitos os trabalhadores no Município de Guaxupé. Ratifica o pedido inicial em sua totalidade, pedindo o reexame das cláusulas não deferidas pelo Acórdão-recorrido desejando no entanto, enfatizar os pontos nodais e fundamentais do pedido que em sendo acolhido muito beneficiará a categoria profissional. Diz o suscitante a fls. 121 que os objetivos essenciais são as seguintes cláusulas:

- estabilidade no emprego,

- cessão de área para cultivo de subsistência e dispensa do chefe de família que os trabalhadores esperam sejam agasalhadas pelo TST.

Está firmada a orientação neste Tribunal de que em se tratando de Dissídio Coletivo de natureza econômica onde a Justiça do Trabalho vai editar normas e condições de trabalho não é possível o exame puro e simples de alegações referentes ao pedido inicial não deferidas pelo TRT. O TST já firmou entendimento de que o recorrente deve apontar especificamente os pontos de insurgência de seu Recurso justificando do ao Tribunal Superior a necessidade e a conveniência social de serem instituídas as cláusulas indeferidas pela sentença-recorrida. Em sendo assim, serão examinados na parte referente ao Sindicato-suscitante as cláusulas em que expressamente aponta como questões essenciais e fundamentais de seu Recurso.

Cláusula 3ª - Estabilidade no Emprego.

"Estabilidade no emprego de 1 (um) ano a partir da admissão a todos os assalariados rurais."

Nego provimento, pois não há competência normativa para instituir estabilidade no emprego de forma genérica a todos os assalariados rurais.

Cláusula 10ª - Cessão de áreas.

O pedido inicial tem a seguinte redação: "Obriga-se o empregador a ceder gratuitamente ao trabalhador 2.000 (dois mil) m² de terra em volta da moradia para cultivo de subsistência (plantio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte)". A pretensão foi indeferida pelo TRT, ao entendimento de que a área destinada ao aproveitamento pessoal pelo empregado deve ser fornecida de acordo com os usos e costumes da região, levando-se em conta, também, a extensão da propriedade rural. Saliencia o TRT, que a delimitação da área de modo imperioso mostra-se inconveniente.

A cláusula tem sido deferida e é da jurisprudência iterativa do TST Pleno. É possível que a fixação de área de 2.000 (dois mil) m², como pleiteado na inicial e constante da iterativa jurisprudência, possa acarretar alguns inconvenientes tendo em vista o tamanho da propriedade rural. No entanto, a cláusula tem sido concedida sem qualquer condição referentemente ao tamanho da propriedade.

Ante o exposto, com supedâneo no Decreto Lei nº 6.969 de 1944, regulamentado pelo Decreto 57.020 de 1965, dou provimento ao Recurso para instituir a cláusula com a redação adotada no precedente do TST. No caso, é possível o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho, com o que não restou vulnerado o § 1º do art. 142 da Carta Magna.

Cláusula 30ª - Dispensa do chefe da unidade familiar.

O pedido tem a seguinte redação: "Na hipótese de dispensa sem justa causa do chefe da família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos do empregado, salvo se preferirem que subsista o contrato." A pretensão foi indeferida pelo TRT, mas tem sido concedida por esta instância superior em se tratando de empregado rural. Entretanto, a redação dada à cláusula não está conforme a jurisprudência iterativa do TST.

Ante o exposto, dou provimento parcial para instituir a cláusula 30ª com a redação da iterativa jurisprudência do TST Pleno referentemente à dispensa do chefe da unidade familiar.

O deferimento da cláusula na forma da iterativa jurisprudência do TST não ofende o § 2º, do art. 153 da Constituição Federal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato Rural de Guaxupé: 1 - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade, de incompetência da JCT e de litispendência; 2 - No mérito, dar provimento parcial para: a) Sem divergência, assegurar ao empregado que reside no local de trabalho, a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local. Discriminação de condições e luz elétrica; b) Vencidos os Exmos Srs. Ministros Marco Aurélio e Prates de Macedo, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; c) Excluir a cláusula atinente ao trabalho por produção, unanimemente; d) Sem divergência, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; e) Unanimemente, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; 3 - Negar provimento: a) à cláusula relativa à capacidade do latão, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e o Juiz Francisco Leocádio (Convocado); b) quanto a cláusula atinente aos atestados médicos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Mendes Cavaleiro; c) sem divergência, ao restante do recurso; II - Recurso do Sind. dos Trabalhadores Rurais de Guaxupé: 1 - Dar provimento parcial para: a) Por unanimidade, assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha direito a uma lavoura de subsistência, coletiva ou individual, ao lado de sua residência, sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2.000 m² em propriedades acima de 20 Alqueires; de 1.000 m² em Propriedades entre 10 e 20 Alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador, dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário; b) Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Mendes Cavaleiro, es-tender a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes; 2 - Sem divergência, negar provimento ao restante do recurso. Impedidos os Srs. Juizes Convocados Manoel Mendes e Feliciano Oliveira.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

GUIMARÃES FALCÃO - Relator

LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

Ciente:

RO-DC-0329/85.8 - (Ac.TP-0181/87) - 6a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrentes: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Adv. Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Jerson Maciel Netto

EMENTA: Preliminares de extinção por carência de ação e inépcia da inicial que se rejeita. Adaptação da sentença normativa à iterativa jurisprudência do TST em Dissídio Coletivo.

Contra a Sentença Normativa de fls. 91-101, recorrem ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e Outros, renovando as preliminares de extinção do processo e de inépcia da inicial e insurgindo contra o deferimento de várias cláusulas.

Contra-razões. (fls. 118).

Parecer da D. Procuradoria-Geral às fls. 122-123. É o relatório.

V O T O

1. Preliminar de extinção de processo.

Solicita-se, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por entenderem que as negociações prévias da fase administrativa, exigidas pelo § 4º do art. 616 da CLT, não foram cumpridas.

O Dissídio foi proposto com a observação de que não se juntava a certidão da Sentença Normativa revisanda DC-25/83 por que até aquela data (27.06.84) ainda não tinha sido julgado pelo TRT da 6ª Região. (fls. 04).

Julgado e publicado o acórdão, foi providenciada a juntada do D. Oficial, antes do julgamento desta revisão (fls. 76).

Embora tenha o entendimento de que a fase administrativa é indispensável, mesmo na Revisão, curvo-me à jurisprudência iterativa do TST Pleno e rejeito a preliminar.

2. Preliminar de inépcia da inicial.

Alegam os Recorrentes que a parte do pedido, referente ao reajuste salarial carece de fundamentação jurídica o que entendem dar ensejo à inépcia da inicial. Alegam que a correção semestral é automática, que independe de negociação de Sentença Normativa.

A petição inicial está dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 858 da CLT. O fato de não constarem os dispositivos legais em que se funda o pedido de reajustamento salarial não torna a petição inicial inepta.

Além disso o TRT, no exame do mérito referente ao pedido de incidência do INPC sobre a parte variável do salário, indeferiu a pretensão.

Não se pode declarar extinto todo o processo só porque o suscitante fez pedido sem amparo legal, não deferido pelo TRT. Rejeito a 2ª preliminar de extinção por inépcia da inicial.

3. MÉRITO

Cláusula 6ª. Estabilidade provisória para o empregado acidentado, por 60 dias, a partir do retorno ao trabalho. Sendo a condição preexistente, o Regional deferiu ao empregado acidentado garantia de emprego a contar do retorno à atividade por período igual ao do afastamento, num limite máximo de 60 dias.

A estabilidade do acidentado é admitida pela jurisprudência deste Egrégio Pleno, a partir da data da alta do Órgão Previdenciário, nada havendo de inconstitucional na condição.

O prazo estabelecido está nos limites jurisprudenciais. Nego provimento, ressaltando ponto de vista pessoal.

Cláusula 8ª. Carta-aviso comunicando os motivos da dispensa do empregado.

Insurgem-se os Recorrentes contra a exigência em declinar os motivos da dispensa por justa causa, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho para tal.

Rejeito a incompetência argüida e nego provimento já que o deferimento se deu nos moldes jurisprudenciais.

Cláusula 9ª. Complementação do auxílio-doença.

Ficou instituída a obrigatoriedade de o empregador complementar o salário do empregado que se afastar por motivo de doença por um período de 45 dias e, ainda, de complementar o 13º salário se o afastamento se der por mais de 15 e menos de 180 dias, condicionando-a a ausência de faltas injustificadas e de punição disciplinar no período de janeiro a dezembro.

Os direitos do trabalhador em gozo de benefício previdenciário são regulamentados pela Lei Orgânica da Previdência Social. Daí ser controvertida a competência da Justiça do Trabalho para instituir o benefício postulado.

Dou provimento para excluí-la.

Cláusula 10ª. Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Foi fixada a multa diária de 10% sobre o valor de referência caso o pagamento das verbas rescisórias não seja efetuado dentro dos 30 dias subsequentes ao último dia trabalhado pelo empregado que foi dispensado do prazo do aviso prévio e dentro dos 20 dias seguintes na hipótese do aviso prévio trabalhado. A matéria consta da lista de precedentes do TST.

Dou provimento parcial para adaptá-la ao precedente.

Cláusula 11ª. "Multa no valor equivalente a um salário diário, até o limite de 10% do maior valor-referência vigente no país, pelo não pagamento das verbas rescisórias, por dia de atraso, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, observados os seguintes prazos: a) até o 10º dia subsequente do afastamento definitivo do empregado, na hipótese de o aviso prévio não ter sido trabalhado; b) até 20 dias contados do último dia trabalhado na hipótese de o aviso prévio ter sido cumprido em serviço pelo empregado."

A Cláusula se adapta ao precedente e jurisprudência iterativa. Nego provimento.

Cláusula 12ª. Multa na falta de anotação da rescisão na Carteira de Trabalho.

Inconformam-se os Recorrentes com a estipulação da multa no valor correspondente a um dia de salário por dia de atraso, se a baixa na Carteira de Trabalho não for processada no prazo de 15 dias, após a rescisão contratual.

A sentença normativa não tem cláusula estipulando multa pelo descumprimento de obrigações instituídas neste dissídio, ou pelo descumprimento de obrigações de fazer.

A multa pela falta de anotação na CTPS já tem sido deferida por este TST.

Têm sido constantes os pedidos de imposição de multa pela falta de anotação da Carteira de Trabalho ou atrasos na sua devolução.

É comum a remessa da Carteira para a sede da empresa, localizada em outra cidade, e algumas vezes o empregado recebe seus direitos, mas sua Carteira fica retida para anotação. Outras vezes não recebe nem seus direitos, nem a Carteira.

Creio que o prazo de devolução da Carteira de Trabalho devidamente anotada quanto à data da saída deve manter relação direta com o prazo constante da Cláusula 11ª que marca os prazos para o pagamento das verbas rescisórias.

Mas, o TRT estabeleceu 15 dias de prazo a contar do efetivo desligamento, com o que o prazo seria reduzido para apenas 10 dias na hipótese da letra "a" da Cláusula 11ª.

Assim, creio que a melhor solução é a de conceder ao empregado o prazo maior de 20 dias contados da data do efetivo desligamento, como consignado na letra "b" da Cláusula 11ª, para a devolução da Carteira de Trabalho anotada quanto à data da rescisão, modificando-se, ainda, a redação para esclarecer que a multa é no valor equivalente a um salário diário, ressaltando-se, ainda, a hipótese de atraso decorrer de culpa do empregado pela não entrega de sua Carteira de Trabalho, quando solicitado.

O Recorrente alega que o pagamento de salário pode implicar em tempo de serviço.

Ante o exposto, dou provimento parcial, para adotar a seguinte redação:

Cláusula 12ª: "Baixa na Carteira de Trabalho até o prazo de 20 dias contados da data do efetivo desligamento, sob pena de multa no valor equivalente a um salário diário, por dia excedente, desde que o atraso não decorra de culpa do empregado pela não apresentação de sua Carteira".

Cláusula 13ª. Comissões.

Trata-se de comissões sobre as transações realizadas por um empregado na zona de trabalho de outro, ou com clientes a este reservados, em virtude de lista, ou relação elaborada pelo empregador.

Decidiu o Regional que as comissões são devidas ao titular da zona, ou da lista, admitindo a legalidade de ajuste tácito.

A Cláusula além de contrariar a lei quanto à fixação de zona exclusiva por ajuste tácito, revela o inconveniente de alterar condições de trabalho pactuadas particularmente e que seriam afetadas pela Cláusula.

A experiência tem mostrado que não é conveniente nem constitucional a intromissão da Justiça do Trabalho em áreas onde a livre estipulação contratual deve prevalecer.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Rejeitar as seguintes preliminares: 1.a - De extinção do processo, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Marco Aurélio e Orlando Teixeira da Costa; 1.b - por unanimidade, de inépcia da inicial; 2 - No mérito, dar provimento parcial para: a) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do Órgão previdenciário, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Marco Aurélio, Prates de Macedo e Guimarães Falcão; b) unanimemente, excluir as seguintes cláusulas: b.1 - complementação do auxílio-doença; b.2 - recebimento de comissão sem trabalhar; c) sem divergência, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; d) por unanimidade, determinar a baixa na Carteira de Trabalho até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo desligamento, sob pena de multa no valor equivalente a um salário diário, por dia, excedente, desde que o atraso não decorra de culpa do empregado pela não apresentação de sua carteira; 3 - Sem discrepância, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

GUIMARÃES FALCÃO - Relator

Ciente:

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-0353/85.3 - (Ac. TP-0139/87) - 9ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrentes: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ

Advs.: Drs. Marúcia Mariana Abramczuk e Ney José de Freitas

Recorrido: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ

Adv.: Dr. José Carlos Busatto

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - 1. Ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da inicial. Preliminares rejeitadas. 2. Reajuste salarial de acordo com a Lei nº 7328/84. 3. Multa restrita ao descumprimento das obrigações de fazer. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

O Egrégio Nono Regional, rejeitando as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade de parte, julgou procedente o Dissídio Coletivo para deferir todas as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas no Estado do Paraná (fls. 27/28).

Recorrem, ordinariamente, a Federação das Indústrias do Estado do Paraná e outros.

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná, outrossim, ofereceu seu Recurso Ordinário (fls. 108/110).

A Federação das Indústrias renova preliminar de ilegitimidade da suscitante para reivindicar condições de trabalho em favor de seus associados com vínculo empregatício. Renova, também, a preliminar de inépcia da ação, sustentando que a representação vestibular não indica a que título estão as Entidades sendo chamadas em Juízo, e que, no caso, trata-se de uma impossível extensão de convenção coletiva celebrada com outra entidade. No mérito, a inconformidade é contra as cláusulas 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 9ª e 10ª da referida Convenção.

Por sua vez, o Sindicato recorrente estende o seu inconformismo às citadas cláusulas, exceto a 2ª.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 114/115, e a douta Procuradoria opina pelo provimento parcial do apelo. É o relatório.

V O T O

RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS:

I - A Federação suscita as seguintes preliminares:

a. Ilegitimidade ativa do Sindicato de profissionais liberais.

A análise referente a esse ponto prende-se na questão quanto a saber quais contornos tem o Sindicato e qual a sua realidade dentro do contexto social.

Uma definição atual de sindicato, pode ser a associação duradoura de trabalhadores com vínculo empregatício, com a finalidade de manter ou melhorar as condições de sua vida de trabalho.

Historicamente, já à época da Revolução Industrial, organizações de empregados tinham como objeto de confronto as empresas e agrupavam trabalhadores defensores de suas profissões especializadas.

Na história dos movimentos sindicais, houve até a distinção: Sindicatos horizontais ou por profissões, cuja base da filiação ao sindicato era constituída pela posse de uma determinada especialidade de trabalho; e Sindicatos verticais ou por indústrias, cuja base da filiação ao sindicato era a prestação de trabalho, num determinado ramo da produção.

A invocação de que o Sindicato de profissionais liberais não pode representar os interesses da categoria não tem pertinência.

Em primeiro lugar, porque é perfeitamente adequado que pessoas se sindicalizem, justamente pela qualificação do trabalho desempenhado; em segundo lugar, porque, hoje em dia, é muito difícil que profissionais liberais não sejam empregados; e, em terceiro porque a base de formação do sindicato é a negociação coletiva entre duas categorias, como de empregados profissionais, ou não, e de empregadores, e não entre autônomos.

O profissional liberal, uma vez empregado, não deixa, por isso, de ter uma formação técnica e especializada.

A CLT, dando ênfase ao direito fundamental de sindicalização dos que prestam trabalhos a outrem, sob subordinação, instituiu em seu artigo 585 a obrigação de pagar uma contribuição ao Sindicato da respectiva profissão. A este Sindicato, o art. 513 da CLT dá competência para celebrar convenções coletivas de trabalho, que por isso exige a figura do empregador.

A legitimação para propor ação de dissídio coletivo decorre da própria prerrogativa que a lei lhe confere e, assim, tem, reiteradamente, decidido este Tribunal.

Rejeito a preliminar.

b - Preliminar de inépcia da inicial.

Alegam os recorrentes que a representação vestibular não indica a que título estão as Entidades sendo chamadas em Juízo, e que é indevida a pretensão de extensão de convenção coletiva, celebrada pelo recorrido e outra entidade.

Entretanto, as Entidades são representantes das categorias econômicas a elas vinculadas e em nome destas é que foram chamadas em Juízo.

Quando à extensão da convenção coletiva, esta acontece quando, celebrada a convenção coletiva para uma determinada unidade, os integrantes da mesma categoria, ou seja, aqueles que

se reúnem desempenhando as mesmas atividades, no próprio local, ou em territórios diferentes, não concordam com a convenção.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Vários são os pontos atacados pelo Recurso:

a - Cláusula 2ª: Reajuste salarial, de acordo com a Lei nº 6.708/79.

A Lei nº 7.238/84 disciplina a matéria, em relação a este ponto.

Dou provimento para que o reajuste salarial seja feito com a observância do contido na Lei 7.238, de 29 de outubro de 1984.

b - Cláusula 4ª: Garantia de emprego à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

Nego provimento, de conformidade com a jurisprudência deste Tribunal que concede o direito.

c - Cláusula 6ª: Estabilidade provisória até 60 (sessenta) dias, após o retorno ao trabalho, para o empregado que sofrer acidente de trabalho.

O deferido pelo Colendo Regional está em sintonia com o Egrégio TST, que dá 180 dias de estabilidade no emprego ao trabalhador vítima de acidente do trabalho, a partir da alta concedida pelo órgão previdenciário.

Nego provimento.

d - Cláusula 7ª: Descanso no domingo, pelo menos uma vez por mês, ao empregado que trabalhar sob o regime de escala de revezamento.

Nego provimento.

A Lei nº 605, que disciplina a matéria, dá preferência a que o repouso semanal remunerado recaia nos domingos e feriados.

É justo que o empregado tenha, pelo menos, uma vez em quinze dias, o seu descanso aos domingos.

e - Cláusula 9ª: Desconto em favor do Sindicato.

Dou parcial provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante neste Tribunal, subordinando o desconto à não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

f - Cláusula 10ª: Multa por infração e em favor do empregado, no percentual de 10% do valor-de-referência. Dou provimento parcial, para restringir a multa apenas ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em benefício do empregado prejudicado, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TST.

Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná:

a - Cláusula 4ª: Estabilidade à gestante:

Prejudicada, a cláusula foi devidamente analisada no recurso anterior.

Todas as demais cláusulas, Estabilidade para o acidentado, Descanso no domingo, Desconto a favor do sindicato e Multa, já foram analisadas no recurso da Federação.

Prejudicado o Recurso do Sindicato.

É o meu voto.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Paraná e Outros: 1 - Sem divergência, rejeitar as preliminares de ilegitimidade e de inépcia da inicial. 2 - No mérito, dar provimento parcial, para: a) conceder o reajuste com observância na Lei 7.238/84, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Juiz Convocado Juracy Martins, que negavam provimento, e o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio que determinava a observância da lei vigente na data de cada um dos reajustamentos semestrais; b) por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; c) sem discrepância, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado. 3 - Negar provimento: a) por maioria, à cláusula referente à estabilidade provisória ao empregado acidentado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Prates de Macedo; b) unanimemente, ao restante do recurso. II - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná: sem divergência, considerá-lo integralmente prejudicado.

Brasília, 18 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL

Presidente

C. A. BARATA SILVA

Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Subprocurador-Geral

RO-DC-0657/85.8 - (Ac. TP-3212/86) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Recorrente: BORDIN ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Adv. Dr. Sady Antônio Vicentini

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE, E MACLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E OÚTRAS.

Adv. 1º Recorrido: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

EMENTA: RO-DC parcialmente provido para adaptar algumas das condições estabelecidas, à atual jurisprudência do TST.

O venerando acórdão regional estabeleceu reajuste de 100% (cem por cento) do INPC para os que percebem até cinco salários-mínimos, 90% (noventa por cento) para os que percebem entre cinco e dez salários-mínimos e 80% (oitenta por cento) para os que percebem bem acima de dez salários-mínimos, valendo-se da faculdade contida no art. 11 da Lei nº 7.238/84.

Outrossim, decretou reajuste do salário-normativo pelos mesmos índices, observadas as faixas salariais supras, mantendo as vantagens conquistadas na decisão revisanda.

Irresignada, interpôs recurso ordinário apenas a suscitada Bordin Artefatos de Cimento Ltda., sustentando que a decisão recorrida contrariou a lei, desrespeitando as faixas salariais nela previstas, insurgindo-se, ainda, contra as demais condições de trabalho estabelecidas.

Contra-razões foram oferecidas pelo suscitante, havendo a douta Procuradoria-Geral opinado no sentido do parcial provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARMENTE

Quanto ao aumento de 3% consignado na Cláusula 2ª, a que se refere o Recurso no primeiro item, não conheço, pois este não foi decretado no acórdão recorrido, conforme se constata através do decisum.

MÉRITO

REAJUSTE SALARIAL

Foi concedido 100% do INPC para os que ganham até cinco salários-mínimos, 90% para os que ganham de cinco a dez salários-mínimos e 80% para os que ganham acima de dez salários-mínimos. Nas demais empresas que acordaram, foi este o escalonamento. Nego provimento quanto ao reajuste salarial.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Concedido 50% para as duas primeiras horas e 120% para as demais.

Ressalvado meu ponto de vista, na forma da jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte, nego provimento, visto que a previsão legal cinge-se a estabelecer percentuais mínimos e não máximos.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS PELO

SINDICATO-AUTOR

Dou parcial provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência pacífica do Colendo TST, preconizando a seguinte redação:

"Os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo Sindicato-suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, serão reconhecidos pela empresa desde que existente convênio com o INAMPS."

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Foi concedido ao estudante trabalhador um auxílio de Cr\$ 20.000, todo ano, no mês de março. Dou provimento e excluo a cláusula. Não há amparo legal.

QUADRO DE AVISOS

Dou parcial provimento para, nos termos do entendimento jurisprudencial, dar à cláusula a seguinte redação:

"Fica autorizada a fixação de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

PRAZO PARA ANOTAÇÃO DA CTPS - PAGAMENTO DAS VERBAS

RESCISÓRIAS

Dou provimento para excluir a obrigatoriedade da anotação da saída na CTPS no prazo de 24 horas, diante da previsão legal contida no art. 53 da CLT, que dá ao empregador o prazo de 48 horas para a devolução da Carteira Profissional.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias, de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, dou parcial provimento para adotar a seguinte redação:

"O não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente à rescisão contratual, obrigará o empregador ao pagamento de uma multa diária equivalente ao salário-dia do empregado desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

DELEGADO SINDICAL

Foi concedido o pedido para estabelecer o Delegado Sindical. Dou provimento para excluir a cláusula, por falta de amparo legal.

No entanto, a douta maioria acompanhou o entendimento lançado pelo Ministro Revisor, assim decidido:

"Divirjo, Excelência. A redação dada à cláusula pelo Tribunal Regional no sentido de deferir a estabilidade provisória por um ano ao Delegado Sindical, desde que este seja eleito pela assembléia da categoria, ajusta-se ao nosso pensamento. O Delegado Sindical é um elo permanente entre a empresa, o sindicato e os empregados. Nego provimento ao recurso."

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Dar provimento parcial ao Recurso, para: a) sem divergência, assegurar eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais

do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; b) vencidos os Exmos. Srs. Mins. João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, excluir a cláusula atinente ao auxílio educação; c) à unanimidade, deferir a afiação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; d) vencidos os Exmos. Srs. Mins. João Wagner e Orlando Teixeira da Costa, excluir a multa quanto ao prazo de vinte e quatro horas para anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; 2 - Negar provimento ao restante do Recurso: a) vencido o Exmo. Sr. Min. José Ajuricaba, com respeito ao adicional de horas extras; b) vencidos os Excelentíssimos Srs. Mins. Orlando Lobato, José Ajuricaba e Mendes Cavaleiro, referente à cláusula do Delegado Sindical; c) à unanimidade, ao restante do Recurso.

Brasília, 15 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência

ORLANDO LOBATO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

RO-DC-0791/85.2 - (Ac. TP-0066/87) - 12ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Adv.: Dr. Paulo César Del Pizzo

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO - SINTRINETE

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

EMENTA: COMPETÊNCIA - DISSÍDIO COLETIVO - Possuindo a Suscitada quadro único de pessoal, abrangendo Estados-membros diversos, a necessidade de ser mantida a isonomia conduz à competência do Tribunal Superior do Trabalho.

1. R E L A T Ó R I O:

Na forma regimental é o do ilustre Ministro

Relator HÉLIO REGATO.

Recorre ordinariamente a Empresa estatal suscitada, inconformada com a decisão normativa que pôs fim ao conflito coletivo, renovando as preliminares de incompetência e de inépcia da representação vestibular, e, no mérito, surge-se contra a concessão de taxa de produtividade de 2%, a partir do Decreto nº 91.001/85, e manutenção de vantagens e benefícios por ela instituídos em seu Manual de Pessoal, enfatizando a gratificação de férias, bem como o salário-família complementar.

Sustenta a Recorrente que o Decreto-lei nº 2.100/83 não permite se dê a gratificação além do décimo-terceiro salário para os contratos novos. Investe, igualmente, contra a cláusula que assegura a garantia de emprego pelo prazo de vigência da sentença normativa.

Não há contra-razões. A douta Procuradoria-Geral opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento, em parte, do recurso para revogar a cláusula 3ª e limitar a gratificação de férias apenas aos contratados anteriormente ao Decreto-lei nº 2.100/83.

É o relatório.

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

Valho-me das notas taquigráficas:

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, data venia, a Recorrente, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, tem Quadro de âmbito nacional; portanto, tem política salarial aplicável além da jurisdição do próprio Tribunal Regional. Por isto, data venia, a meu ver, realmente a competência é do Tribunal Superior do Trabalho para julgar o dissídio coletivo. Conseqüentemente, acolho o recurso. Há, inclusive, alusão a precedente do próprio Tribunal.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Havendo divergência, tomarei os votos.

O Sr. Ministro João Wagner - Com o Relator.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa -

Sr. Presidente, pelas informações constantes dos autos, a Demandada possui Quadro único aprovado pelo CNPS e, além disto, possui uma área de atuação que abrange os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, ou seja, abrange quatro regiões trabalhistas. A jurisprudência da Casa é no sentido do pronunciamento do Ministro Marco Aurélio. Assim, data venia do eminente Ministro Relator, acompanho a divergência.

O Sr. Ministro Prates de Macedo - Julgamos caso semelhante na última sessão e decidimos desse modo.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Sr. Presidente, o Tribunal entendeu que a competência era sua, sob a alegação de que as partes fizeram acordo. Todavia, parece-me que isto não é suficiente para deslocar competência, e já temos decidido neste sentido, haja vista aquele caso dos mergulhadores. Acompanho a divergência.

O Sr. Ministro Mendes Cavaleiro - Com a divergência.

O Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes - Com a divergência.

vergência. O Sr. Ministro Américo de Souza - Com a di

Com a divergência. O Sr. Juiz Convocado Feliciano de Oliveira-

Com a divergência. O Sr. Juiz Convocado Francisco Leocádio -

vergência. O Sr. Ministro Prates de Macedo - Com a di-

vergência. O Sr. Ministro Coqueijo Costa - Com a di-

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presiden -
te) - Por dez a três, prevaleceu o voto divergente, no sentido de acolher a preliminar de incompetência para anular o acórdão regional e declarar que a competência é do Tribunal Superior do Trabalho...

O Sr. Ministro José Ajuricaba - ... que apreciará o Dissídio originariamente.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Sr. Presidente, mediante essa proclamação, será iniciada, então, a tramitação dos autos?

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presiden -
te) - Fica anulado o acórdão regional, passando a competência para o Tribunal Superior do Trabalho, sendo os dissídios julgados nesta Corte, isto é, o Dissídio terá de ser instaurado aqui.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Mas a ação não pára. Utilizam-se os mesmos autos?

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presiden -
te) - Exatamente. Será marcada uma audiência e notificadas as partes. Antes, porém, terá de ser publicado o acórdão, que será lavrado pelo Ministro Marco Aurélio.

3. C O N C L U S ã O :

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para, anulando o acórdão regional, declarar a competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento do Dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Hélio Regato, Ranor Barbosa e João Wagner.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MARCO AURÉLIO MENDES FARIAS MELLO - Redator designado

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador - Geral

RO-DC-0792/85.9 - (Ac.TP-3214/86) - 12a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advª Drª Maria Cristina I. Paixão Côrtes

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: VIGÊNCIA. "A presente sentença normativa terá vigência de um ano para as cláusulas relativas a reajuste e aumento salarial e de dois anos para as demais a partir de 1º de janeiro de 1985."

Sindicato dos Empregados em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Santa Catarina instaurou a instância de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado de Santa Catarina, reivindicando as condições especificadas às fls. 06/11.

Conciliaram-se as partes em audiência relativamente a determinadas cláusulas, conforme ata de fls. 34 a 36.

O E. 12ª Regional, mediante acórdão de fls. 69/85, homologou as cláusulas do acordo firmado entre o Suscitante e Suscitado e julgou parcialmente o Dissídio em relação às demais cláusulas.

O Sindicato-suscitado interpõe Recurso Ordinário, às fls. 95/99, inconformado com a instituição das cláusulas: 2a.; 3a. ; 4a.; 5a.; 7a.; 9a..

Contra-razões às fls. 104/106.

A ilustrada Procuradoria-Geral manifesta-se pelo provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

O ora Recorrente, sob a forma de preliminar, impugna a decisão recorrida no tocante à instituição da cláusula 2a., relativa a "garantias gerais no emprego".

Embora procedentes os argumentos expendidos, a questão há de ser apreciada juntamente com as demais cláusulas, visto que a matéria é nitidamente pertinente ao mérito.

Cláusula 2a. Garantias Gerais de Emprego.

A pretensão foi deferida nos seguintes termos (fls. 66 - certidão):

"Após 90 (noventa) dias da data de sua admissão, o empregado integrante da categoria profissional não poderá ser dispensado do emprego, salvo por motivo de ordem disciplinar, técnica, econômica ou financeira."

Sustenta o Recorrente que ao instituir a cláusula o Regional feriu o art. 165, inciso XIII, da Constituição, por estender vantagens e garantias estatuídas na Lei do FGTS e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Na verdade, a pretensão somente poderia ser alcançada mediante acordo ou convenção coletiva ante os termos expressos da lei, pois, em se tratando de regimes jurídicos diversos, não se pode, por meio de sentença normativa, estender as vantagens de um regime para aqueles subordinados a outro, isso porque estaríamos estabelecendo, no caso, estabilidade genérica.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 3a. Férias Proporcionais.

"O empregado com menos de um ano de serviço que pedir demissão terá direito a férias proporcionais."

O estabelecimento de tal condição não se ajusta à legislação aplicável à espécie. Ao passo que, por outro lado, não se revela conveniente a adoção da medida, mesmo por que não se encontra justificativa para tanto, nem mesmo na inicial, quando se sabe que a aquisição do direito das férias depende da vontade do empregado em permanecer no emprego.

Assim sendo, dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 4a. Hora-Extra.

"Em caso de prorrogação do trabalho, não enquadrada nas disposições do artigo 61 da CLT, as horas excedentes da jornada normal serão acrescidas do adicional de 100% (cem por cento)."

O fundamento do Recorrente é que não de ser aplicados os adicionais previstos na legislação, sob pena de "abrir-se horizontes de caos financeiros", mormente quando se trata de empresa de pequeno porte.

A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de conceder o adicional de 100%, isso porque visa coibir o excesso na prática da medida, que prejudica a saúde do trabalhador, bem como impossibilita o crescimento do mercado de trabalho.

Desta forma, nego provimento nos termos do precedente RO-DC-0535/83 (julgado 22.05.85).

Cláusula 5a. Rescisão do Contrato de Trabalho (carta aviso)

"A suscitada comunicará ao empregado, por escrito, o motivo da denúncia do seu contrato de trabalho".

A cláusula está em sintonia com o entendimento prevalente desta Corte (precedente RO-DC-0262/84 (julgado em 07.08.85).

Desta forma, nego provimento.

Cláusula 7a. Penalidade (multa)

"O descumprimento das obrigações de fazer estabelecida neste instrumento sujeitará seus infratores a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário referencial, por infração e por empregado atingido, em benefício deste."

A cláusula, nos termos instituídos pelo Tribunal a quo, revela índice inferior àquele que tem sido concedido por esta Corte.

Assim sendo, nego provimento.

Cláusula 9ª. Vigência

Foi instituída a cláusula com a seguinte redação:

"A presente sentença normativa terá vigência de 02 (dois) anos, para as cláusulas de natureza jurídica, e de 01 (um) ano para as de natureza econômica, com início a 1º de janeiro de 1985".

Quanto a esta questão, prevaleceu o voto da maioria no sentido de manter a decisão regional.

Todavia, para evitar possíveis controvérsias acerca da natureza da cláusula, se jurídica ou econômica, entendeu por bem o Colendo Plenário desta Casa delinear precisamente o alcance das concessões.

Destarte, decidiu-se pelo provimento parcial a fim de ser adotada a seguinte redação:

"A presente sentença normativa terá vigência de um ano para as cláusulas relativas a reajuste e aumento salarial e de dois anos para as demais, com início a partir de 1º de janeiro de 1985".

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Dar provimento parcial ao Recurso, para: a) à unanimidade, excluir as cláusulas que versam sobre garantias gerais de emprego e férias proporcionais; b) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Vieira de Mello, João Wagner, Mendes Cavaleiro e Norberto Silveira de Souza, de terminar que as cláusulas que versam sobre reajustamento e aumento salarial, terão vigência de um ano e as demais de dois anos; 2 - Sem divergência, negar provimento ao restante do Recurso.

Brasília, 15 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

RO-DC-0837/85.2 - (Ac.TP-0067/87) - 4a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrentes: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA-COTRISA E OUTRAS

Adv. Dr. João Bittencourt de Medeiros

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ

Adv.ª Dr.ª Regina A. E. Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

Contra o v. acórdão de fls. 197/199, que determinou a extensão às suscitadas remanescentes das mesmas condições do acordo já homologado às fls. 179/185, recorreu, ordinariamente, a Suscitada, Cooperativa Triticola Regional Santo Ângelo Ltda. - COTRISA e outras Empresas, às fls. 201/206.

Contra-razões do Suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí, às fls. 210/213.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 216/217, é pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

V O T O

Interposto a tempo e modo, conheço do Recurso.

Mérito

Recurso da Cooperativa Triticola Regional Santo Ângelo Ltda. - COTRISA e Outras

Produtividade (1a. da inicial de fls. 02/06).

Nego provimento. Entretanto, este Eg. Tribunal deu provimento parcial, para reduzir a taxa de produtividade para 2% (dois por cento).

Salário-Mínimo da Categoria

Nego provimento. Entretanto, este Eg. Pleno deu provimento parcial, para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1 (RO-DC-0005/84, julgado em 18.12.85).

Aumento Salarial Real (2a. da inicial de fls. 02/06).

Dou provimento para excluir a cláusula, por falta de amparo legal.

Quinqüênio (5a. da inicial de fls. 02/06).

Tratando-se de cláusula preexistente, nego provimento. Entretanto, este Eg. Pleno deu provimento para excluir a cláusula.

Delegado Sindical (7a. da inicial de fls. 02/06).

Trata-se de cláusula preexistente.

Nego provimento.

Assistência do Sindicato (10a. da inicial de fls. 02/06).

A cláusula é preexistente (fls. 21).

Nego provimento. Entretanto, este Eg. Pleno deu provimento para excluir a cláusula.

Estabilidade ao Retorno de Férias (15a. da inicial de fls. 02/06).

Dou provimento para excluir a cláusula.

Precedente RO-DC-0697/84, julgado em 24/04/85. À época, o Tribunal, na sua unanimidade, rejeitou a pretensão obreira.

Fornecimento de Cópias de Guias e Relações (18a. da inicial de fls. 02/06).

Dou provimento, para determinar a remessa ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante.

Multa pelo não cumprimento das obrigações de fazer (23a. da inicial de fls. 02/06).

Dou provimento, para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Dar provimento parcial ao Recurso para: a) reduzir a taxa de produtividade para 2% (dois por cento), vencidos os Exmos Srs. Mins. Hélio Regato, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Coqueijo Costa, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa; b) deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio, vencido o Exmo. Sr. Min. Hélio Regato, que negava provimento; c) excluir a cláusula relativa ao aumento salarial real, unanimemente; d) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Hélio Regato, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Coqueijo Costa, excluir a cláusula atinente ao quinqüênio; e) sem divergência, determinar a remessa ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; f) excluir a cláusula que versa sobre assistência do sindicato, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, João Wagner e Manoel Mendes (Juiz Convocado); g) vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, excluir a cláusula referente à estabilidade ao retorno de férias; h) por unanimidade, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; 2 - Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado) e Francisco Leocádio (Juiz Convocado), negar provimento à cláusula que versa sobre delegado sindical.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0044/86.0 - (Ac. TP-0068/87) 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Drs. Herval Bondim da Graça e Alino da Costa Monteiro

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Dá-se provimento, em parte, a recursos, para ajustar a cláusula ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação coletiva contra o Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Município do Rio de Janeiro, visando rever sentença normativa anterior. Processado regularmente o feito, o Egrégio Primeiro Regional julgou-o parcialmente procedente. Suscitado e suscitante opuseram embargos declaratórios, que foram acolhidos. Inconformadas com a decisão regional, ambas as partes recorrem ordinariamente. Foram admitidos e contra-arrazoados os dois recursos. O digno órgão do Ministério Público opina pelo improvimento do recurso do suscitante e provimento parcial do recurso do suscitado. É o relatório.

V O T O

I - Os dois recursos podem ser conhecidos.

II - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

CLÁUSULA SEGUNDA (fls. 55) - "100% (cem por cento) do INPC para todos os trabalhadores integrantes das categorias suscitantes (doces e conservas alimentícias). Todas as faixas". - Segundo a recorrente, a concessão em acordo é admissível, mas a sua instituição por sentença normativa afronta a Lei 7238/84. Não vislumbro nenhuma ilegalidade na instituição do reajustamento correspondente a cem por cento do INPC, visto que o mesmo possui previsão legal expressa (art. 11 da Lei 7238/84), para ser instituído através de sentença normativa. Nego provimento.

CLÁUSULA NONA (fls. 56) - "Deverão ser abonadas as faltas dos empregados estudantes, em dias de prova escolar, desde que o horário da prova coincida com o da jornada do trabalho, e desde que pré-avisado o empregador, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência". - Sempre entendida autorizada a cláusula pelo artigo 178 da Constituição da República. Face aos precedentes da Casa, no entanto, dou provimento parcial para transformar em licença não remunerada os dias de prova, nos termos dos precedentes desta Casa.

CLÁUSULA DÉCIMA (fls. 56) - "Desconto e recolhimento, pelas empresas, em favor do Sindicato Suscitante e sob as cominações previstas no parágrafo único do artigo 545 da CLT, da importância de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), incidente sobre o primeiro pagamento reajustado do salário de cada empregado beneficiado pelo presente Dissídio, desde que o mesmo não se oponha ao desconto em carta redigida do próprio punho, endereçada ao Sindicato, com cópia ao respectivo empregador, até 10 (dez) dias antes do mencionado pagamento". - Dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa, face ao disposto no caput do art. 545 da CLT.

III - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

CLÁUSULA "a" DA REPRESENTAÇÃO (folhas 04) - "12% (doze por cento) de aumento efetivo de salário, baseado no valor da taxa de crescimento da produtividade alcançada pelas empresas das categorias econômicas suscitadas (doces e conservas alimentícias) e aplicado sobre o índice de reajustamento semestral automático". - O Regional deferiu parcialmente a cláusula para conceder 2% a título de produtividade. O suscitante insiste na instituição do percentual de 12%. Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa, concedendo 4% (quatro por cento) de aumento, com base na variação do produto interno bruto (PIB) real per capita, nos termos do art. 12 da Lei 7238/84. A douta maioria, no entanto, negou provimento ao recurso pelos fundamentos do Regional.

CLÁUSULA "c" DA REPRESENTAÇÃO (folhas 04) - "Incidência do aumento e do reajuste supra sobre o piso salarial preexistente". - A cláusula prevê o óbvio, mas pode provocar confusões em relação a quem percebe salário superior ao do piso porventura existente. Em benefício da própria categoria profissional, nego provimento.

CLÁUSULA "d" DA REPRESENTAÇÃO (folhas 04) - "Salário normativo no valor de Cr\$ 214.862, já corrigido em razão da Lei Salarial vigente (direito preexistente)". - O Regional deferiu a cláusula nos termos da Instrução Normativa nº 1 do TST. Não há, portanto, nada a modificar. Nego provimento.

CLÁUSULA "e" DA REPRESENTAÇÃO (folhas 04) - "Adiantamento salarial trimestral, 30% (trinta por cento) da remuneração imediatamente anterior, respectivamente a partir de 1º de abril e 1º de outubro de 1985". - A norma só poderia ser obtida por acordo, pois ultrapassa os limites do poder normativo desta Justiça. Nego provimento.

CLÁUSULA "g" DA REPRESENTAÇÃO (folhas 04) - "Estabilidade da trabalhadora gestante até um ano após a cessação da licença-maternidade". - O Egrégio Regional instituiu a cláusula com a seguinte redação: "É assegurado à trabalhadora gestante, garantia de emprego até 60 (sessenta) dias após a volta da licença maternidade". O recorrente assegura que seu pedido tem arrimo em acórdão juntado com a inicial, além do que a jurisprudência desta Corte ter-se-ia robustecido no sentido de instituir a cláusula com um prazo de noventa dias. Nos termos dos precedentes mais freqüentes da Casa, dou provimento parcial para adaptá-la à seguinte redação: "Estabilidade da trabalhadora gestante, até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária".

CLÁUSULA "h" DA REPRESENTAÇÃO (folhas 04) - "Manutenção das vantagens obtidas em dissídios anteriores (à luz de arestos, anexados, do Egrégio TST e deste Colendo Regional) - a saber: IV) quinquênio na base de 2% (vejam-se acórdãos proferidos no processo TRT-DC-272/82 e no proc. TST-RO-DC-429/80, anexo) observada a respectiva atualização em razão das cláusulas salariais supra; V) adicional de 100% para a terceira hora extra diária, como estabelecido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho no processo RO-DC-395/82 (acórdão incluso)". - Relativamente ao inciso IV não há como instituir a cláusula por sentença normativa. Nego provimento. Já no que diz respeito ao adicional das horas extras, os precedentes desta Corte - RO-DC-326/84 - autorizam o deferimento do pedido. Dou provimento para instituir a cláusula, que se encontra autorizada pela expressão "pelo menos", constante dos artigos 59, § 1º e 61, § 2º da CLT.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I - Recurso do Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Município do Rio de Janeiro: 1. Por unanimidade, dar provimento parcial, para: a) Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; b) Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2. Sem divergência, negar provimento ao restante do recurso; II - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro: 1. Por unanimidade, criar a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária; 2. Negar provimento: a) A cláusula referente à taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Hélio Regato e Coqueijo Costa, que fixavam-na em 4% (quatro por cento); b) Sem divergência, ao restante do recurso; III - MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES: 1. Por unanimidade, dar provimento parcial para deferir o adicional de 100% (cem por cento) a partir da terceira hora-extra; 2. Sem divergência, negar provimento à cláusula atinente ao adicional de tempo de serviço.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987

MARCELO PIMENTEL - Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0049/86.6 - (Ac. TP-2739/86) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrentes: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO

Adv.: Drs. Braz Lamarca Júnior e Luiz Carlos Gomes da Silva

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - A garantia de estabilidade provisória do empregado, em idade de prestação do serviço militar, não se apresenta favorável sequer ao empregado, porquanto restringe a possibilidade de emprego ao menor. Todavia, em se tratando do empregado acidentado, a concessão de estabilidade provisória mostra relevante interesse social, já que é imprescindível tal providência, tendo em vista a necessidade de readaptação às novas funções, que, por vez, é imposta ao empregado em face do acidente sofrido.

O E. TRT da 2ª Região, mediante Acórdão de fls. 60/70, julgou parcialmente favorável o Dissídio Coletivo, concedendo, dentre outras reivindicações constantes da pauta, um reajuste salarial de 100% do INPC, que foi fixado para o mês de julho do ano de 1985, calculado sobre o salário percebido no mês de janeiro do mesmo ano, e que se aplicará a todas as faixas salariais.

Recorre ordinariamente o Sindicato-Suscitado, às fls. 91/96, insurgindo-se contra o estabelecimento de onze cláusulas.

O Sindicato profissional recorre adesivamente às fls. 101/104, visando à reforma do julgado relativamente ao índice de produtividade fixado e, ainda, quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias.

Mereceu contrariedade apenas o recurso adesivo.

A Ilustrada Procuradoria-Geral opinou pelo desprovisionamento do recurso principal e pelo provimento parcial do recurso adesivo.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO PRINCIPAL MANIFESTADO PELO SUSCITADO - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 90/96).

As cláusulas serão examinadas, obedecendo-se a numeração adotada pelo Acórdão regional.

Cláusula 1ª: APLICAÇÃO DE 100% DO INPC A TODAS AS FAIXAS SALARIAIS

Deferiu o Regional:

"Reajuste salarial de 100% do INPC que for fixado para o mês de julho do corrente ano e será calculado sobre os salários recebidos no mês de janeiro deste mesmo ano e se aplicará a todas as faixas salariais" (fl. 66).

Impugna o Suscitado a fixação de tal índice de aumento a todas as faixas salariais, alegando que a Lei 7.238/84 não confere ao Poder Judiciário legislar neste sentido. Requer, outrossim, que se adapte o reajuste aos ditames da aludida lei, ou seja, concessão de 100% do valor do INPC para o mês da data-base do Sindicato-Suscitante, integral somente até 3 (três) salários-mínimos e em 80% de seu valor para aqueles salários que ultrapassem o teto dos 3 salários-mínimos.

Não merece reparos a decisão recorrida, porquanto a concessão se baseia no art. 11 da Lei 7.238/84, e nesse sentido tem se manifestado este Colendo Plenário.

Nego provimento.

Cláusula 2ª: PRODUTIVIDADE

Consta da pauta de reivindicações o pedido no sentido de alcançar-se, a título de produtividade, um aumento real de 10%.

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nos seguintes termos:

"A título de produtividade, será concedido a todos os empregados um aumento real de 2%, que será calculado sobre os salários já reajustados na forma do primeiro item" (fls. 66).

Alega o Sindicato patronal que a Lei 7.238/84, em seu art. 12, é taxativa quando admite a integração de "parcela suplementar"... com fundamento no acréscimo de produtividade, expressamente, condicionando-a à ocorrência de negociação.

Salienta que, ante a inoportunidade de negociação entre as partes, o deferimento de tal condição pelo Judiciário importa ofensa ao art. 153, § 2º, da Carta Magna.

Os argumentos desenvolvidos pela Recorrente não favorecem a exclusão da cláusula, pois a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de conceder índice até mais elevado daquele fixado pelo Regional.

Assim, nego provimento.

Cláusula 7ª: ADICIONAL DE HORA EXTRA

A pretensão apresentada pelo Sindicato (fl. 05) referia-se ao estabelecimento de percentual de 100% para remuneração das horas extras.

O Tribunal a quo concedeu:

"As horas trabalhadas, a partir da 10ª, serão remuneradas com um acréscimo de 100%" (fls. 67).

O inconformismo do Suscitado vem apoiado no art. 59, § 1º, da CLT, sob o argumento de que a lei; ao se referir a "pelo menos 20% superior à da hora normal", não autorizou a esta Justiça ampliar o percentual previsto. Invoca, ainda, da Lei de Usura e demais dispositivos legais que regulam os crimes contra a economia popular, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e § 2º do art. 153 da Carta Magna.

Os argumentos expendidos nas razões recursais não prevalecem, face o entendimento cristalizado na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de adotar o aludido percentual a partir da 8ª hora trabalhada.

Assim, nego provimento.

ANOTAÇÃO NA CTPS

O recurso, no particular, acha-se prejudicado, pois a pretensão formulada pelo Suscitante não logrou prosperar no Regional, conforme se vê da certidão de julgamento de fl. 61, que atesta o indeferimento da medida proposta.

Na verdade, equivocou-se o ora Recorrente, pois levou em conta os termos do voto vencido de fl. 13, no qual estava prevista a concessão (cláusula 11ª).

Ante a falta de interesse do Suscitado em recorrer, tendo em vista que a decisão lhe foi favorável, considero prejudicado o recurso.

Cláusula 9ª: ESTABILIDADE

b) ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO MILITAR

Concedeu o Regional:

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento e até 60 dias após a baixa do serviço militar" (fl. 67).

Razão assiste ao Recorrente.

Efetivamente, não merece ser estabelecida a condição, que se apresenta até mesmo desfavorável ao próprio empregado desta faixa etária que, por vezes, deixa de ser admitido no emprego em razão da garantia imposta ao empregador em manter o vínculo durante o período de prestação de serviço militar.

Por tais fundamentos, dou provimento, no particular, para excluir da cláusula 9ª tal garantia, na forma que vem decidindo este Pleno (Precedente nº 181/84 - julgado em 25.05.85).

c) ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Estabeleceu o Regional:

"Fica assegurada ao empregado que esteve afastado do serviço para tratamento de acidente do trabalho a estabilidade provisória de 90 dias, a contar da data da alta médica, desde que o afastamento seja superior a 30 dias" (fl. 67).

Alega o Recorrente que a legislação previdenciária oferece garantias ao acidentado, razão pela qual inviável a fixação da medida que, segundo ele, se mostra meramente "protecionista".

A jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado no sentido de conceder a estabilidade provisória ao trabalhador acidentado que retorna ao serviço.

A garantia assegurada mostra relevante interesse social, pois o acidentado, durante certo período, necessita de readaptação às novas funções que, por vezes, lhe são impostas em face do acidente sofrido.

Por tais fundamentos, é conveniente a manutenção da cláusula, pelo que nego provimento, neste ponto.

Em síntese, a cláusula nona, excluída a parte relativa à estabilidade do empregado alistando, prevalece nos termos do Acórdão recorrido.

Cláusula 15ª: MULTA DIÁRIA. INCIDENTE SOBRE O ATRASO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pedido formulado pelo Suscitante previa a multa no percentual de 20%, calculada sobre o salário do empregado (cláusula 21 da pauta de reivindicações - fl. 06).

O Regional instituiu no seguinte percentual:

"O não pagamento dos salários no prazo determinado por lei, ou seja, até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, acarretará multa diária de 10%, calculada sobre o débito, que reverterá a favor do empregado. Igualmente, o não pagamento do 13º salário nos prazos definidos em lei implicará, também, na mesma multa acima estipulada. Em qualquer hipótese, a multa não ultrapassará o principal, sem prejuízo de correção e juros" (fls. 69).

Sustenta o Sindicato patronal que a consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 457 e seguintes, não abrange a hipótese de fixação de multa quando o salário não é efetivado.

Invoca, ainda, a disposição contida no art. 483, letra d, do Estatuto obreiro, que faculta ao empregado a rescisão indireta do seu contrato, no caso de ocorrer tal circunstância.

Embora esse direito esteja previsto na lei, o interesse se é que o vínculo empregatício, desde que possível, seja mantido.

Considerando tal aspecto, o entendimento regional, no que diz respeito à multa referente ao atraso do pagamento, se apresenta razoável, merecendo reparo apenas no que tange ao percentual fixado, no sentido de reduzir a multa para 1% incidente sobre o valor-dia, isso porque, a medida, de certo modo, ameniza os transtornos decorrentes do atraso do recebimento do salário. O mesmo não se pode dizer quanto ao atraso no pagamento do 13º salário, já que este Pleno firmou juris prudência no sentido de indeferir a pretensão, conforme precedente nº RO-DC-701/84, julgado em 24.04.85. Todavia, a douta maioria do Tribunal assim não entendeu, prevalecendo o voto, no sentido de dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula, que restringe a imposição de multa à obrigação de fazer, relativamente à satisfação das verbas rescisórias.

Cláusula 16ª: RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

Fixou o Regional a seguinte penalidade:

"Instituição que deixar de recolher ao Sindicato as contribuições associativas (mensalidade social) dos seus empregados sindicalizados, descontadas em folhas de pagamento, até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto, incorrerá em multa no valor de 10% do montante a ser recolhido, acrescido de 10% sobre o mesmo montante por mês de atraso, cujos valores reverterão para o Sindicato. A multa não excederá o principal, sem prejuízo de correção e juros" (fl. 69).

Consoante o entendimento majoritário, se o Tribunal tem competência para fixar o desconto, obviamente a terá também para, no caso, impor a multa pelo descumprimento da respectiva obrigação.

Neste sentido, foi negado provimento ao recurso.

Cláusula 17ª: MULTA

Concedeu o Tribunal Regional a seguinte reivindicação:

"Fica estabelecida a multa de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) por empregado, em caso de descumprimento, pelo empregador, de qualquer uma das cláusulas do presente acordo, que já não tenha prevista outra sanção ou multa revertendo o benefício em favor do Sindicato dos empregados" (fl. 69).

Pretende o Suscitado que se condicione a multa ao descumprimento de obrigação de fazer, e que a reversão do benefício seja em favor do empregado.

Este entendimento se afina com o posicionamento deste Tribunal, pelo que dou provimento para condicionar o pagamento da multa ao descumprimento de obrigação de fazer, revertendo a importância em favor do empregado prejudicado, mantendo, contudo, o valor fixado na cláusula, porquanto inferior àquele admitido na jurisprudência, tendo em vista o risco de se incidir em reformatio in pejus.

Cláusula 18ª: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E FIXAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NO RESPECTIVO RECOLHIMENTO.

O Regional assegurou o seguinte benefício:

"Fica estabelecido o desconto da contribuição Assistencial de cada empregado, associado ou não do Sindicato, correspondente à percentagem de 1% a ser calculada sobre o salário devidamente reajustado, em consequência do presente acordo ou Dissídio Coletivo, sendo que o referido desconto deverá ser efetuado por ocasião do primeiro pagamento do salário reajustado. O recolhimento da referida Contribuição Assistencial deverá ser efetuado através de guias próprias que serão fornecidas pelo Sindicato, em conta vinculada mantida na Caixa Econômica Federal.

O prazo para recolhimento da presente contribuição será até o dia 30 do mês de agosto do corrente ano. O recolhimento que for efetuado após esse prazo será acrescido de uma taxa-multa no valor de 10% do valor a ser recolhido, por mês de atraso. A multa não excederá o principal." (fl. 69/70).

Quanto ao primeiro ponto versado (contribuição sindical), trata-se de cláusula comum a todas as categorias, sobre a qual se posicionou este Tribunal no sentido de "subordinar o desconto à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado". Nestes termos é que dou provimento parcial, apenas para acrescer à redação da cláusula tal adendo.

II - RECURSO ADESIVO MANIFESTADO PELO SUSCITANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO. (fls. 101/104).

Recorreu adesivamente o Suscitante, inconformando-se contra a decisão recorrida no que diz respeito a duas cláusulas. Este Recurso merece conhecimento, porquanto preencheu o Recurso principal as condições previstas no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 2ª: PRODUTIVIDADE

O pedido, conforme já assinalado no recurso anterior, foi formulado visando a concessão de índice de 10%. Nego provimento.

Cláusula 14ª: PRAZO PARA PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRA TUAL

Consta da pauta de reivindicações a pretensão formulada nos seguintes termos:

"Fica assegurado ao empregado a percepção de salários normais, caso o empregador não efetive o pagamento de seus créditos, decorrente da rescisão contratual, até 30 (trinta) dias após o término do período de cumprimento do aviso prévio. Tal determinação valerá até a data em que efetivamente forem quitados aqueles créditos. No caso de aviso prévio indenizado, o prazo de 30 (trinta) dias será considerado a partir do último dia de trabalho do empregado dispensado." (fl. 06 - nº 19)

O Regional estabeleceu, no entanto, a seguinte situação:

"Fica assegurado ao empregado, caso o empregador não efetive o pagamento de seus créditos incontroversos, decorrentes da rescisão contratual, até 30 dias após o término do período de cumprimento do aviso prévio, multa diária de 10% do débito, não podendo a multa superar o principal, sem prejuízo de correção e juros." (fl. 68)

Tendo em vista que a multa diária de 10% do débito, fixada pelo Regional, é superior, a princípio, aquela estabelecida na jurisprudência desta Corte (valor correspondente ao salário diário) torna-se inconveniente sua adaptação, pois correríamos o risco de incidir em reformatio in pejus.

Discute a impossibilidade de se deferir a pretensão nos termos formulados, já que ultrapassa os termos da jurisprudência, mantenho a cláusula conforme instituída pelo Tribunal a quo, razão pela qual nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas - Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo: 1. Dar provimento parcial, para: a) a unanimidade, excluir a cláusula atinente ao alistando; b) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Vieira de Mello, João Wagner, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Orlando Lobato, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; c) sem divergência, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe de Cz\$ 8,00 (oito cruzados), em favor do empregado prejudicado; d) sem divergência, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2. Considerar prejudicada a cláusula referente à anotação na CTPS, unanimemente; 3. Negar provimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Marco Aurélio, Prates de Macedo, Marcelo Pimentel, Mendes Cavaleiro e Orlando Lobato, com respeito à cláusula da estabilidade do acidentado; b) a unanimidade, nas demais cláusulas. II - Recurso adesivo do Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo: sem divergência, negar provimento.

Brasília, 19 de novembro de 1986.

COQUEIJO COSTA - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator.

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral.

RO-DC-0462/86.2 - (Ac. TP-0072/87) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrentes: SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE SANTA ROSA E OUTRA

Adv.: Dr. Aldo D. Sandri

Recorrido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS DE HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE SANTA ROSA

Advª: Dra. Vilsonia T. dos Santos

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

Recurso Ordinário oferecido pela Sociedade Hospital de Caridade Santa Rosa e Sociedade Hospitalar Dom Bosco Ltda., contra o v. acórdão de fls. 190/208, que proveu, parcialmente, o recurso do Suscitante, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, massagistas e Empregados de Hospitais e Casas de Saúde de Santa Rosa.

As fls. 210/211, a Suscitada, Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. (CCGL), opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 216/217.

As fls. 219 consta petição do Suscitante, requerendo desistência do feito e seu seqüente arquivamento. As ora recorrentes manifestaram sua discordância com o pleiteado (fls. 223/224), tendo o Juiz Relator negado o pedido de desistência, com apoio nas razões aduzidas às fls. 226/227.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo r. despacho de fls. 244.

Não há contra-razões. A d. Procuradoria-Geral, às fls. 248/250, é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso. É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Adequação, capacitação, prazo (art. 895, "b"), preparo em ordem, conhecimento do Recurso.

Mérito

Recurso da Sociedade Hospitalar de Caridade Santa Rosa e Sociedade Hospitalar Dom Bosco Ltda.

Taxa de produtividade (Cláusula 1ª da inicial de fls. 3).

Nego provimento ao Recurso, nesta parte, para fixar a taxa de produtividade em 4%. Entretanto, este Eg. Pleno deu provimento parcial, para reduzir a taxa de produtividade a 2% (dois por cento).

Salário Normativo (Cláusula 2ª da inicial de fls. 3)

A decisão regional está fundamentada na Instrução Normativa nº 1 deste TST.

Dou provimento parcial para deferir salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio.

Adicional por tempo de serviço - quinquênio - (Cláusula 3ª da inicial de fls. 3).

Nego provimento ao Recurso, nesta parte, para conceder o adicional de 3% a título de quinquênio, adotando, assim, os mesmos fundamentos que expus quando do julgamento dos Dissídios Coletivos nºs RO-DC-0568/83, julgado em 12.06.85; RO-DC-0673/84, julgado em 28.05.86; RO-DC-0668/85, julgado em 11.06.86. Entretanto, este Eg. Pleno deu provimento parcial, para excluir a cláusula.

Abono de falta ao estudante (Cláusula 6ª da inicial de fls. 04).

Dou provimento parcial ao Recurso, nesta parte, para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa, assim redigida:

"Transformar em licença não remunerada os dias de provas, desde que avisado o empregador com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Auxílio escolar (Cláusula 7ª da inicial de fls. 4).

Entendo justo o pedido, pois o estudante que trabalha ou o trabalhador que estuda tem seu orçamento bastante reduzido pelos gastos que, necessariamente, tem que fazer com o estudo, mormente quando estes empregados têm filhos.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Estabilidade ao acidentado (Cláusula 1. 17 b, da inicial de fls. 6).

A jurisprudência deste TST está assim cristalizada:

"Assegura-se ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário."

Nego provimento.

Multa pelo atraso no pagamento da natalina (Cláusula 1.14, fls. 5 da inicial).

Nego provimento.

Horas extras (Cláusula 1.11 da inicial de fls. 5).

O Eg. Regional deferiu o adicional de 50% para as duas primeiras horas extras trabalhadas e 100% para as demais. Sempre entendi que a oneração das horas extras é medida salutar, pois visa não só beneficiar o empregado no seu estado de saúde física, mental e psíquica e porque também possibilita um maior campo de emprego.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho:

1 - Dar provimento parcial ao Recurso para: a) reduzir a taxa de produtividade a 2% (dois por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Coqueijo Costa e Hélio Regato; b) por unanimidade, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento de corrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; c) excluir a cláusula referente ao quinquênio, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato e João Wagner; d) unanimemente, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de

antecedência e mediante comprovação; e) excluir a cláusula atinente ao auxílio escolar, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner; f) sem divergência, excluir a cláusula versante sobre fornecimento gratuito de lanches; 2 - Negar provimento: a) à cláusula referente à estabilidade do empregado acidentado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Prates de Macedo e Marco Aurélio; b) unanimemente, à cláusula relativa a multas por atraso de pagamento; c) vencido o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, quanto às horas extras.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL Presidente

HÉLIO REGATO Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Subprocurador-Geral

RO-DC-0465/86.4 - (Ac.TP-0073/87) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrentes: SINDICATO RURAL DE LIMEIRA E OUTROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA

Adv. Drs. Cícero José de Moraes e Milton Borba Canicoba

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Ajusta-se sentença normativa aos limites da competência constitucional da Justiça do Trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira requereu ao Chefe do Posto Regional do Trabalho em Limeira a convocação do Sindicato Rural de Limeira, objetivando discutir as reivindicações aprovadas por sua Assembléia Geral, com vista à formulação de convenção coletiva. Ante a impossibilidade de conciliação na via administrativa, foram os autos remetidos ao Egrégio Segundo Regional, tendo havido o processamento regular. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, julgou-o parcialmente procedente. Inconformados com essa decisão, o Sindicato Rural de Limeira e Outros e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira recorrem ordinariamente. Só o suscitado ofereceu contra-razões, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo provimento do Recurso do Sindicato patronal e improvimento do Recurso do Suscitante.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO RURAL DE LIMEIRA E OUTROS.

a) "Reajustamento salarial de 100% do INPC, aplicável para o mês de outubro de 1985 com 6% de reposição" (fls.126). - Quanto ao percentual de reajustamento salarial, a cláusula está de acordo com o placitado por esta Corte, não acontecendo o mesmo no que se refere ao índice de 6% a título de reposição. Qualquer percentual a título de reposição salarial só poderá ser obtido por acordo, pois a sua instituição foge ao âmbito do poder normativo desta Justiça Especializada. Dou provimento ao Recurso para excluir da cláusula o percentual a título de reposição.

b) "Salário-normativo estipulado nas mesmas condições da cláusula anterior" (fls. 126) - Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à Instrução Normativa número 1 do TST.

c) "4% a título de produtividade" (folhas 126). - A cláusula foi instituída de acordo com a jurisprudência da Casa, tendo em vista a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real, per capita. Neguei provimento, mas a ilustrada maioria reduziu o percentual a 2%, adaptando a norma à legislação de política salarial.

d) "Fornecimento gratuito, pelo empregador, das ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho" (fls. 127) - Está de acordo com a jurisprudência. Nego provimento.

e) "Estabilidade da trabalhadora rural gestante, até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal, com pagamento de salários" (fls. 127). - A cláusula tem sido instituída reiteradamente por esta Egrégia Corte, com fundamento no art. 543, § 3º da CLT, por analogia. Nego provimento.

f) "Fixação de um adicional de 30% (trinta por cento), para as horas extras trabalhadas ou à disposição do empregador" (fls. 127). - A cláusula tem amparo nas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, que dizem perfeitamente legal e constitucional percentuais maiores do que os mínimos legais na prática de trabalhos extraordinários. Nego provimento.

g) "O empregador pagará salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada a sua presença no ponto de reunião para saída" (fls. 127). - O risco do negócio é do empregador. A disposição do patrão o empregado conta-se esse tempo como de serviço, a teor do art. 4º da CLT. Nego provimento.

h) "A obrigatoriedade de o empregador possuir refeitório agrônomo para a aplicação de defensivos agrícolas" (fls. 127). - A meu ver, a pretensão é modesta, pois se se levar em conta os prejuízos e os efeitos que tais defensivos produzem na saúde do trabalhador, haverá de se reconhecer que o pedido é demasiadamente modesto. Nego provimento.

i) "A fixação de multa de 10% sobre o salário-mínimo, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador, de quaisquer das cláusulas ora deferidas, inclusive não cadastramento do empregado no PIS" (fls. 128). - Dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa.

j) "Que, na lavoura canavieira, por ocasião do corte, o eito nunca será superior a 5 (cinco) ruas" (fls. 128). - A pretensão tem sido concedida. Nego provimento.

1) "Desconto assistencial de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) dos empregados, associados ou não, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, recolhido em conta vinculada sem limite, à Caixa Econômica Federal, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados" (fls. 128). - Dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA.

a) Cláusula 10 da representação (folhas 10) - "Obrigatoriedade do fornecimento de comprovantes de pagamentos contendo as discriminações das importâncias pagas, descontos efetuados e identidades do trabalhador e do empregador, sob pena de nulidade do pagamento efetuado". - A cláusula, tal como redigida, não se amolda aos precedentes da Casa. Por isso, dou provimento para instituí-la, mas adaptando a sua redação aos precedentes desta Corte.

b) Cláusula 20 da representação (folhas 11) - "Obrigatoriedade do empregador ao pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião da ocorrência de acidente de trabalho, durante o período de inatividade de, com estabilidade do trabalhador quando resultar diminuição da sua capacidade laborativa". - A pretensão só pode ser obtida por acordo. Nego provimento.

c) Cláusula 22 da representação (folhas 11). - "Quando inexistente ou insuficiente a contratação de seguros pessoais contra acidentes, o empregador, proprietário da terra, responderá integralmente pelos eventos fatais, mutilações e lesões corporais com naturezas graves ou leves, na forma da legislação civil, independentemente das consequências penais cabíveis". - A responsabilidade do empregador, nesses casos, deve ser reconhecida, se não houver seguro obrigatório para o caso de acidente, motivo pelo qual dou provimento parcial para instituir a cláusula nesse sentido.

d) "Adicional quinquenal por tempo de serviço, fixado em 1% (um por cento) ao ano, sobre a maior remuneração do empregado, considerados os períodos descontínuos, em qualquer atividade rural" (fls. 145). - Basta ler-se o rol de reivindicações aprovadas em Assembléia Geral e anexadas à inicial (fls. 10/11), para se verificar que a pretensão não foi postulada, vindo agora como inovação. Nego provimento.

e) "Ficam assegurados, à trabalhadora rural, os sábados livres, sem prejuízo de remuneração" (folhas 145). - Idem. Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. I - Recurso do Sindicato Rural de Limeira e Outros: 1 - Dar provimento parcial, para: a) vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, excluir da cláusula relativa ao reajuste salarial, o percentual a título de reposição; b) por unanimidade, deferir salário-normativo, na forma da Instrução Normativa número 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; c) reduzir para 2% (dois por cento) a taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner e Coqueijo Costa; d) unanimemente, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; e) sem divergência, subordinar o desconto assistencial sindical, à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2 - Sem discrepância, negar provimento ao restante do Recurso. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira: 1 - Por unanimidade, dar provimento parcial para: a) deferir o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados; b) incluir a cláusula referente à contratação de seguros pessoais, desde que inexistente o seguro pelo órgão oficial; 2 - Sem divergência, negar provimento ao restante do Recurso.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987

MARCELO PIMENTEL - Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA
Diretor do S.A.

1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

MOVIMENTO DE PROCESSOS - FEVEREIRO DE 1987
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Nº DE ORDEM	NOME	EM PODER	DISTRIBUIÇÃO	RESTI- TUIDOS	EM PODER
		31.01.87	31.01.87	TOTAL	28.02.87
01-	CNEA CIMINI M. DE OLIVEIRA	00	00	00	00
02-	ALBERTO M. R. DE SOUZA	00	09	09	00
03-	OSWALDO B. G. DE VILHENA	01	24	25	17
04-	DANILO OCTAVIO M. DA COSTA	00	00	00	00
05-	THEOCRITO B. DOS SANTOS Fº.	00	00	00	00
06-	ALICE LOPES AMARAL	81	00	81	00
07-	MARIA EUNICE F.B. TEIXEIRA	00	00	00	00
08-	GLORIA REGINA F. MELLO	00	20	20	20
09-	TEREZINHA VIANNA GONÇALVES	15	00	15	15
10-	ATENCIO CARLOS ROBOREDO	00	00	00	00

11-	CARLOS AFFONSO C. DE FRAGA	04	00	04	04	00
12-	SERGIO TEOFILIO CAMPOS	00	78	78	78	00
13-	JOÃO GHISLENI FILHO	00	76	76	56	20
14-	LEONARDO PATAREA COPIA	00	77	77	56	21
15-	JOSÉ F. THOMPSON DA S. RAMOS	41	20	61	14	47
16-	ANABELIA ALMEIDA GONÇALVES	57	77	134	44	90
17-	MARIA VITORIA S. ROCHA	23	00	23	23	00
18-	PAULO BORGES DA F. SEGER	00	76	76	76	00
19-	CARLOS EDUARDO BARROSO	39	00	39	35	04
20-	MARIA THEREZA M. TINOCO	43	77	120	57	63
21-	RICARDO KATHAR	00	00	00	00	00
22-	CARLOS EDUARDO DE A. GOES	00	21	21	21	00
23-	JUAREZ DO N. F. DE TÁVORA	00	77	77	68	09
24-	ELIZABETH S. DE MORAES	00	36	36	00	36
25-	ROBINSON C.L.M. MOURA JR.	14	76	90	90	00
26-	RUY MENDES PIMENTEL	00	77	77	75	02
27-	JORGE LOUIZ S. ANDRADE	00	78	78	48	30
28-	MARIA B. C. C. DA FONSECA	01	77	78	76	02
29-	CARLOS HENRIQUE C. SARAIVA	00	76	76	76	00
30-	LICIO JOSÉ DE OLIVEIRA	13	00	13	13	00
31-	CARLOS A.D.F. COSTA COUTO	00	00	00	00	00
32-	EDSON CORREA KHAIR	00	00	00	00	00
33-	JAYME GURIVITZ	00	00	00	00	00
T O T A L:	332	1052	1384	962	422

OBS.: Na coluna "DISTRIBUIDOS" constam processos distribuídos em 30-01-87. 01- PROCURADORA REGIONAL. 02-e 03 - RESPONSÁVEIS PELO DC-ASSISTIRAM 40 AUDIÊNCIAS DO CONG. DO DC./TRT. 04- AFASTADO DA PRT 1ª REGIÃO-MINISTÉRIO DA JUSTIÇA-OF.479/83. 05- NO ESTÁGIO ACADÊMICO. 33- AFASTADO DA PRT 1ª REGIÃO-DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. Foram apreciados 06 MS - 14 AR - 33 DC - 01 EP e / 02 UJ. Foram expedidas 18 Portarias para Apurações Sindicais... Saldo existente na PRT 1ª Região até 31-01-87: 2042. Recebidos do TRT até 28-02-87: 1429. Restituídos ao TRT até 28-02-87: 977. Total em trânsito na PRT até 28-02-87: 2494. Para distribuição: 000. QUADRO ESTATÍSTICO - ESTÁGIO ACADÊMICO: Homologações: 00 ... Notificações: 04. Petições: 13. Audiências: 06. Processos requisitados: 03. Processos devolvidos: 03. Acordos: 00.

Rio de Janeiro, 05 de março de 1987
CNEA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora Regional

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

TRT-RO-0431/86

Recorrente: JOSÉ RIBAMAR COELHO LUZ

(Adv. Dr. Silvio Teixeira)

Recorrido : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS-TRANSURB

(Advs. Dr. Paulo Otoni Ribeiro e Outros)

Decidiu o v. acórdão que "se a própria administração considera nulo o Decreto que concedeu a estabilidade, não pode este, por consequência, gerar o direito a que se refere". Afirma, ainda, que "o fato do recorrido ser uma sociedade de economia mista havendo concedido uma estabilidade contratual (art. 444, da CLT), equiparando-se ao empregador comum, não merece maiores considerações, posto que, nulo o Decreto Estadual, nulos são os atos que dele se originam, v.g., o ato da Assembléia Geral de Acionistas que concedeu a estabilidade."

Na revista são invocados os arts. 444 e 468 da CLT, 170, § 2º, 153, § 3º, ambos da Constituição Federal, sendo indicados arestos à divergência.

Quando dada à hipótese razoável interpretação, não há se falar em violação de lei, face o que estabelece o Enunciado nº 221.

O aresto de fls. 62, TP-0722/85, dá ensejo à revista, que recebo, nos dois efeitos.

Vista à parte contrária para oferecer contra-razões.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 1987.

OSWALDO FLORENCIO NEME
Presidente

TRT-AP-168/86

Recorrente: JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO

(Advs. Dr. Olavo Alves da Cunha e Outros)

Recorrido : JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS

(Adv. Dra. Marli Dermínio)

O v. acórdão entendeu que não era de se examinar as arguições relativas ao vício de notificação e à ilegitimidade da parte, porque tais questões estavam cobertas pela coisa julgada.